

**UNIVERSIDADE DE COIMBRA**  
**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA**  
**2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO**



**COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM “PARAÍSO  
FISCAIS”**

Táisa Fernanda Bazzo Fagundes

**COIMBRA**  
**2013**

**UNIVERSIDADE DE COIMBRA**  
**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA**  
**2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO**

**COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM “PARAÍSO  
FISCAIS”**

Taísa Fernanda Bazzo Fagundes

**Trabalho apresentado como requisito para à  
obtenção do título de Mestre do curso de Mestrado  
Científico em Ciências Jurídico-Criminais da  
Faculdade de Direito da Universidade de  
Coimbra.**

**Orientador: Senhor Doutor Antônio Pedro Nunes  
Caeiro.**

**COIMBRA**  
**2013**

*Aos meus pais Diógenes e Regina,  
e ao meu irmão, Vitor,  
pelas demonstrações de carinho,  
confiança e incentivo na realização deste  
projeto.*

## Agradecimentos

Agradeço a minha família, meu pai Diógenes, minha mãe Regina Helena e ao meu irmão Vítor Augusto pela confiança depositada em mim na realização desta etapa acadêmica, acreditando que eu seria digna e merecedora do curso.

Ao meu tio João Luíz, que igualmente, acreditou no meu desempenho acadêmico e me auxiliou para que meu sonho fosse realizado.

Ao meu tio Esné, Mestre, Doutor e Professor, profissional exemplar, que atendeu a todas as minhas dúvidas e me ajudou na execução do presente trabalho.

Meu humilde agradecimento ao meu orientador, que me inspirou como acadêmica e profissionalmente, através de seu brilhantismo, de seus ensinamentos em sala de aula e todos os trabalhos já realizados e compartilhados em público.

Aos demais Senhores Doutores Professores da Instituição de Direito da Faculdade de Coimbra por serem profissionais inigualáveis, fontes de incentivo acadêmico e professores brilhantes que me conduziram desde os tempos de faculdade e me incitaram a ser aluna da prezada Faculdade.

Aos meus amigos, dos quais me sinto muito digna de tê-los, sempre me concedendo palavras de apoio e conforto durante todo o tempo que estive fora do meu país, me incentivando a prosseguir nesta jornada.

*“As ideias dominantes numa época nunca passaram das ideias da classe dominante”.*  
*Karl Marx.*

*“As luzes que descobriram as liberdades inventaram também as disciplinas”*  
*Michel Foucault*

<b>Sumário</b>	
<b>RESUMO</b> .....	<b>7</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>8</b>
<b>SIGLAS E ABREVIATURAS</b> .....	<b>9</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO</b> .....	<b>17</b>
1.1 DA ORIGEM HISTÓRICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO .....	17
1.2 CONCEITO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO .....	22
1.2.1 Diferenciação do Crime de Lavagem de Dinheiro com os Crimes de Favorecimento Real e Receptação.....	23
1.2.2 Do Crime de Lavagem de Dinheiro no Brasil .....	25
1.3 DAS FASES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	27
1.4 DAS CAUSAS IMPULSIONADORAS AO INCREMENTO DO CRIME.....	36
<b>2 DOS INSTRUMENTOS JURÍDICO INTERNACIONAIS DE COMBATE E REPRESSÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO</b> .....	<b>38</b>
2.1 CONVENÇÃO DE VIENA .....	38
2.1.1 Convenção de Estrasburgo .....	42
2.1.2 Diretivas Europeias .....	42
2.2 CONVENÇÃO DE PALERMO .....	43
2.2.1 Crime Organizado no Brasil.....	45
2.3 CONVENÇÃO DE MÉRIDA.....	47
<b>3. DO BEM JURÍDICO PENALMENTE TUTELADO</b> .....	<b>50</b>
3.1 CONCEITO GERAL. ....	50
3.2 BEM JURÍDICO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO .....	54
<b>4 DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS</b> .....	<b>65</b>
<b>5 PARAÍÇOS FISCAIS</b> .....	<b>77</b>
5.1 DA ORIGEM DOS PARAÍÇOS FISCAIS .....	77
5.2 DO CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DOS PARAÍÇOS FISCAIS .....	77
5.3 DAS CAUSAS DE INCENTIVO DOS PARAÍÇOS FISCAIS PARA A APLICAÇÃO DE CAPITAL ESTRANGEIRO EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NACIONAIS. ....	88
5.3.1 Da Análise Dos Territórios Denominados Como Paraíços Fiscais Pela Receita Federal Brasileira. ....	89
5.4 DAS CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DO INCENTIVO DOS PARAÍÇOS FISCAIS PARA ATRAIR CAPITAL ESTRANGEIRO.....	100
5.5 DOS DANOS CAUSADOS PELO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO .....	101
<b>6 DAS PROPOSTAS DE COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM PARAÍÇOS FISCAIS</b> .....	<b>106</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>113</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>118</b>

## RESUMO

A conduta de lavagem de dinheiro passou a ser objeto de proteção jurídica penal internacional a partir do momento em que Governos perceberam não conseguir mais conter a expansão do crime de tráfico de drogas, que arrebatou os limites nacionais e aterrissou em várias partes do mundo, gerando grandes quantias de dinheiro e promovendo às organizações criminosas sucesso nas operações delituosas. Desta forma, iniciaram-se campanhas internacionais contra o crime, abrangendo o rol de crimes antecedentes, vez que as organizações criminosas passaram a serem cada vez mais complexas e poderosas. O sucesso dos grupos criminosos se deve ao financiamento de capital lavado, que é possibilitado pelas facilidades dos regimes bancários de alguns territórios, que mantêm sigilo de informação, que possibilitam abertura de contas de forma rápida sem a necessidade de apresentação de dados, sem investigação da origem do capital investido, entre outras. O presente trabalho tem por objetivo propor aos territórios conhecidos como paraísos fiscais, a alteração de seus sistemas internos, a fim de começarem a cooperarem com o restante da comunidade internacional contra o crime de lavagem de dinheiro. É de suma importância a adesão desses territórios à campanha internacional, pois os paraísos fiscais são os principais instrumentos do crime de lavagem de dinheiro, que permite maior eficácia na ocultação dos crimes antecedentes e, conseqüentemente, possibilitando aos agentes criminosos usufruir do capital adquirido ilegalmente. Entretanto, o auxílio dos países mais desenvolvidos é considerado o principal incentivador para a interação dos paraísos fiscais no sistema de luta contra o crime de lavagem de dinheiro.

Palavras-chaves: Lavagem de dinheiro. Paraísos fiscais. Cooperação Judiciária. Acordos internacionais. Sistema jurídico interno.

## **ABSTRACT**

The conduct of money laundering has become the object of international criminal legal protection from the moment you realized Governments can no longer contain the expansion of the crime of drug trafficking, which broke national boundaries and landed in various parts of the world, generating large amounts of money to criminal organizations and promoting success in criminal operations. Thus began international campaigns against crime, including the list of predicate offenses, given that criminal organizations started to be increasingly complex and powerful. The success of criminal groups should be washed to finance capital, which is made possible by the facilities of banking schemes territories that maintains confidentiality of information, which enable opening accounts quickly without the need for data presentation, no research origin of the invested capital, among others. This paper aims to propose known as tax havens, changing their internal systems in order to begin to cooperate with the rest of the international community against the crime of money laundering territories. It is of paramount importance to accession of these territories for the international campaign because tax havens are the main instruments of the crime of money laundering, which allows more effective in concealing the crimes and therefore criminals enabling agents make use of illegally acquired capital. However, the aid of the most developed countries is considered to be the main driver for the interaction of tax havens in the fight against the crime of money laundering system.

**Keywords:** Money laundering. Tax havens. Judicial cooperation. International agreements. Domestic legal system

**SIGLAS E ABREVIATURAS**

COAF: Conselho de Controle de Atividades Financeiras

GAFI – Grupo de Ação Financeira

GAFISUD – Grupo de Ação Financeira da América do Sul

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ONU – Organização das Nações Unidas

RFB – Receita Federal Brasileira

## INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico proporcionou uma maior facilidade e velocidade de informações, inclusive com relação a transações financeiras, que atualmente podem ser feita de qualquer lugar do mundo para outro local por meio da internet.

O constante desenvolvimento tecnológico e todo seu aparato moderno é fruto do fenômeno chamado globalização.

Entende-se por globalização como sendo um fenômeno que ocorre em nível mundial de integração econômica, social, cultural e político. Surgiu em decorrência da evolução dos meios de comunicação e meios de transporte, através da tecnologia, para facilitar o avanço do capitalismo.

O processo de globalização auxiliou as relações comerciais entre os países e as empresas, principalmente aquelas que são multinacionais e transnacionais, que para fixarem suas atividades em vários lugares do mundo e terem alcance mundial, necessitavam de maiores facilidades.

A tecnologia somada à economia mundial resultaram num rompante de fronteiras territoriais, que possibilitaram o fácil acesso à informações e a comunicação em qualquer lugar do mundo.

Através dessas facilidades da vida contemporânea, os crimes tomaram enormes proporções. Justamente àqueles que envolvem transações econômicas através de meios tecnológicos, como ocorre com o crime de lavagem de dinheiro, que tem como uma das principais características a sua internacionalização, além da rapidez com que se pode ser executada.

A sociedade moderna, pós revolução industrial, quebrou paradigmas no que tange à mudanças sociais vinculadas à mudança da forma de produção.

Sabe-se que na Idade Média o modo de produção era meramente de agricultura de subsistência, praticada através do sistema político e econômico chamado de feudalismo, portanto, sem fins lucrativos. A sociedade era estamental e sem mobilidade social. Aos poucos, a prática do comércio foi ressurgindo e manufatura nas corporações de ofício foi se intensificando e se desenvolvendo.

Mas mesma assim, os produtos eram produzidos com personalidade e pela dos camponeses, àqueles que pertenciam ao Terceiro Estado.

A Inglaterra avançada comercialmente, contava com uma burguesia abastecida de riquezas e próspera economicamente; havia grande reserva de carvão e ferro; a economia interna era incentivada pelo Estado; havia muita mão de obra. Todos esses elementos fortaleceram as bases da economia do país e a evolução das máquinas a vapor foi ocorrendo, transformando a produção unicamente de mão de obra humana para produção industrial.

Essa nova economia, modificou a política (liberalidade econômica) e alcançou as camadas sociais, que naquele momento passaram a ser composta somente por duas classes: burguesia industrial e proletariado.

Portanto, com essa nova demanda da economia e a modernização não só com relação a indústrias, mas com o uso do conhecimento humano “retirada” através do uso da racionalização, possibilitou, com o investimento da classe burguesa, o gerenciamento de tecnologias para o bem da humanidade. A consequência disso é o surgimento, juntamente com esse amplo desenvolvimento ações humanas que a certo tempo foram determinadas prejudiciais à vida em sociedade e, desta forma, foram elevadas como ações relevantes a serem proibidas. Portanto, criminalizadas pelo direito penal.

Em síntese, surgem em paralelo com essa nova sociedade bens jurídicos merecedores de tutela penal. Bens jurídicos estes, que no passado não eram nem perceptíveis aos olhos humanos, por serem de fato fruto dessa nova sociedade contemporânea.

Dentre tantas ações que foram tipificadas pelo legislador penal como sendo crimes e, portanto, merecedores de penas restritivas de direito e privativas de liberdade, encaixa-se o crime de lavagem de dinheiro.

O crime de lavagem de dinheiro apesar de historicamente já ter sido praticado antes da Idade Moderna, foi merecedor de atenção somente a pouco tempo pela comunidade internacional quando se notou a facilidade da sua execução com a utilização da tecnologia, esta sim fruto da Idade Contemporânea, bem como a percepção das proporções mundiais.

Diante da conjuntura que a sociedade encontra-se inserida com a vida social altamente mecanizada, a prática do crime de lavagem de dinheiro tem enorme facilidade de ser executada e de ocultar seus rastros nos próprios instrumentos tecnológicos, que torna a prática eficaz.

Consequentemente, pela proporção imediata e superando níveis nacionais, resultou a preocupação da comunidade internacional, em continuamente toma medidas diariamente para a prevenção e repressão do crime.

Isto porque as grandes quantias que são geradas como fruto de delitos criminais, quando depois de percorrer todas as fases da lavagem de dinheiro entram no país como “limpos” através de negócios e certamente afetarão o equilíbrio financeiro nacional.

O crime de lavagem de dinheiro é caracterizado como aquele que internacionaliza as atividades, profissionaliza os trabalhos, se utiliza de métodos complexos e variados, bem como apresenta conexão entre as redes criminosas<sup>1</sup>.

A Lei brasileira de 9 de Julho de 2012 de nº 12.683, determina em seu art. 1º, que incorrerá nas penas previstas àquele que:

**Art. 1º:** Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

(...)

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, apresenta a lavagem de dinheiro como sendo

um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve teoricamente fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

Nos dias atuais, a preocupação em criar instrumentos capazes de dar efetividade ao combate e repressão do crime de lavagem de dinheiro nacionalmente e internacional aumenta cada vez mais. Isto porque se reconhece a enorme desestrutura na economia nacional com a intensa integração do dinheiro de origem ilícita, além do capital envolvido ser financiador de organizações criminosas relacionadas ao terrorismo, tráfico de drogas e corrupção política.

Deste modo, o crime de lavagem de dinheiro ainda é um fenômeno que desafia as autoridades políticas no âmbito interno e mundial, por isso, constantemente é foco de atenção de discussões para tentativa de seu embate.

O presente trabalho pretende indicar possíveis soluções para melhor eficácia no combate do crime de lavagem de dinheiro no âmbito internacional.

Sabe-se da preocupação em limitar cada vez mais a esfera de possibilidades para o crime da lavagem de dinheiro. Notório se faz, a constante busca da comunidade internacional em meios de prevenção e repressão ao crime.

---

<sup>1</sup> CALLEGARI, André Luís. **Direito Penal Econômico e lavagem de dinheiro** – aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 44.

Desde a Convenção de Viena de 1988, atualmente ratificada por mais de noventa países, foram introduzidos nacionalmente, bem como criados em âmbito internacional, órgãos responsáveis pela constante fiscalização de montantes com caráter suspeito.

Esses órgãos trabalham diariamente observando transações relevantes, operações envolvendo altas somatórias de dinheiro e relacionando todos os atos duvidosos para alertar às autoridades responsáveis por investigações esses fatos.

No âmbito nacional, a Lei brasileira nº 9.613 de 1998 criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão de inteligência financeira.

Vislumbra-se de toda a conjuntura internacional o esforço de muitos países em tentar conter a execução do crime de lavagem de dinheiro, bem como elaborar planos e medidas de combate ao crime. Dentre os órgãos, podem ser citados a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, o Grupo de Ação Financeira – GAFI, o Grupo de Ação Financeira da América do Sul – GAFISUD, o Grupo Egmont, entre outros, para uma rápida troca de informações, a fim de agilizar a prevenção da realização da lavagem de dinheiro e possibilitar maior eficácia nas futuras investigações.

Além disso, sabe-se que a tecnologia, mais especificamente o desenvolvimento tecnológico, possibilitou maior comunicação, maior rapidez na troca de informações, bem como facilitou rápidas transações bancárias e efetividade em operações comerciais, sem a necessidade da presença física dos negociantes.

A consequência dessas facilidades também é usada diariamente como instrumentos para cometimento de crimes, principalmente para menor elucidação desses fatos criminosos pelas autoridades policiais e investigativas.

Portanto, pode-se afirmar que o avanço tecnológico tem caráter positivo e negativo.

Ao mesmo tempo, que possibilita desenvolvimento social, é capaz de garantir aos criminosos o seu uso descarado para encobrir suas condutas criminosas.

Entretanto, a tecnologia tem que ser fortemente aproveitada pelas autoridades nacionais e internacionais para a criação de instrumentos capazes de quebrar essas correntes de condutas criminosas, especialmente de organizações criminosas, na tentativa de repelir todas as possibilidades na execução de crimes facilitados pelos meios de comunicações.

Mormente, a conduta de lavar produtos advindos de crimes com o objetivo de caracterizá-lo em lícito, se utiliza da aparelhagem tecnológica para cumprir sua finalidade e retornar ao sistema econômico nacional para a consecução criminosa, como tráfico de entorpecentes ou financiar o terrorismo.

Esforçam-se os países em se utilizar de todos os aparatos possíveis, bem como criá-los para dar fim à execução de lavar ilícitos.

Ocorre, entretanto, que a essência das ações contra o crime de lavagem de dinheiro se focaliza na cooperação judiciária internacional, que por si só já designa a importância da conscientização das autoridades nacionais em investir nesses instrumentos no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

Percebe-se que cada vez mais, há aderência maior do número de países nessa luta, principalmente pelo receio dos produtos ilícitos lavados serem utilizados pelas organizações criminosas para a prática de atos terroristas, narcotráfico, corrupção.

Esses objetivos são esclarecidos pelas próprias Convenções e Tratados Internacionais que ganham maior aderência dos países, trazendo para dentro dos seus ordenamentos jurídicos a preocupação do crescimento da execução do crime de lavagem de dinheiro.

Em razão da dinamicidade e da diversidade que a tecnologia proporciona para o mundo contemporâneo, inúmeras são as possibilidades de se lavar dinheiro.

Pode-se destacar a utilização das empresas de fachadas, empresas fictícia, “laranja”, importações fraudulentas, exportações fraudulentas, estruturação (fracionamento de dinheiro oriundo do crime em valores inferiores ao limite estabelecido pelos órgãos reguladores para a comunicação da operação), venda fraudulenta de imóveis, utilização de produtos de seguradoras, dólar a cabo, compra de ativos ou de instrumentos monetários, contrabando de moeda, mescla (recursos ilícitos são mesclados com os recursos de origem legítima de uma empresa), transferências eletrônicas disponíveis em redes bancárias, cumplicidade de agente interno – ou seja, auxílio de funcionários que trabalharam em instituições bancárias, que permite transações que são proibidas pelo banco<sup>2</sup>.

Quanto a internacionalização do crime, na maioria das vezes, a lavagem de dinheiro percorre um processo que possibilita o usufruto do produto ilícito.

A divisão mais concebida pelos doutrinadores apresenta como as três fases a colocação, ocultação e integração. Entretanto, como afirma Anselmo<sup>3</sup>, pode ocorrer até de modo simultâneo garantido pelos meios tecnológicos, que possibilitam a rápida comunicação ou, a execução de algum deles basta para praticar a lavagem de dinheiro.

---

<sup>2</sup> Banco do Brasil. **Conheça as tipologias do crime de lavagem de dinheiro**. Disponível em <http://www.bb.com.br/portalbb/page251,105,5269,0,0,1,1.bb?codigoNoticia=4709&codigoMenu=580>. Acessad:16 de dezembro de 2013.

<sup>3</sup>ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional** – de acordo com a Lei n. 12.683/2012. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 45.

A primeira etapa é chama de colocação ou inserção, momento em que se introduz o dinheiro líquido no mercado financeiro, como banco e corretora<sup>4</sup>.

A segunda é denominada de ocultação-encobrimento de capital ilícito, onde se utiliza, muito corriqueiramente, paraísos fiscais<sup>5</sup>.

Por fim, a terceira é chamada de integração ou reciclagem, momento em que o objetivo é a reintrodução do dinheiro reciclado na economia nacional, através de empréstimos, aquisição de bens<sup>6</sup>.

A problemática recai no sistema de facilidades dos paraísos fiscais, que são dotados de sigilo de informações, benefícios e facilidades na constituição de empresas, da não necessidade de ser residente no país, da baixa taxaçoão ou isençoão de impostos, para se indicar alguns.

O que se pretende não é retirar privilégios e sim, se caso forem, os modificarem para garantir segurança jurídica a toda a comunidade internacional, qual seja, a fim de repreender capital advindo de açoes dos terroristas, traficantes de drogas, grandes organizaçoões criminosas, corrupçoão política, como ocorre na maioria dos demais países.

Cooperaçoão judiciária é um conjunto de procedimentos que visam possibilitar ou facilitar o exercíco do direito penal em uma determinada jurisdiçoão, através do auxílio de outra jurisdiçoão, a ser denominada requerida ou passiva<sup>7</sup>.

A criaçoão de mecanismos e adesão à cooperaçoão judiciária desses “paraísos fiscais” é a principal questáo do presente trabalho, que abordará sérias consequências do uso desses paraísos como forma de “lavar” dinheiro advindo de crimes.

A princípio será abordado todos os bens jurídicos que são protegidos pelos principais instrumentos internacionais, que enfatizam a importância do combate nacional e internacional de crimes como os atos de terrorismo, tráfico de drogas, crime organizado e corrupçoão política.

Ressalta-se que a questáo não recairá na utilizaçoão de sistemas privilegiados para resguardar capital adquirido de atividades lícitas, até porque irá se colocar a importância de uma cooperaçoão do sistema financeiro interno, a fim de atrair os grandes empresários a deixar o capital dentro do país e não precisar retirá-lo do país.

---

<sup>4</sup> PRADO, Luiz Régis. **Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório**. Centro de investigación interdisciplinaria em derecho penal económico. Publicada em 13.11.2010. Disponível: <http://www.professorregisprado.com/Artigos/Delito%20de%20lavagem%20de%20capitais.pdf>. Acessado: 18 de dezembro de 2013.

<sup>5</sup> PRADO, loc. cit.

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> Conceito extraído das aulas lecionadas pelo Sr. Dr. Pedro Caeiro na matéria de Processo Penal para o Mestrado em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Por fim, pretende-se tratar as consequências positivas da adesão a cooperação judiciária dos paraísos fiscais não só na prevenção, mas também na cooperação de futuras investigações criminais.

## 1 DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

### 1.1 DA ORIGEM HISTÓRICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A prática de esconder ou disfarçar o fruto provido de crime em lícito, não tem um marco bem definido na História. Alguns autores chegam a mencionar que se têm notícias destas práticas ainda na Época Medieval. Outros, como Mendroni<sup>8</sup>, exemplificam a origem do crime durante o século XVII com as práticas da pirataria, pois logo após executarem saques às embarcações, os piratas não enterravam o tesouro e sim, com o auxílio de oficiais corruptos conseguiram trocar os produtos roubados com mercadores de reputação por quantias em dinheiro, mantendo os navios funcionando e futuramente quando quisessem se aposentar, a fortuna ilicitamente arrecadada teria “aparência” de realização de negócios legítimos.

Entretanto, certamente foi com as máfias italianas (em primórdios na Sicília) e posteriormente, intensificada pela máfia americana, presente principalmente na cidade de Chicago, que o método de transformar produto de crime em legítimo se desenvolveu aos moldes do que conhecemos hoje.

Importa esse retrospecto histórico sobre a origem e, sobretudo, a atuação das máfias elencadas acima, pois foi a partir de certo período neste contexto que o Estado se deparou com a importância em tipificar como criminoso tal conduta, denominada lavagem de dinheiro.

Quanto à italiana, se tem notícia que surgiu na Época Medieval, com os primeiros membros da máfia sendo lavradores arrendatários de terras pertencentes a poderosos e ricos senhores feudais. A partir dessa conjuntura, iniciou-se, por esses lavradores, a intenção de divisão dessas terras. Para tanto, depreciavam plantações e matavam gados, forçando, desta maneira, àqueles que quisesse evitar tais estragos, a fazerem acordos com os homens da máfia<sup>9</sup>.

Tanto foi assim, que estes “homens da máfia” foram considerados pelos criminologistas Fernandes e Fernandes<sup>10</sup> o marco do surgimento de organizações criminosas, também conhecida como “La cosa nostra”, justamente na região de Sicília – Itália. Essa modalidade mafiosa começou a enfrentar a burguesia local em busca de terras e desta forma, organizavam-

---

<sup>8</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 4.

<sup>9</sup> ALMEIDA, Daniel. **A origem da máfia**. Disponível em <http://dondanielalmeida.blogspot.com.br/2010/03/origem-da-mafia-da-italia.html>. Acessado 04 de março de 2013.

<sup>10</sup> FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 36.

se em grupos de três ou quatro e promoviam saques e destruição de propriedades. Mesmo em um primeiro momento denominados de “homens de honra” argumentando que buscavam justiça, aceitavam negociar com esses proprietários rurais a divisão de terras.

Ainda na Idade Média, se tem a orientação de que o lucro obtido através da usura era condenado pela Igreja Católica como pecado mortal. Desta forma, os mercadores e prestamistas realizavam práticas para omitir o rendimento de juros ou disfarças a quantia como pagamento de juros de mora<sup>11</sup>.

Entretanto, conforme aponta De Carli<sup>12</sup>, em meados dos anos de 1978, a Itália vivia os chamados “anos de chumbo”, pois o grupo armado italiano Brigadas Vermelhas (com ideologias marxistas-leninismo) praticaram vários atentados para desequilibrar o poder estatal, como sequestros a políticos italianos. Um desses atos resultou no sequestro do influente político Aldo Moro, e forçou o governo italiano a tomar providências, que editou o Decreto-Lei nº 59 de 21 de Março de 1978, introduzindo no Código Penal Italiano, o artigo 648 *bis*. O artigo determina a incriminalização da substituição de dinheiro ou valores de origem de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiro. O decreto foi revertido na Lei nº 191, de 18 de Maio de 1978, depois da morte de Moro.

Discorre a primeira tipificação do crime de lavagem de dinheiro na Itália no mencionado artigo:

Art. 648 bis

- *Riciclaggio* -

Fuori dei casi di concorso nel reato, chiunque sostituisce denaro, beni o altre utilità provenienti dai delitti di rapina aggravata, di estorsione aggravata, di sequestro di persona a scopo di estorsione o dai delitti concernenti la produzione o il traffico di sostanze stupefacenti o psicotrope, con altro denaro, altri beni o altre utilità, ovvero ostacola l'identificazione della loro provenienza dai delitti suddetti, è punito con la reclusione da quattro a dodici anni e con la multa da lire due milioni a lire trenta milioni.

La pena è aumentata quando il fatto è commesso nell'esercizio di un'attività professionale.

Si applica l'ultimo comma dell'articolo 648.

Todavia, foi a legislação americana a mais influente em nível mundial no combate do crime de lavagem de dinheiro, quando o crime organizado começou a crescer e ganhar notoriedade perante às autoridades estatais americanas.

---

<sup>11</sup> PINHEIRO, Luís Góes. O branqueamento de capitais e a globalização (facilidade na reciclagem, obstáculos à repressão e algumas propostas de política criminal). **Revista Portuguesa de Ciências Criminais**, ano 12, 2002. p. 603-648.

<sup>12</sup> DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro** – Ideologia da criminalização e análise do discurso. ed. 2. São Paulo: Verbo Jurídico, 2012. p. 80.

Historicamente, a máfia americana, apesar de intitulada desta maneira, tinha seus membros originalmente de grandes famílias italianas vindas da Sicília, que se instalaram, primeiramente, na cidade de Chicago, depois se alastraram para outros lugares, como em Nova York, ganhando grandes destaques em suas práticas criminosas.

Em termos históricos se tem notícia de que Meyer Lansky foi o primeiro gângster americano a implantar uma rede de lavanderias para misturar dinheiro de origem criminosa com capital legítimo<sup>13</sup>.

Apesar de ao longo dos anos essas práticas de omissão ou disfarce de produto advindo de crime vir se aperfeiçoando, havia ilusão de que os meios tradicionais eram suficientes para atender os casos de envolvimento desse tipo de prática<sup>14</sup>. Entretanto, somente quando a prática de lavar dinheiro começou a associar-se com o tráfico de drogas, movimentando grandes quantias e financiando muitas e poderosas organizações criminosas é que houve alteração legislativa<sup>15</sup>, a fim de combater e reprimir as mencionadas condutas.

Além disso, começou-se a notar que o lucro e conseqüente desvio do montante adquirido de forma legal poderia quebrar todo um mercado financeiro pela condução de domínio de setores econômicos, às vezes em sua totalidade. Isto quando não era acrescido com a corrupção estatal. De forma exemplificativa, um problema no mercado interno que pode acontecer pela prática de lavagem de dinheiro é a concorrência desleal praticada pelo agente.

Diante dessa conjuntura ora apresentada, os Estados Unidos da América do Norte, que foram o país seguinte a criminalizar a mencionada conduta, os motivos que o levaram a tal decisão ocorreu na época da polêmica “Lei Seca”, início do século XX, em que o Governo americano proibiu a produção e comercialização de bebidas alcoólica, mas acabou criando mais uma oportunidade para as máfias ganharem dinheiro, com contrabando ilegal do produto etílico, pois se movimentava milhões de dólares dentro das organizações criminosas.

Dentre as principais famílias/quadrilhas de mafiosos, imprescindível não destacar o mafioso mais conhecido da época: Alphonse Capone, mais conhecido como Al Capone, que é considerado o mais gângster de Chicago

Por volta dos anos 20, o mafioso assumiu o comando do tráfico ilegal de bebidas alcoólicas na cidade de Chicago e acumulando fortuna com o contrabando, porém acabou sendo preso por sonegação de impostos justamente porque não isolava os bens de origem ilegal.

---

<sup>13</sup> ANSELMO, 2013, p. 36.

<sup>14</sup> PINHEIRO, Luís Goes. O branqueamento de capitais e a globalização (facilidade na reciclagem, obstáculos à repressão e algumas propostas de política criminal). **Revista Portuguesa de Ciências Criminais**, ano 12, 2002. p. 603-648.

<sup>15</sup> PINHEIRO, loc. cit.

Quando em 1933 foi revogada a Lei Seca, as máfias tiveram que mudar seu foco de contrabando, concentrando-se em exploração do tráfico de substâncias entorpecentes e jogos, pois eram atividades que geravam dinheiro rapidamente.

A partir disso, o fluxo de dinheiro aumentou e a necessidade de alterar os mecanismos para dar uma roupagem lícita para os produtos dos crimes também.

O mafioso apontado como o responsável por aperfeiçoar o crime de lavagem de dinheiro e o incorporando na comunidade internacional foi Meyer Lansky. Isto ocorreu depois que Al Capone foi condenado pelo poder jurídico americano por sonegação de impostos, momento em que os chefes das organizações criminosas repensaram novas e seguras formas para lavar dinheiro<sup>16</sup>.

Narra De Carli<sup>17</sup>, que nos anos 30, Lansky foi pela primeira vez a Suíça para abrir uma conta, a fim de depositar grandes quantias do dinheiro arrecado por caça-níqueis. Essas manobras aperfeiçoaram a *loan-back* (empréstimo frio), hoje reconhecido como um dos principais métodos para se lavar dinheiro. O dinheiro era enviado para fora do território norte-americano por serviços de transporte de dinheiro em espécie (*courier cash*), além de *traveler's checks*<sup>18</sup>, *cashier's checks*<sup>19</sup>, títulos de propriedade nominada e títulos ao portador e, ainda, passagens em branco, sendo depositadas em contas secretas logo que chegava ao exterior, garantido o sigilo pelos bancos suíços<sup>20</sup>.

Terminada esta fase, o dinheiro depositado retornaria ao país norte-americano, com suas origens ilícitas ocultadas, da seguinte forma: por vezes poderia fazer uma parada em Liechtenstein<sup>21</sup>, se utilizando de alguma companhia anônima de proprietário único, chamado de *Anstalt*. Por fim, o dinheiro era resgatado através de empréstimos dessas companhias e pagamentos de juros pra si mesmo, a fim de declará-los ao fisco<sup>22</sup>.

Assim, os sistemas de lavanderias ou lavagens de automóveis não bastavam para tratar com a expansão do capital gerado pelos fatos criminosos. Em razão disso, o processo simples dos depósitos comerciais foi substituído pela criação de “instituições financeiras paralelas, subterrâneas e impenetráveis aos controles fiscais e monetários, e livres de impostos”<sup>23</sup>.

---

<sup>16</sup> DE CARLI, 2012, p. 84.

<sup>17</sup> DE CARLI, op. cit., p. 85.

<sup>18</sup> Literalmente, “cheques de viagem”.

<sup>19</sup> Literalmente, “cheques bancários”.

<sup>20</sup> DE CARLI, op. cit., p. 85.

<sup>21</sup> É um pequeno principado, localizado no centro da Europa, encravado nos Alpes, entre a Áustria, a leste, e a Suíça a oeste. Até 1806 fazia parte do Sacro Império Romano Germânico, e, portanto, a língua oficial é a alemã. É considerado um dos países mais ricos do mundo, se diferenciando da Alemanha e da Áustria por ser um micro-estado. Além de integrar a lista da Receita Federal brasileira como paraíso fiscal.

<sup>22</sup> DE CARLI, op. cit., p. 85.

<sup>23</sup> DE CARLI, 2012, p. 84.

Portanto, a medida que a tecnologia aumentava, permitindo transações rápidas e práticas em qualquer localidade do mundo, mais o crime de lavagem de dinheiro crescia, uma vez que essas instituições financeiras ficavam fora do território nacional, mormente, em países em que as regulamentações eram mais favoráveis do que as americanas<sup>24</sup>. Os bancos estrangeiros ou filiais dos bancos nacionais passaram a ser conhecidos vulgarmente como empresas *offshore*.

O termo “lavagem de dinheiro”, em inglês *money laundering* surgiu pela utilização de máquinas públicas de lavar roupa pela máfia americana, que adquiriu muitos negócios de forma lícitas através homogeneização com os lucros provindos dos crimes<sup>25</sup>. Tal termo foi utilizado por autoridades americanas oficialmente pela primeira vez em um processo judicial na Flórida no caso *United States v. \$4,255,625.39*<sup>26</sup>.

Ainda que recente para o direito penal, isto é, a poucos anos de tipificação, a conduta de dar aparência lícita ao produto advindo de ação criminosa é de longa data, pelo fato compreensível de dificultar a descoberta dos crimes.

Diante da repercussão do sucesso da utilização da lavagem de dinheiro como principal instrumento das organizações criminosas, em 1986, o Congresso Norte-Americano editou o *Anti Drug-Abuse Act Of 1986*, que criminalizou a lavagem de dinheiro no país e introduziu dispositivos no Código dos Estados Unidos da América.

O principal objetivo para criminalizar a conduta de lavagem de dinheiro é que o raciocínio seguido apontava a ineficiência de se deter a expansão do tráfico de drogas, portanto, tipificar a prática de mascarar o produto do crime garantiria a persecução da organização criminosa ou máfia, vez que o capital adquirido ilegalmente seria rastreado por operadores estatais.

Portanto estaria restringindo o principal embasamento para a continuidade delitiva das organizações criminosas, ou seja, o que o capital lavado que servia de próprio investimento para os crimes.

Desta forma, estaria o poder estatal limitando as práticas delitivas através do rastreamento do capita ilícito.

Nota-se por esse breve histórico bem como a atuação dos criminosos nos dias de hoje, que organização criminosa e o crime de lavagem de dinheiro estão intrinsecamente ligados, vez

---

<sup>24</sup> DE CARLI, loc. cit.

<sup>25</sup> PINHEIRO, Luís Góes. O branqueamento de capitais e a globalização (facilidade na reciclagem, obstáculos à repressão e algumas propostas de política criminal). **Revista Portuguesa de Ciências Criminais**, ano 12, 2002. p. 603-648.

<sup>26</sup> ANSELMO, 2013, p. 36.

que o primeiro não coexiste sem o segundo<sup>27</sup>. As organizações criminosas estão cada vez mais complexas, com estruturas muito mais sofisticadas, justamente porque um dos motivos é o de tornar mais difícil a captação dos produtos criminosos. Desta forma, sabe-se que a continuidade dos crimes é consequência certa.

Isto porque o crime de lavagem de dinheiro tem como pressuposto a inserção, portanto o retorno do produto do crime às atividades econômicas. Não se lava dinheiro somente para transfigurar o fruto ilícito em legítimo, mas sim para reinseri-lo dentro da economia do país. Esta ação configura-se o exaurimento do crime de lavagem de dinheiro, o fim de todo processo do delito.

## 1.2 CONCEITO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

De Carli define o crime de lavagem de dinheiro “como um processo produtivo que se destina a transformar dinheiro ‘sujo’ em dinheiro limpo”, caracterizado também pelo processo e depuração<sup>28</sup>.

Para o GAFI, “lavagem de dinheiro e o processo que tem por objetivo disfarçar a origem criminosa dos proveitos do crime; a importância da lavagem e o capital, porque permite aos delinquentes usufruir desses lucros sem pôr em perigo sua fonte (o delito antecedente), além de protegê-lo contra bloqueio e confisco”<sup>29</sup>.

Para a Coaf, o crime de lavagem de dinheiro é caracterizado

por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de CAD país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolve por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente<sup>30</sup>.

---

<sup>27</sup> Quem pratica o crime de lavagem de dinheiro, não necessariamente pertence a uma organização criminosa. Entretanto, uma organização criminosa necessita lavar dinheiro para sua continuidade delitiva, para o sustento da sua complexa organização e principalmente para a ocultação das práticas criminosas.

<sup>28</sup> De Carli, 2013, p. 118.

<sup>29</sup>FALT/GAFI, disponível em: <[http://www.falt-gafi.org/document/29/0,2340,en32250379\\_32235720\\_33659613\\_1\\_1\\_1\\_1,00.html](http://www.falt-gafi.org/document/29/0,2340,en32250379_32235720_33659613_1_1_1_1,00.html)>. Acessado em: 19 de dezembro de 2013.

<sup>30</sup> COAF, disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavegm-de-dinheiro-1>. Acessada em 27 de outubro de 2013.

### 1.2.1 Diferenciação do Crime de Lavagem de Dinheiro com os Crimes de Favorecimento Real e Receptação.

É muito comum a lavagem de dinheiro ser confundida com os crimes de favorecimento e receptação, e algumas correntes doutrinárias afirmarem que por vezes o objetivo do crime e o mesmo ou bem jurídico de um desses outros crimes já está tutelado pelo direito penal. Há ainda, as correntes do Direito Penal mínimo que afirmam que a lavagem de dinheiro nada mais desnecessária, pois a utilização do direito penal nessas esferas já estão protegidas nacionalmente pelo crime de favorecimento ou pelo de receptação.

Entretanto, não é esse o entendimento do legislador, que em nível internacional cria e renova instrumentos de combate ao crime de lavagem de dinheiro, através da constatação de inúmeras consequências negativas que o crime acarreta em nível mundial e nacional.

O crime de lavagem de dinheiro está intrinsecamente relacionado com crimes de relevância nacional: narcotráfico, terrorismo, corrupção e o financiamento de organizações criminosas.

Diante desses crimes, percebe-se a necessidade do apoio do Direito Penal aos Estados Nacionais é de suma importância para efetividade no combate e repressão ao crime.

Entretanto, antes da abordagem mais aprofundada do tema, se faz necessário a diferenciação básica entre esses crimes.

- **Lavagem de dinheiro e Favorecimento Real**

O crime de lavagem de dinheiro e favorecimento real visam a ocultação do produto do crime para utilizá-lo com segurança.

Entretanto, são precisas as diferenças entre ambas as condutas criminais.

No crime de favorecimento real, previsto no artigo 349 do Código Penal brasileiro, não há hipótese do autor do crime antecedente praticar o favorecimento real, pois é um crime próprio. Já na lavagem de dinheiro não há essa restrição, portanto, é uma conduta criminal que pode ser cometida por qualquer pessoa, que inclusive pode ser autora do crime antecedente.

Ademais, na conduta de favorecimento real a afetação da funcionalidade da justiça ocorre através de comportamento simples, com objetivo de tornar seguro o proveito do crime<sup>31</sup>.

---

BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro** – aspectos penais e processuais penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 60.

Entretanto, a conduta da lavar dinheiro implica um grau mais grave, pois a afetação da justiça e qualificado pelo uso do sistema financeiro e relações bancárias como instrumento para dar efetividade na segurança da utilização do produto do crime<sup>32</sup>.

- **Lavagem de dinheiro e Receptação**

A semelhança dos crimes de lavagem de dinheiro e a receptação é que o objeto de ambas advém de produto ilícito.

Entretanto, as diferenças recaem, primeiro, na questão do exaurimento do crime. A conduta de lavagem de dinheiro não é exaurimento do crime antecedente, pelo contrário, e crime autônomo, que permite que os agentes do crime antecedente sejam diferentes do que os de lavagem de dinheiro – mas também é permitido a autolavagem.

O bem jurídico protegido pela criminalização da conduta de receptação é o patrimônio. Já no crime de lavagem de dinheiro o objetivo é a ocultação da origem ilícita do produto do crime para melhor proveito, obstruindo da justiça a punição do crime anterior. Portanto, o bem jurídico é a Administração da Justiça, atentando-se ao fato que pode vir a ferir também o sistema econômico, dependendo da intenção do agente.

E por fim, a maior diferença está na tipificação na própria conduta, pois enquanto a receptação é “adquirir, receber, transportar, conduzir, coisa que sabe ser produto de crime”, a lavagem de dinheiro (pela lei brasileira) é “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Portanto, conclui-se que os crimes de lavagem de dinheiro, receptação e favorecimento real, apesar de apresentar semelhanças, são diferentes entre si e objetivam a proteção de bens jurídicos distintos, bem como pretendem alcançar a repressão de condutas diversas.

---

<sup>32</sup> BADARÓ, loc. cit.

### 1.2.2 Do Crime de Lavagem de Dinheiro no Brasil

A primeira Lei de Lavagem de Dinheiro brasileira nº 9.613/1998 resultou de um compromisso firmado com a comunidade internacional para o combate e repressão do referido crime depois da assinatura da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988, mais conhecida como Convenção de Viena.

A Lei definiu o conceito da conduta de lavagem de dinheiro, determinou como sendo crime autônomo, bem como criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, responsável por coordenar mecanismos de cooperação e troca de informações que são eficientes a prevenção do crime<sup>33</sup>.

Cabe à COAF o exame e a identificação de ações suspeitas à lavagem de dinheiro com:

- a) tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- b) terrorismo e seu financiamento;
- c) contrabando ou tráfico de armas, munições ou amtricial destinado à sua produção;
- d) extorsão mediante seqüestro;
- e) contra Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
- f) contra o sistema financeiro nacional;
- g) praticado por organização criminosa;
- h) praticado por particular contra a Administração Pública estrangeira.

O rol de crimes antecedentes foi ampliado pela nova Lei de Lavagem de Dinheiro nº 12.683 de 2012, determinado em seu artigo 1º:

ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

---

<sup>33</sup> A redação da Lei. 9.613 de 3 de março de 1998 cria o órgão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras no Capítulo IX, no art. 14: “É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades”.

A COAF emite medidas<sup>34</sup> para melhoramento do sistema nacional, como

**Resolução nº 6, de 2 de Julho de 1999**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas administradoras de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito

**Resolução nº 7, de 15 de Setembro de 1999**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas Bolsas de Mercadorias e corretores que nelas atuam

**Resolução nº 8, de 15 de Setembro de 1999**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidades

**Resolução nº 10, de 19 de Novembro de 2001**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas não financeiras prestadoras de serviços de transferência de numerário.

**Resolução nº 11, de 16 de Março de 2005**

Aprova o Código de Ética dos Servidores da Secretaria Executiva do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

**Resolução nº 15, de 28 de Março de 2007**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas reguladas pelo COAF, em decorrência do contido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento.

**Resolução nº 16, de 28 de Março de 2007**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas reguladas pelo COAF, na forma do § 1º do artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações ou propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

**Resolução nº 19, de 16 de Fevereiro de 2011**

Institui o Diploma de Mérito COAF e cria normas para sua concessão.

**Resolução nº 21, de 20 de Dezembro de 2012**

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas empresas de fomento comercial, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 1998.

**Resolução nº 23, de 20 de Dezembro de 2012**

---

<sup>34</sup> COAF:, disponível em [www.fazenda.gov.br/coaf](http://www.fazenda.gov.br/coaf). Acessado: 10 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializam joias, pedras e metais preciosos, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 1998.

**Resolução nº 24, de 16 de Janeiro de 2013**

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas não submetidas à regulação de órgão próprio regulador que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 1998.

**Resolução nº 25, de 16 de Janeiro de 2013**

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou intermedeiem a sua comercialização, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 1998.

**Resolução nº 26, de 06 de Agosto de 2013**

Revoga a Resolução nº 14, de 23.10.2006, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis.

**Resolução nº 27, de 6 de Novembro de 2013**

Revoga a Resolução nº 3, de 2.6.1999, a Resolução nº 5, de 2.7.1999, e a Resolução nº 22, de 20.12.2012.

**Instrução Normativa nº 2, de 18 de Julho de 2005**

Dispõe sobre os procedimentos para cadastro de empresas de fomento comercial ou mercantil (factoring) e envio de comunicações de operações atípicas ou suspeitas e declarações negativas ao COAF.

**Portaria COAF/MF nº 1 de 14 de fevereiro de 2012**

Disciplina o ressarcimento das despesas decorrentes da reprografia de documentos e processos solicitada pelos interessados ao COAF.

### 1.3 DAS FASES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A modernização do crime de lavagem de dinheiro e sua preocupação em nível internacional é fruto da evolução dos meios de comunicação da era da globalização, em que a sociedade se caracteriza pelo uso da internet, agilidade e rapidez de informação.

Não bastasse isso, os meios de comunicação se desenvolveram de tal maneira, que a internet permitiu facilidade também com relações e transações econômicas, que podem ser realizadas para qualquer lugar do mundo, a qualquer tempo.

Conforme afirmar Barros, que ao se voltar os olhos para todo o desenvolvimento da humanidade, não houve na História um progresso tão intenso e mudanças tão radicais dos hábitos humanos<sup>35</sup>.

Nota-se que o mencionado avanço decorrente do progresso científico, que proporcionou a tecnologia como principal característica da Idade Contemporânea trouxe muitos benefícios para humanidade, como desenvolvimento da medicina em prol a saúde humana, facilidade de comunicação e informação, produção de novas fontes de energia, modernização das indústrias, entre outras.

Em contrapartida, o viés negativo de toda essa evolução recai na má utilização da tecnologia que acaba atingindo a própria existência humana.

O progresso e a “descoberta” da tecnologia foi tamanha que é correto falar em um descontrole do fenômeno, que só foi percebido quando a humanidade começou a ser atingida pelos desastres ocasionadas pelas próprias descobertas tecnocientíficas<sup>36</sup>.

A industrialização de produtos em excesso com aparato em equipamentos de alta tecnologia foi proporcionalmente degradante ao meio ambiente, que atingiu a humanidade pouco a pouco, mas que atualmente encontra-se fora do controle.

Pode-se citar a poluição, a devastação ambiental, a produção de alimentos repletos e agrotóxicos e altamente prejudiciais a saúde, assim como os transgênicos, a produção de lixo tóxico, desigualdades sociais, armas e guerras<sup>37</sup>. Todos esses fatos são consequência direta do avanço tecnológico.

Necessário se faz citar o genocídio ocorrido nas cidades de Hiroshima e Nagasaki, ambas no Japão, durante a fase final da Segunda Guerra Mundial em 1945, em que os Estados Unidos da América do Norte firmou-se como potência tecnológica ao lançar sobre as duas cidades japonesas bombas atômicas, cujos efeitos, até então eram desconhecidos. Ficou evidente naquela oportunidade, a imensidão que a tecnologia poderia chegar e o quão perigoso era para toda a humanidade.

---

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. ed. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 43.

<sup>36</sup> Termo utilizado por Hans Jonas no livro “o princípio da responsabilidade...”

<sup>37</sup> QUARESMAS, Alexandre. O paradoxo científico. **Revista Filosofia**, número 86, setembro de 2013. p. 15-23.

Durante a Guerra Fria foi claro que o combate entre Estados Unidos e a antiga União Soviética não chegou às vias de fato, pois havia um forte receio de que pudesse ser o fim da existência humana.

Já com o fim da 2ª grande guerra e com a estabilização dos EUA como maior potência mundial, a preocupação com os limites do uso da tecnologia para fins destrutivos da vida humana teve alcance mundial.

É possível concluir que ao mesmo tempo em que a tecnologia pode ser a solução de algumas questões humanas, também é a fonte de produção novos problemas, os passaram a serem objetos de relevância humana. Pois, se não houver freios para esses problemas, a vida humana estará com os dias contatos.

É nessa atual conjuntura que os contraditórios efeitos dos avanços tecnológicos fazem emergir novas teorias de problematização e tentativas de soluções.

Além disso, ao menos não de um modo tão lógico e claro, o homem também voltou sua racionalidade<sup>38</sup> para a utilização da tecnologia como instrumento essencial à prática de novas condutas econômicas com o objetivo de se manobrar entre os Poderes estatais, chamando assim, a atenção dos legisladores do direito, inclusive, da esfera penal.

Desde meados dos anos 80, o sociólogo Ulrich Beck alerta quanto às consequências devastadores do uso excessivo da tecnologia. Surge nesse contexto a expressão “Sociedade de Risco”, que até nos dias de hoje é objeto de estudos não só de sociólogos, mas filósofos e doutrinadores do Direito, em especial: o penal.

A sociedade de risco é um conceito trazido por Beck após os grandes acontecimentos do século XX, que perante aos inúmeros desastres, traduziu que o homem é grande gerador de riscos para si e para toda a sociedade. A evolução da tecnologia aliada ao ciência “desencadeou riscos e potenciais de auto ameaça numa medida até então desconhecida”.<sup>39</sup> Portanto, a sua própria existência está diretamente vinculada as suas ações, como afirma Beck “o acúmulo de poder do ‘progresso’ tecnológico-econômico é cada vez mais ofuscado pela produção de riscos”<sup>40</sup>, e mais: a tendência

---

<sup>38</sup> A Razão humana é mencionada já na Antiguidade pelos filósofos socráticos como o principal instrumento para a evolução da humanidade. É retomada no final da Idade Média, no fenômeno chamado de Renascimento Cultural, que teve sede na Itália e depois avançou pelo restante da Europa. Durante esse período, a Razão Humana nada mais foi do que o resgate das principais idéias de Platão e Aristóteles como o meio pelo qual o Homem tem o poder de prosperar e explicar os fenômenos naturais, dando-lhes o caráter de cientificidade, comprovada por técnicas empíricas e experimentais. Essa ideia é reforçada num dos principais movimentos intelectuais da humanidade: o Iluminismo, no começo do Século XVIII. Chamavam-se assim, os estudiosos que apoiavam e se baseavam na racionalidade como caminho para a sabedoria, sob o lema “Igualdade, Fraternidade e Liberdade”.

<sup>39</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco** – rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 23.

<sup>40</sup> BECK, op. cit., p. 15.

globalizante que tanto se estende à produção e reprodução como atravessa fronteiras nacionais e, nesse sentido, com um novo tipo de dinâmica social e política, faz surgir ameaças globais supranacionais e independentes de classe<sup>41</sup>.

Entretanto, o grande desafio da humanidade é a conciliação de como evitar os riscos sem comprometer o processo de modernização<sup>42</sup>.

Diante dessa conjuntura o Estado é chamado a intervir, mas “não muito” nos limites dos atos humanos. Afirma Beck que

a promessa de segurança avança com os riscos e precisa ser, diante uma esfera pública alerta e crítica, continuamente reforçada por meio de intervenções cosméticas ou efetivas no desenvolvimento técnico-econômico<sup>43</sup>.

Nada mais lógico que se a tecnologia possibilita o alcance de atos econômicos, facilitando a vida contemporânea, também ganha adeptos na esfera criminosa, em que os criminosos se utilizam dos instrumentos para tornar seus delitos mais eficientes, mascarando os rastros das condutas e assim, afastando as autoridades policiais e garantindo a livre utilização do capital adquirido dos delitos.

O crime de lavagem de dinheiro envolve inúmeras transações para que se consiga ocultar a origem ilícita dos ativos e transformá-los recursos com origem aparentemente legal.

- **Fases**

O processo é constituído de fases para que a finalidade seja atingida e o produto de crime seja incorporado na economia do país em forma de recursos, bens, serviços que de alguma forma estão relacionados com a origem criminosa.

Há três fases que compõem o processo de lavar os ativos ilícitos, sendo elas: a colocação, a ocultação e a integração.

Segundo o COAF, a fase de colação consiste em

colocar o dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas

---

<sup>41</sup> BECK, op. cit., p. 16.

<sup>42</sup>BECK, op. cit., p. 24.

<sup>43</sup> BECK, loc. cit.

sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie<sup>44</sup>.

Portanto, a primeira etapa do processo, em que o dinheiro ilícito é colocado no sistema econômico, com o objetivo de movimentar o dinheiro principalmente em países em que o sistema financeiro é mais liberal, sendo o regime tributário, fiscal ou bancário mais flexível.

De forma mais detalhada, a primeira fase (“*placement*”) diz respeito a tentativa da ocultação dos ativos ilícitos. É a oportunidade que ocorre a separação-desvinculação dos produtos ilícitos aos criminosos, através da aplicação desses ativos no mercado formal, por intermédio de

instituições financeiras tradicionais, com a efetivação de depósitos em conta corrente ou aplicações financeiras em agências bancárias convencionais; pela efetivação de operações de *swap* ; através da troca de notas de pequeno valor por outras de maior denominação, reduzindo o montante físico de papel-moeda; mediante a utilização de intermediários financeiros atípicos, com a conversão em moeda estrangeira através de ‘doleiros’; através da utilização de ‘mulas’ para o transporte de divisas para o exterior; remetendo estes lucros para fora do país, através de depósitos ou transferências eletrônicas em ‘paraísos fiscais’; ou, ainda, diretamente no sistema econômico, em a aquisição de mercadorias legítimas, inclusive, via ‘importação’ de mercadorias que são superfaturadas ou inexistentes, para lograr a remessa do dinheiro para o exterior, até mesmo mediante pagamentos de faturas de cartões de crédito internacionais creditados para empresas de fachada<sup>45</sup>.

Entretanto, as operações não, necessariamente, envolvem nessa etapa diretamente o sistema financeiro, pois é comum que ocorra a compra de bens móveis e imóveis<sup>46</sup>.

Além disso, os criminosos buscam as atividades empresariais que tenham inúmeras transações espécie, pois nesse contexto, os ilícitos serão mais facilmente camuflados.

Por isso, as investigações nessa etapa tem que ser minuciosas, com análises cuidadosas de documentos, de contabilidade, liquidez, lucratividade, capacidade operacional, comparando, se necessário, a outras instituições<sup>47</sup> com promovem o mesmo comércio.

Por isso, a nova lei brasileira introduziu no rol mais atividades legalmente obrigadas a informar ao COAF todas àquelas movimentações atípicas dos seus clientes, conforme disposto no artigo 9º

---

<sup>44</sup> COAF, disponíveis em <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/cartilha.pdf>. Acessada no dia 19 de dezembro de 2013.

<sup>45</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro** – lavagem de ativos provenientes de crime. ed. 2. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 37.

<sup>46</sup> MAIA, 2004, loc. cit.

<sup>47</sup> MAIA, 200, loc. cit.

**Art. 9º** Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores;

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.” (NR)

Assim, pretende-se tornar a prevenção mais eficiente.

Nos termos da COAF, a segunda etapa consiste

em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países

amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas “fantasmas”<sup>48</sup>.

Denominada de ocultação (“*layering*”) e também de dissimulação, objetiva dificultar o rastreamento da contabilidade dos ativos ilícitos, pois assim, embaraça as evidências que, futuramente, poderiam ensejar investigações sobre a origem do dinheiro, através da utilização de paraísos fiscais, empresas *offshores*, de estabelecimentos comerciais de lucro rápido, como estacionamento, restaurantes, lavanderias, entre outros.

Por isso, há organizações criminosas que envolvem diversas jurisdições internacionais que dificultam o rastreamento, ainda mais quando os instrumentos eleitos pelos criminosos são os paraísos fiscais são os eleitos.

Uma das principais características dessa etapa é a sua dinamicidade e sofisticação. Isto por causa da complexidade e requinte dos meios de comunicação, que dão agilidade nas movimentações de ativos financeiros<sup>49</sup>.

Pretende-se a diluição dos ativos ilegais através de transações financeiras dentro ou fora do país de origem, que envolvem muitas contas bancárias, principalmente aquelas dos regimes jurídicos privilegiados, para estruturar uma nova origem do dinheiro sujo. Neste momento é muito comum a utilização dos paraísos fiscais, as *offshores* ou instituições financeiras com regimes jurídicos, bancários e fiscais privilegiados. Há um leque de opções que pode ser utilizada nesta fase, que é apontada de fato a etapa da lavagem de dinheiro.

Aponta MAIA<sup>50</sup> que nesta fase surgem os riscos de vulnerabilidade dos sistemas financeiros nacionais.

A tecnologia auxilia em todas as etapas do procedimento, mas especificamente na ocultação, a movimentação é realizada quase que predominantemente de forma eletrônica com transferências para contas anônimas, mormente àqueles países amparados pela lei do sigilo bancário.

Por fim, a última etapa é chamada de integração (“*integration*”). Segundo o COAF,

nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal

---

<sup>48</sup> COAF, disponíveis em <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/cartilha.pdf>. Acessada no dia 19 de dezembro de 2013.

<sup>49</sup> MAIA, 2004, p. 39.

<sup>50</sup> MAIA, loc. cit.

Nesta fase, sugere que o ativo seja integrado formalmente ao sistema econômico, de modo que os criminosos investem em empreendimentos, inclusive que possam facilitar suas atividades e prestar serviços entre si.

A esta altura, os ativos ilícitos já se apresentam de “limpos” e passam a serem apresentados como fontes de atividades legítimas.

Portanto, uma vez formado o ciclo, legitimar o dinheiro ilegal fica mais fácil para os criminosos e suas respectivas organizações.

Por fim, a terceira etapa é a chama de integração, momento em que o capital retorna para as mãos dos criminosos por meio de investimentos ou empréstimos vindos do exterior<sup>51</sup> para as atividades ilícitas.

Alerta Anselmo que as etapas mencionadas podem não ser completadas, bastando que o criminoso confira a aparência lícita ao capital sujo para incidir no crime de lavagem de dinheiro, pois também há a possibilidade de todo o procedimento ser realizado através de uma única operação.

O combate do crime mencionado esbarra, dentre várias, numa central problemática: como mencionado, os criminosos tem a possibilidade de utilizar, para encobertar o produto advindo do crime, os paraísos fiscais ou países com sistema fiscal, tributário e penal privilegiado, de modo a maquiagem o montante de origem ilícita.

Está-se convencido de que a utilização dos paraísos fiscais não é ilegal e, de que muitas vezes, é importante para auferir proteção nos ganhos dos empresários, que residem em países que a tributação sobre o ganho é altíssima.

É desta opinião desta opinião Fredrick Mario Mason<sup>52</sup>, que afirma ser positiva a utilização dos paraísos fiscais para fugir da tributação excessiva nacional, ainda mais se o Estado de origem do capital conta com um Governo corrupto, em que o montante arrecadado pela tributação não retorna inteiramente para melhoria do povo e sim diretamente para os bolsos desses políticos.

Independentemente dessa opinião, a problemática do trabalho recai nos casos em que esses paraísos fiscais são utilizados como instrumentos para fraudar e ocultar a verdadeira

---

<sup>51</sup> ANSELMO, 2013, p. 48.

<sup>52</sup> MASON, Frederick Mario. Revista do mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília: **Concorrência Fiscal Internacional e Concorrência Fiscal**, vol. 2. ano 2. Disponível <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewFile/2587/1578>.: “A concorrência fiscal internacional deve ser estimulada, e não coibida como quer a OCDE. A concorrência fiscal traz ao mundo uma série de benefícios econômicos. Nesse contexto, os paraísos fiscais exercem papel importante, porque a sua existência força os países com tributação alta a repensarem suas políticas de tributação”.

origem do dinheiro, ainda mais quando “lavados” retornam como investimentos na continuidade delitiva.

Mais perigoso ainda, quando essa continuidade delitiva é o apoio a organizações criminosas de atividades terroristas ou de tráfico de drogas.

Esses crimes contam com a preocupação em nível internacional, uma vez que, principalmente com terroristas pós-episódio do ataque aos EUA ocorrido em 11 de setembro de 2001, tomou maiores dimensões por grupos terroristas estarem munidos de armamentos de alta tecnologia.

Entende-se que os locais denominados paraísos fiscais por vezes não são desenvolvidos economicamente e que praticamente a única fonte de renda seja o capital estrangeiro que é investido.

Por isso, a falta de precaução dentro do ordenamento jurídica dentro do Estado contra capital oriundo de crimes é justificada. Pois, se assim o fosse, provavelmente grande parte do montante não seria mais aplicado ali.

A falta de interesse nestes casos e em outros também é revelada principalmente com a adoção de privilégios concedidos aos estrangeiros que aplicarem seus capitais na região, como a não necessidade de identificação do investidor, o sigilo de informações sobre as contas e operações, a possibilidade de executar transações econômicas mediante internet, entre outras.

Afirma Ambos que, há três tipos penais básicos da lavagem de dinheiro, quais sejam: a conversão ou transparência de produtos de crime; a ocultação da verdadeira origem; ou a aquisição da posse dos objetos ou patrimônios com o capital ilícito. Portanto, qualquer que seja a participação em uma dessas fases, inclusive a tentativa, será punida<sup>53</sup>.

#### 1.4 DAS CAUSAS IMPULSIONADORAS AO INCREMENTO DO CRIME

É possível afirmar que a criminalidade da lavagem de dinheiro estendeu-se devido algumas causas motivadoras, que incentivaram o melhoramento do sistema, com o auxílio da tecnologia, para assegurar a efetividade da persecução delitiva.

---

<sup>53</sup> AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e direito penal**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2007. p.17.

Afirmar que o crime de lavagem de dinheiro é fundamental para garantir o sucesso dos crimes que geram lucratividade, é correto, na medida em que o processo de lavar o capital obtido de forma ilícita tem como principal objetivo a ocultação do primeiro crime.

Historicamente o crime de lavagem de dinheiro foi evoluindo à medida que a tecnologia se desenvolvia e os grupos criminosos se aperfeiçoavam.

Por isso, as organizações criminosas são apontadas como uma das causas impulsionadoras do crime de lavagem, pois para se tornarem complexas e garantir a infiltração no poder público – elemento essencial das organizações, precisam, primeiramente, ocultar os crimes executados – através da lavagem, e depois necessitam de financiamento para continuar na execução dos crimes.

Pode-se apontar também que a globalização do mercado financeiro internacional possibilitou a evolução dos meios para se lavar dinheiro, através do desenvolvimento tecnológico que ampliou os meios de comunicação e assim, facilitou as operações financeiras sem a necessidade da presença física dos agentes.

A globalização também facilitou as relações comerciais das empresas multinacionais, assim como criou instituições bancárias internacionais para facilitar e acompanhar a economia dessas empresas. Desta forma, a aliança entre os bancos internacionais e a facilidade dos meios de comunicações e operações financeiras transformaram-se em importantes instrumentos incrementadores do crime de lavagem de dinheiro.

E por fim, pode-se apontar que aqueles territórios revestidos de facilidades para investimento de capital estrangeiro em seus bancos nacionais, que gozam de sigilo de informações de dados cadastrais e bancários, onde a taxa é reduzida ou quase zero e a abertura de conta é rápida, conhecidos como paraísos fiscais são o arremate para o incremento e expansão do crime de lavagem de dinheiro.

## 2 DOS INSTRUMENTOS JURÍDICO INTERNACIONAIS DE COMBATE E REPRESSÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

### 2.1 CONVENÇÃO DE VIENA

A primeira medida<sup>54</sup> a ser reconhecida em nível internacional e adotada pela comunidade internacional para o combate ao crime de lavagem de dinheiro foi a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (conhecida como Convenção de Viena), na Áustria em 1988, que regulamentava ações contra o narcotráfico. A regulamentação contra o crime de lavagem de dinheiro foi fruto da atuação da ONU que se iniciou no ano de 1984, e através da emanção de documentos demonstravam o intuito da organização em coibir o fruto dos delitos de tráfico de drogas<sup>55</sup>. Essas ações foram consideradas um marco político antidrogas desenvolvidos pela ONU, que decorreu, mais tarde, na regulamentação da Convenção de Viena, em 20 de dezembro de 1988.

Isto ocorreu após a verificação de que os traficantes de substâncias entorpecentes aumentavam e tornavam ainda mais dinâmico o tráfico com os ganhos da venda de drogas. Mediante esta problemática, desta forma, autoridades chegaram à conclusão de que a efetividade ao combate ao tráfico de drogas se daria com a punição desses ganhos que eram lavados<sup>56</sup>.

Foi a partir desta constatação que se convencionou em Viena que somente através da cooperação internacional entre os países seria possível a prevenção, o combate e a punição do crime, vez que as organizações criminosas cada vez mais tinham o caráter de transnacionalidade, decorrente de um novo mundo que se iniciava numa era globalizada.

Assim, esperava-se que os países assinassem a Convenção a fim de colaborar com o combate ao tráfico de drogas e tipificassem penalmente em seu Estado a organização, a gestão

---

<sup>54</sup> A lavagem de dinheiro é tratada pela primeira vez em um instrumento de direito internacional na Recomendação do Conselho da Europa, de 1980, intitulada *Measure sAgainst the Transfer na Safekeeping of Founds of Criminal Origin*, embasada no crescimento acelerado de terrorismo, raptos e criminalidade. Algumas medidas da mencionada Recomendação foram aprimoradas nas 40 Recomendações do FATF/GAFI (DE CARLI, 2012. p. 143)

<sup>55</sup> ANSELMO, 2013, p. 68.

<sup>56</sup> MENDRONI, 2006. p. 14.

ou o financiamento ao tráfico de entorpecentes<sup>57</sup>. Portanto, esse foi o primeiro instrumento internacional a tipificar a conduta de lavar dinheiro.

Determina aos países signatários<sup>58</sup> da Convenção o dever jurídico de adotar instrumentos na esfera penal àqueles que lavassem o capital advindo do tráfico de drogas, limitando-se pelos princípios constitucionais de cada Estado-parte<sup>59</sup>.

A Convenção enfatiza a dimensão que o tráfico de drogas alcançou, relacionando diretamente com a lavagem de dinheiro, afirmando que o capital lavado ameaça a economia nacional, bem como a segurança e soberania do Estado<sup>60</sup>, e ainda, a responsabilidade que cada Estado tem em combatê-lo, demonstrando que uma das formas seria coibir o objetivo do tráfico de drogas, ou seja, usufruir do lucro adquirido da atividade criminosa. Assim sendo, criminalizar a lavagem de dinheiro atacaria certamente os rendimentos dos traficantes. Está descrito no preâmbulo que:

As Partes na presente Convenção:

Profundamente preocupadas com a amplitude e crescente tendência da produção, da procura e do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, que representam uma grave ameaça para a saúde e bem-estar dos indivíduos e provocam efeitos nocivos nas bases econômicas, culturais e políticas da sociedade;

Profundamente preocupadas também com o crescente efeito devastador do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas nos diversos grupos sociais e, em particular, com a utilização de crianças em várias regiões do mundo como mercado de consumo e para fins de produção, distribuição e comércio ilícitos de

<sup>57</sup> MENDRONI, 2006, p. 15.

<sup>58</sup>Atualmente os países que são signatários da Convenção são: Afeganistão, Albânia, Argélia, Andorra, Angola, Antigua e Barbuda, Argentina, Armênia, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bahamas, Bahrain, Bangladesh, Barbados, Belarus, Bélgica, Belize, Benin, Butão, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Bostwana, Brasil, Brunei Darussalam, Bulgária, Burkina Faso, Burundi, Camboja, Camarões, Canadá, Cabo Verde, República Centro-Africana, Chade, Chile, China, Colômbia, Comores, Congo, Ilha Cook, Costa Rica, Côte D'Ivoire, Croácia, Cuba, Chipre, República Tcheca, República Popular Democrática da Coreia, República Democrática do Congo, Dinamarca, Djibouti, Dominica, República Dominicana, Equador, Egito, El Salvador, Eritreia, Etiópia, União Européia, Fiji, Finlândia, França, Gabão, Gâmbia, Geórgia, Alemanha, Gana, Grécia, Granada, Guatemala, Guiné, Guiné-Bissau, Guiana, Haiti, Santa Sé, Honduras, Hungria, Islândia, Irão (República Islâmica), Iraque, Irlanda, Israel, Itália, Jamaica, Japão, Jordânia, Cazaquistão, Quênia, Kuwait, Quirguistão, República Democrática Popular do Laos, Látvia, Líbano, Lesoto, Libéria, Líbia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Madagascar, Malavi, Malásia, Maldivas, Mali, Malta, Ilhas Marshall, Mauritânia, Maurício, México, Micronésia, Mônaco, Mongólia, Montenegro, Marrocos, Moçambique, Mianmar, Namíbi, Nauru, Nepal, Holanda, Nova Zelândia, Nigéria, Niue, Noruega, Oman, Paquistão, Panamá, Paraguai, Peru, Filipinas, Polónia, Portugal, Catar, República da Coreia, República da Moldávia, Romênia, Rússia, Ruanda, Samoa, San Marino, São Tomé e Príncipe, Arábia Saudita, Senegal, Sérvia, Seychelles, Serra Leoa, Cingapura, Eslováquia, Eslovênia, África do Sul, Espanha, Sri Lanka, São Cristóvão e Nevis, St. Lucia, St. Vicente e Granadinas, Sudão, Suriname, Suazilândia Suécia, Suíça, Síria, Tadjiquistão, Tailândia, A Antiga Jugoslava da Macedônia, Togo, Tonga, Trinidad e Tobago, Tunísia, Turquia, Turcomenistão, Uganda, Ucrânia, Emirados Árabes Unidos, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Unida da Tanzânia, EUA, Uruguai, Uzbequistão, Vanuatu, Venezuela, Vietnã, Iémen, Zâmbia, Zimbábue. Disponível em <[http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=VI-19&chapter=6&lang=en](http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=VI-19&chapter=6&lang=en)>. Acesso em 28 de out. 2013.

<sup>59</sup> DE CARLI, 2012, p. 143.

<sup>60</sup> DE CARLI, op. cit., p. 144.

estupefacientes e substâncias psicotrópicas, o que constitui um perigo de gravidade incalculável;

Reconhecendo a relação existente entre o tráfico ilícito e outras actividades criminosas organizadas com ele conexas que minam as bases de uma economia legítima e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados;

Reconhecendo igualmente que o tráfico ilícito é uma actividade criminosa internacional cuja eliminação exige uma atenção urgente e a maior prioridade;

Conscientes de que o tráfico ilícito é fonte de rendimentos e fortunas consideráveis que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas do Estado, as actividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade a todos os seus níveis;

Decididas a privar as pessoas que se dedicam ao tráfico ilícito dos produtos das suas actividades criminosas e a eliminar assim o seu principal incentivo para tal actividade;

Desejando eliminar as causas profundas do problema do abuso de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, nomeadamente a procura ilícita dessas drogas e substâncias e os enormes lucros resultantes do tráfico ilícito;

Considerando que são necessárias medidas para a fiscalização de determinadas substâncias, tais como os precursores, os produtos químicos e os solventes utilizados no fabrico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e que, pela sua facilidade de obtenção, provocaram um aumento do fabrico clandestino dessas drogas e substâncias;

Decididas a melhorar a cooperação internacional na eliminação do tráfico ilícito por mar;

Reconhecendo que a erradicação do tráfico ilícito é da responsabilidade colectiva de todos os Estados e que nesse sentido é necessária uma acção coordenada no âmbito da cooperação internacional; Reconhecendo a competência da Organização das Nações Unidas em matéria de fiscalização de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e desejando que os órgãos internacionais competentes na matéria exerçam a sua actividade no âmbito daquela Organização;

Reafirmando os princípios orientadores dos tratados em vigor sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas e o sistema de fiscalização por eles estabelecido;

Reconhecendo a necessidade de reforçar e complementar as medidas previstas na Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes e nesta Convenção tal como modificada pelo Protocolo de 1972 Emendando a Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes e na Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971, a fim de fazer face à amplitude e difusão do tráfico ilícito e suas graves consequências;

Reconhecendo igualmente que é necessário reforçar e intensificar os meios jurídicos eficazes de cooperação internacional em matéria penal para eliminar as actividades criminosas internacionais de tráfico ilícito;

Desejando concluir uma convenção internacional global, eficaz e operacional, que vise especificamente a luta contra o tráfico ilícito e na qual sejam considerados os vários aspectos do problema no seu conjunto e, em particular, os não contemplados nos tratados internacionais existentes em matéria de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Além da criminalização, a Convenção também determina a cooperação judiciária entre os Estados-partes para facilitar as investigações internacionais de extradição e prestação de informações impedidas pelo sigilo bancário, como aponta o artigo 7 e artigo 9:

#### Artigo 7.º

##### Auxílio judiciário mútuo

1 - As Partes concedem-se mutuamente, de acordo com o presente artigo, o mais amplo auxílio judiciário possível em investigações, procedimentos criminais e

processos judiciais por infrações estabelecidas de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º (...)

Artigo 9.º

Outras formas de cooperação e formação

1 - As Partes cooperam estreitamente, de acordo com os seus respectivos sistemas jurídicos e administrativos, a fim de reforçarem a eficácia das acções de detecção e de repressão com vista a pôr termo à prática das infrações estabelecidas de acordo com o

n.º 1 do artigo 3.º Devem, nomeadamente, com base em acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais (...)

A Convenção influenciou os demais instrumentos internacionais e criou nova legislação nacional quanto aos objetos nela destacados, expandindo internacionalmente o conceito de lavagem de dinheiro e organizações criminosas, determinados no artigo 3.º.

Por isso, a ONU e o Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia<sup>61</sup> são considerados importantes precursores do combate ao crime de lavagem de dinheiro, ao incentivarem a criação da Convenção, que é considerado o maior instrumento vinculante internacional.

Como já mencionado, o conceito do crime de lavagem de dinheiro nasce vinculado ao crime de tráfico de drogas, logo, o instrumento internacional é caracterizado como legislação de primeira geração.

Entretanto, não foi o caso do Brasil, que ao ratificar a Convenção de Viena, em 1991, através do Decreto nº 154, de 25 de Junho<sup>62</sup>, criou a Lei 9.613/1998, estabelecendo um rol taxativo de crimes que poderiam ser antecedentes da conduta da lavagem de dinheiro. Portanto, a legislação nacional foi considerada de segunda geração.

Atualmente, o país brasileiro promulgou a Lei 12.683/2012 suprimindo o antigo rol e expandindo para todos os crimes, inclusive contravenção penal, a possibilidade de serem crimes antecedentes à conduta de dissimulação ou ocultação de capital.

---

<sup>61</sup> Criado em 1975, o Comitê foi criado para capacitar os órgãos bancários quanto à identificação de transações e operações suspeitas de integrarem o crime de lavagem de dinheiro.

<sup>62</sup>“DECRETO Nº 154, DE 26 DE JUNHO DE 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e considerando que a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, foi concluída em Viena, a 20 de dezembro de 1988; Considerando que a referida convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991; Considerando que a convenção ora promulgada entrou em vigor internacional em 11 de novembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, apensa por cópia a este decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data prevista no parágrafo 2º do artigo 29 da Convenção.

Brasília, 26 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República”.

Este aspecto, inclusive, acarretou uma série de críticas quanto a razoabilidade da admissão da conduta de lavagem de dinheiro em delitos – crimes ou contravenções penais, de menor ofensivo<sup>63</sup>. Assunto que será abordado oportunamente.

Já a segunda geração de leis fez evoluir e abranger o rol de crimes antecedentes à conduta da lavagem de dinheiro. Os Estados preconizaram a necessidade da ampliação do rol, vez que o crime de lavagem de dinheiro continuava a tomar grandes proporções mundiais. Espanha e Portugal são exemplos de países que tem a legislação de segunda geral, com o rol taxativo de crimes antecedentes do crime de lavagem de dinheiro.

Por fim, é considerado a legislação de terceira geração àquela que considera qualquer crime grave como sendo possível de lavar dinheiro. São exemplos dessas legislações os países do Brasil, França, Argentina e México.

### 2.1.1 Convenção de Estrasburgo

Na seara do Conselho da Europa, em 1990 foi criado o instrumento jurídico internacional denominado de Convenção sobre Lavagem de Dinheiro, Busca, Apreensão e Confisco dos Produtos do Crime (Convenção de Estrasburgo), que prevê um conjunto completo de normas que abrangem todas as fases do processo penal – da investigação ate a condenação e execução da medida no confisco<sup>64</sup>.

Abrangeu o rol de crimes antecedentes (artigo 6º, inciso 1), que ate então era previsto somente o de narcotráfico pela Convenção de Viena, indicando medidas de cooperação judiciária (artigos 7º, 8º e 9º) e medidas de perdimentos de bens em caso de lavagem de dinheiro (artigos 11 ao 15).

O Brasil não e signatário da Convenção.

### 2.1.2 Diretivas Europeias

---

<sup>63</sup> Anteprojeto de Lei do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais sob a abordagem de aprimoramento da legislação penal e sua capacidade de garantir segurança jurídica quanto ao crime de lavagem de dinheiro.

<sup>64</sup> DE CARLI, 2013, p. 143.

A Europa, em sede do direito comunitário, elaborou três documentos, denominados de Diretivas, que indicam medidas preventivas e repressivas da lavagem de dinheiro. As Diretivas são instrumentos jurídicos de aplicação somente no campo da Europa, obrigando os países que compõem a União Europeia de segui-las.

A Primeira Diretiva nº 91/308 recomendava que os Estados-partes estendem-se os efeitos do documento a outros crimes que pudessem ocasionar operações de lavagem de dinheiro.

A Segunda Diretiva, nº 2001/97/CE, alterou a primeira no que diz respeito a obrigação dos países membros em estender os efeitos a outros crimes aquém ao de tráfico de drogas, bem como, estender o rol de pessoas que pela profissão são obrigadas comunicarem operações suspeitas.

Por fim, a Terceira Diretiva, nº 2005/60/CE, revogou as duas anteriores, e trouxe maiores especificações para a colheita de informações e identificações dos clientes em operações bancárias, fixou regras de vigilância, e medidas que segurança quando há envolvimento de operações de alto risco<sup>65</sup>.

## 2.2 CONVENÇÃO DE PALERMO

A cooperação internacional para o combate ao crime organizado foi instituída pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

A Convenção de Palermo dispõe sobre a prevenção, investigação, instrução e julgamento das infrações cometidas por grupos organizados, crimes de lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça, conforme indicado nos Artigos 5, 6, 8 e 23.

Importa destacar, dentre as mencionadas criminalizações determinadas pela Convenção, o crime de lavagem de dinheiro está previsto no Artigo 6.

O instrumento internacional é de suma importância para a prevenção e repressão ao crime. Isto porque, seu “surgimento” é decorrente do enorme e acelerado crescimento da conduta criminosa, reconhecida já anteriormente pela Conferência Ministerial Mundial sobre o Crime Organizado Transnacional em 1994.

---

<sup>65</sup> DE CARLI, 2013, p. 147.

Rodrigo Carneiro Gomes aponta que a aprovação pela Assembléia Geral da ONU de um Plano de Ação Global e a criação de um comitê *ad hoc* intergovernamental, em 1998, também são antecessores à Convenção, aludindo que:

“a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional é o documento normativo básico que, no plano internacional, rege as ações legais e políticas institucionais de combate ao crime organizado praticadas na maioria dos países celebrantes desse Tratado Internacional. Com efeito, é a Convenção de Palermo que contém os postulados básicos, as diretrizes fundamentais que inspiram e orientam a elaboração de leis e a formulação das políticas de prevenção e repressão ao crime organizado”.<sup>66</sup>

Tal Convenção é uma natural evolução da Convenção de Viena, pois ao passar dos anos e devido o alto crescimento na prática dos crimes aludidos pela Convenção, praticado por organizações criminosas cada vez mais complexas e dinâmicas, vislumbrou-se a necessidade de uma criminalização mais acirrada, bem como medidas de prevenção mais precisas.

Justamente pelo caráter transnacional dos crimes apontados no artigo 2, nº 1, “a” e “b”, é que a cooperação judiciária entre os países é de enorme importância e o auxílio à prevenção e repressão é o elemento chave para o combate aos crimes.

Fato é que todos os países parte signatários das Convenções que tratam desses crimes, reverteram-nas para seu direito interno. Portanto, para a eficaz ação contra os crimes, um maior alinhamento em sistemas bancários fiscais internos já resulta em menos impunidade.

Ocorre, entretanto, que nem todos os países do mundo são Estados-partes, não só dessa Convenção, como de todos os demais instrumentos internacionais relacionados aos crimes de relevância internacional.

E por isso, pouco importa se um país possui sistema de combate e repressão ao crime de lavagem de dinheiro e o outro não. E mais, se estes adotam regimes tributários, bancários ou fiscais privilegiados.

Fala-se aqui, daqueles territórios denominados vulgarmente de “paraísos fiscais”.

Este determinado espaço não tem a intenção de criticar seus regimes fiscais e bancários mais brandos em comparação aos demais e, sim, a falta de consciência que por vezes impera nesses territórios (propositalmente ou não) da necessidade de ações contra o crime de lavagem de dinheiro.

---

<sup>66</sup> GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na visão da Convenção de Palermo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 28.

Cabe destacar nesta oportunidade, que a conduta criminosa de lavar dinheiro é combustível para a prática de mais crimes, não somente para se ocultar o produto ilícito, mas para gerar patrocínio para outros atos criminosos. Pode-se citar alguns exemplos: financiar grupos terroristas, tráfico de drogas, tráfico humano, entre outros.

A Convenção em questão dedica o Artigo 7<sup>o</sup><sup>67</sup> às medidas para ao combate da lavagem do produto ilícito, sendo alguma delas:

a) regulamentação e controle dos bancos e outras instituições que podem ser utilizadas para execução da lavagem de dinheiro.

b) capacidade de cooperação e intercâmbio internacional de informações entre autoridades administrativas, de regulamentação, detecção e repressão;

c) criação de serviços que possibilitem melhor eficácia na troca de informações;

A inovação desta Convenção com relação à de Viena diz respeito ao rol de crimes antecedentes. Enquanto esta limita o rol de crimes antecedentes como somente possíveis à lavagem de dinheiro àqueles em que as condutas forem relacionadas ao tráfico de drogas, a de Palermo amplia o rol a crimes vinculados às organizações criminosas, à obstrução da justiça, à corrupção e a todos os crimes considerados graves, portanto, aos que punem com penas acima de quatro anos ou mais<sup>68</sup>.

### 2.2.1 Crime Organizado no Brasil

Desde meados dos anos 90 já havia discussão doutrinária e legislativa acerca da tipificação do crime organizado, que encontrava percalços pela dificuldade do legislador em constituir uma lei que pudesse ser eficaz ao combate e repressão desse crime. O Senado Federal, na época, a fim de tipificar a conduta se utilizou do tipo convencional da quadrilha ou bando, constante no artigo 288 do Código Penal.

Não obstante a isso, percebe-se a confusão corriqueira entre as duas condutas.

O crime de quadrilha ou bando é caracterizado pela associação de 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.

---

<sup>67</sup> Convenção de Palermo, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acessada em 19 de dezembro de 2013.

<sup>68</sup> DE CARLI, 2012, p. 150.

Evidentemente, que é fácil a confusão entre ambos. Mais complexa ainda, é conceituar em lei o tipo de organização criminosa.

Alberto Silva Franco dimensionou a dificuldade que o legislador se depara ao tentar executar tal tarefa. Afirmou que o embaraço recai na textura diversa que o crime organizado se constitui:

“tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítima ou com vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinqüenciais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os Poderes do próprio Estado”<sup>69</sup>.

E diante da complexidade de características que a organização criminosa é respaldada é que os legisladores encontram as dificuldades para formular um tipo penal adequado e que preencha as necessidades de um efetivo combate.

O Brasil, recentemente, promulgou a Lei 12.850/2013, que passou a conceituar o crime organizado em seu artigo 2º:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Apesar de a legislação ser atual, no âmbito doutrinário acarreta inúmeras críticas quanto a essa redação, sendo até chamada de imprópria, pois o conceito de organização criminosa ainda sobre distorções e cria dúvidas no julgador<sup>70</sup>.

---

<sup>69</sup> FRANCO, Alberto Silva. Um difícil processo de tipificação. **Boletim do Instituto de Ciências Criminais**, nº 21, setembro, 1994.

<sup>70</sup> CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Organização Criminosa**. IN: Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira / Coordenação: Marco Antônio Marques da Silva, José de Faria Costa. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 187-201.

## 2.3 CONVENÇÃO DE MÉRIDA

A Convenção contra a Corrupção (Convenção de Mérida) é o instrumento jurídico internacional mais recente, incentivado pela ONU, criada em 9 de novembro de 2013, que ataca a corrupção como crime financiador das organizações criminosas, vez que conseguem se infiltrar nas estruturas estatais para extrair alguns dos seus recursos<sup>71</sup>. A Convenção dispõe ainda sobre a criminalização da lavagem de dinheiro.

Além de recente, a Convenção trata de temas muito atuais que dificilmente não estão interligados: organizações criminosas, corrupção e lavagem de dinheiro, que para Caparrós<sup>72</sup> são institutos indissolúveis, que se manifestam mutuamente.

No artigo 14, a Convenção trata da lavagem de dinheiro apontando medidas de prevenção, regulamentação administrativa, fiscalização de instituições financeiras, bem como a cooperação entre autoridades nacionais e internacionais. Dispõe o artigo:

### Artigo 14

#### Medidas para prevenir a lavagem de dinheiro

##### 1. Cada Estado Parte:

a) Estabelecerá um amplo regimento interno de regulamentação e supervisão dos bancos e das instituições financeiras não-bancárias, incluídas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços oficiais ou oficiosos de transferência de dinheiro ou valores e, quando proceder, outros órgãos situados dentro de sua jurisdição que sejam particularmente suspeitos de utilização para a lavagem de dinheiro, a fim de prevenir e detectar todas as formas de lavagem de dinheiro, e em tal regimento há de se apoiar fortemente nos requisitos relativos à identificação do cliente e, quando proceder, do beneficiário final, ao estabelecimento de registros e à denúncia das transações suspeitas;

b) Garantirá, sem prejuízo à aplicação do Artigo 46 da presente Convenção, que as autoridades de administração, regulamentação e cumprimento da lei e demais autoridades encarregadas de combater a lavagem de dinheiro (incluídas, quando seja pertinente de acordo com a legislação interna, as autoridades judiciais) sejam capazes de cooperar e intercambiar informações nos âmbitos nacional e internacional, de conformidade com as condições prescritas na legislação interna e, a tal fim, considerará a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que sirva de centro nacional de recompilação, análise e difusão de informação sobre possíveis atividades de lavagem de dinheiro.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de efetivo e de títulos negociáveis pertinentes, sujeitos a salvaguardas que garantam a devida utilização da informação e sem restringir de modo algum a circulação de capitais lícitos. Essas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as

<sup>71</sup> ANSELMO, 2013, p. 79.

<sup>72</sup> CAPARRÓS, Eduardo Fabián. **Antecedentes: Iniciativas Internacionales.** Efectos del Lavado de Dinero. Bien Jurídico Tutelado. Fenomenología del Lavado de Dinero. In: CORDERO, Isidoro Blanco; CAPARRÓS, Eduardo Fabián; e AGUADO, Javier Alberto Zaragoza. *Combate del Lavado de Activos desde el Sistema Judicial.* 3ª ed. Washington: CICAD/OEA. p. 34.

transferências transfronteiriças de quantidades elevadas de efetivos e de títulos negociáveis pertinentes.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas apropriadas e viáveis para exigir às instituições financeiras, incluídas as que remetem dinheiro, que:

- a) Incluam nos formulários de transferência eletrônica de fundos e mensagens conexas informação exata e válida sobre o remetente;
- b) Mantenham essa informação durante todo o ciclo de operação; e
- c) Examinem de maneira mais minuciosa as transferências de fundos que não contenham informação completa sobre o remetente.

4. Ao estabelecer um regimento interno de regulamentação e supervisão de acordo com o presente Artigo, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro Artigo da presente Convenção, recomenda-se aos Estados Partes que utilizem como guia as iniciativas pertinentes das organizações regionais, interregionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro.

5. Os Estados Partes se esforçarão por estabelecer e promover a cooperação em escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, de cumprimento da lei e de regulamentação financeira a fim de combater a lavagem de dinheiro.

O Artigo 23 refere-se ao dever dos signatários à criminalização da lavagem de dinheiro:

#### Artigo 23

##### Lavagem de produto de delito

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente:

- a) i) A conversão ou a transferência de bens, sabendo-se que esses bens são produtos de delito, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens e ajudar a qualquer pessoa envolvida na prática do delito com o objetivo de afastar as consequências jurídicas de seus atos;
- ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, situação, disposição, movimentação ou da propriedade de bens o do legítimo direito a estes, sabendo-se que tais bens são produtos de delito;
- b) Com sujeição aos conceitos básicos de seu ordenamento jurídico: i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo-se, no momento de sua recepção, de que se tratam de produto de delito; ii) A participação na prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com o presente Artigo, assim como a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a ajuda, incitação, facilitação e o assessoramento com vistas à sua prática.

2. Para os fins de aplicação ou colocação em prática do parágrafo 1 do presente Artigo:

- a) Cada Estado Parte velará por aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à gama mais ampla possível de delitos determinantes;
- b) Cada Estado Parte incluirá como delitos determinantes, como mínimo, uma ampla gama de delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;
- c) Aos efeitos do item "b)" supra, entre os delitos determinantes se incluirão os delitos cometidos tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. Não obstante, os delitos cometidos fora da jurisdição de um Estado Parte constituirão delito determinante sempre e quando o ato correspondente seja delito de acordo com a legislação interna do Estado em que se tenha cometido e constitui-se assim mesmo delito de acordo com a legislação interna do Estado Parte que aplique ou ponha em prática o presente Artigo se o delito houvesse sido cometido ali;
- d) Cada Estado Parte proporcionará ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia de suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer emenda posterior que se atenha a tais leis;
- e) Se assim requererem os princípios fundamentais da legislação interna de um Estado Parte, poderá dispor-se que os delitos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo não se apliquem às pessoas que tenham cometido o delito determinante.

Conforme se vislumbra pela alínea “a”, do inciso 2, a Convenção determina que seja estendido o número máximo de crimes passíveis de antecederem a lavagem de dinheiro. Portanto, pode-se concluir que é uma legislação de 3º geração, vez que indica a abrangência do rol de crimes antecedentes.

Outra questão relevante da Convenção encontra-se na cooperação, que é especificada em todo o Capítulo IV, nos artigos 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50, que torna o instrumento o mais completo e complexo com relação à cooperação judiciária.

### 3. DO BEM JURÍDICO PENALMENTE TUTELADO

#### 3.1 CONCEITO GERAL.

As ideias iluministas eram caracterizadas pelo uso da razão e do conhecimento *a priori*, com fundamento último à autonomia do homem, direcionando uma defesa a liberalidade do Estado. A partir dessas ideias, a concepção de bem jurídico que temos atualmente, começaram a ser moldadas nesse período.

O penalista Von Feuerbach, em 1801 ao publicar a obra “Tratado del derecho penal común vigente em Alemania” afirmava que o delito era uma ofensa aos direitos subjetivos do indivíduo ou da República. Em suas palavras:

puesto que la conservación de los derechos es el objeto de las ley es penales, serán objeto de sus conminación es protectoras tanto los derechos de los súbditos, como también los derechos correspondientes del Estado (como person moral)<sup>73</sup>.

A infração contra a norma de cunho moral ou ético não era suficiente para explicar um conduta criminal, sem antes provas que lesionava os interesses reais do outros homens<sup>74</sup>.

Assim, o Estado só era chamado a intervir caso a conduta viesse a ferir algum desses direitos subjetivos do ser humano<sup>75</sup>. O penalista brasileiro Régis Prado anota que para o Direito Penal dessa época

O fundamental não é a que a conduta lesiva se dirija contra uma coisa do mundo real. O objeto de proteção, integrado por uma faculdade jurídica privada ou uma atribuição externa e individual constitutiva de um direito subjetivo, representa o núcleo essencial do fato punível, sobre o qual se deve configurar o conceito jurídico de delito<sup>76</sup>.

O primeiro jurista a introduzir a ideia de bem como objeto de proteção do direito penal, se desfazendo da concepção de direito subjetivo, foi Birnbaum. Para ele, cometia delito quando

<sup>73</sup> FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter. **Tratado de Derecho Penal**. Trad. Zaffaroni. Buenos Aires: Editorial HammurabiS.R, 1989.

<sup>74</sup> HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabrisi, 2005. p. 56.

<sup>75</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: RT, 2002, p. 69.

<sup>76</sup> PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 2.ed. São Paulo: RT, 1997. p. 27.

o agente lesionava um *bem* e não um direito do sujeito, como anteriormente defendido pelos iluministas<sup>77</sup>.

Birnbaum intencionava abarcar

substratos, de conteúdo eminentemente liberal<sup>78</sup> e quando fossem ofendidos por comportamentos humanos, ensejariam punições. Dias ressalta que tal concepção assumiu, por hora, um conteúdo individualista, em que o bem jurídico identificava os interesses do indivíduo, como a vida, corpo, patrimônio, mas que rapidamente levou à noção de bem jurídico “com os direitos subjectivos fundamentais de pessoa individual<sup>79</sup>.

Após esse período, a sociedade inglesa estava inserida no contexto social da Revolução Industrial, em que a burguesia investia em avanços científicos, que progrediam muito rapidamente. Amparada pelas obras de Augusto Comte, essa classe social fez do positivismo comtiano sua filosofia, que respingou em todas as áreas do direito, inclusive no Direito Penal<sup>80</sup>. Nessa conjuntura, iniciaram-se, com as obras de Ferri, Lombroso e Garofalo, os primeiros estudos criminológicos. Como uma das características principais da Escola Positiva, o delito é resultado da periculosidade do agente, portanto, os criminosos são pessoas dotadas de determinadas características, descritas em Lombroso<sup>81</sup>, que ofendam “o senso moral médio da humanidade civilizada”<sup>82</sup>, em Garofalo<sup>83</sup>. Para Ferri, crime

tem um amplo significado ético-social e um restrito significado jurídico. No primeiro sentido indica uma ação imoral, isto é, contrária às condições de existência social, pelo costume, a honestidade, a dignidade humana; no segundo sentido indica uma ação, que quase sempre é imoral, mas que, de toda maneira, é proibida pela lei penal como contraditória às condições de existência social, pela disciplina e segurança<sup>84</sup>.

<sup>77</sup> CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de Dinheiro** – a questão do bem jurídico. Rio de Janeiro, Revan, 2004. p. 19. A exemplo do pensamento de Birnbaum, Castellar utiliza o crime de homicídio, portanto, quando se comete o mencionado crime, “não se estaria diante da tutela a um direito subjetivo que todos têm à vida, como queriam os iluministas, mas sim defronte da proteção da própria vida, considerada esta, materialmente, como um bem em si própria”.

<sup>78</sup> BIRNBAUM *apud* DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito penal** – questões fundamentais, a doutrina geral do crime, parte geral. Tomo I. ed. 2. Coimbra: Coimbra Editora, ano 2007. p. 115.

<sup>79</sup> DIAS, loc. cit.

<sup>80</sup> CASTELLAR, 2004, p. 21.

<sup>81</sup> LOMBROSO, César. **O homem delinquente**. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

<sup>82</sup> CASTELLAR, op. cit, p.22.

<sup>83</sup> GAROFALO, R. **Criminologia**. 3. ed. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1916. p. 81.

<sup>84</sup> FERRI, Henrique. **Princípios de direito criminal – o criminoso e o crime**. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva e Cia, 1931. p. 191.

Portanto, quando o Direito Penal protege “bens jurídicos identificados com os valores ético-sociais relevantes, o que se incrimina, ao final das contas, era a anti-sociabilidade”<sup>85</sup>.

Em Binding, a definição de bem jurídico é

tudo o que, sem ser em si mesmo direito, é aos olhos do legislador considerado valioso como condição de perfeita sobrevivência da ordem jurídica, em cuja subsistência não perturbada nem modificada há, a seu ver, um interesse, e que, por isso, através de suas normas, visa assegurar contra a indesejada lesão ou periclitación.

Deste modo, tem-se um bem jurídico de acordo com a vontade do legislador.

Em contrapartida à definição de bem jurídico esposado pela Escola Positiva, Von Liszt afirma que um bem jurídico não é um bem de direito, mas sim um bem do ser humano que tem a condição de preexistir à qualificação jurídica, e, portanto, só se tornará jurídico quando for reconhecido pelo direito como necessário de tutela<sup>86</sup>. Nas palavras de Von Liszt:

Nos otros Llamamos Bienes Jurídicos a los intereses protegidos por el Derecho. Bien Jurídico es el interes jurídicamente protegido. Todos los bienes jurídicos son intereses vitales Del individuo o de la comunidad. El orden jurídico no creaelinteres, lo creala vida; pero la protección del Derecho eleva elinteres vital a bien jurídico (...). Los intereses vital es resultan de las relaciones e la vida entre los mismo sin dividuos o entre los particulares y la sociedad organizada em Estado e vice-versa (...). El orden jurídico delimita las esferas de acción de cada um (...). La protección jurídica que presta el orden del Derecho a los intereses de la vida es la protección por llas normas. ‘Bien jurídico’ y ‘norma’ son los dos concetos fundamentales del Derecho<sup>87</sup>.

Ocorre, entretanto, que tal definição de bem jurídico é elusivo, pois não se consegue tecer exatamente o que o legislador considera como bem socialmente valioso e consequentemente merecedor de tutela penal. Da mesma forma, Rocco aduziu que

todo lo que existe o no actualmente, de existencia material o inmaterial y pueda satisfacer uns necesidad humana es um bien; bien es todo lo que, existiendo como realidad frente a la consideración de la consciencia humana, es apto para satisfacer uma necesidad humana.

E mais:

Bien puede ser un “objeto del mundo exterior”, ya sea una “cosa” o um “hombre”. Puede ser um “evento natural” o una “acción u omisión” humana; uma acción propia

<sup>85</sup> CASTELLAR, 2004, p. 22.

<sup>86</sup> LISZT, Franz Von. **Tratado de Derecho Penal**, tomo II. 2. ed. Madrid: Editorial Reus, 1927. p. 2.

<sup>87</sup> LISZT, op. cit., p. 3.

o una acción ajena, un servicio personal o una cualquiera “relación de hecho” (relación entre hombre y hombre). Bien puede ser también un “estado individual” (físico o moral” de la persona (por ejemplo, la vida, la salud, la libertad, etc), de la propia persona o de la ajena, de una persona o de una pluralidad de persons; puede ser un “estado de hecho” (por ejemplo, el silencio nocturno) o el “estado de una cosa” (por ejemplo, el estado de cierre un carta). Bein puede ser un “sentimiento” (por ejemplo, la piedad), una “idea”, un “estado”, en general, del “mundo interior”. Puede ser también un “derecho” o “una relación jurídica” (relación entre personas tutelada por el derecho<sup>88</sup>.

Para Ihering o bem e o interesse são conceitos idênticos, em que o conceito de bem é a referência a um valor, e o interesse é um juízo de valor, uma apreciação. Em tese, pode-se afirmar que o bem é uma coisa e o interesse é uma relação entre a coisa e um sujeito<sup>89</sup>.

O bem torna-se jurídico quando o direito o reconhece e o protege através de uma norma jurídica, que é um bem da vida humana<sup>90</sup>.

A Escola de Kiel, surgida na Alemanha nazista, com inspirações nacional-socialismo, fundou o direito penal da vontade, em que o bem jurídico era a consequência do liberalismo do século XIX e, por isso, incabível num Estado autoritário. Para a Escola, o crime era uma violação do dever de obediência do Estado<sup>91</sup>. Portanto, percebe-se a subjetivação do direito penal neste período.

Na Alemanha, grande parte da doutrina entende que a ofensa de um bem jurídico

não esgota o conteúdo do desvalor existente na conduta delituosa, ou seja, de que o crime não é tão somente ofensa a um bem jurídico (Rechtsgutverletzung), sendo também violação de um dever (Pflichtverletzung)<sup>92</sup>.

A Escola de Baden ou jurídica sul-ocidental alemã, que vai de contramão à compreensão legalista e positivista do direito, tem vertente teleológica, o que faz os bens jurídicos somente fórmulas interpretativas dos tipos legais de crime<sup>93</sup>. Foi a corrente de pensamento neo-kantiana, que utilizava a razão prática e leis axiológicas. Figueiredo Dias afirma que atualmente essa compreensão hermenêutica deve ser rejeitada por esvaziar o conteúdo do bem jurídico<sup>94</sup>.

<sup>88</sup> ROCCO, Arturo. **El Objeto del Delito y de la Tutela Jurídica Penal**. Montevideú, B de F, 2013. p. 273-274.

<sup>89</sup> FRAGOSO, Heleno. **Objeto do crime**. Disponível: [http://www.fragoso.com.br/eng/arq\\_pdf/heleno\\_artigos/arquivo60.pdf](http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo60.pdf). Acessada: 13 de dezembro de 2013.

<sup>90</sup>FRAGOSO, loc. cit.

<sup>91</sup>FRAGOSO, loc. cit.

<sup>92</sup>FRAGOSO, loc. cit.

<sup>93</sup> DIAS, 2007, p. 116.

<sup>94</sup> DIAS, loc. cit.

Costa Andrade afirma que uma “ação é materialmente ilícita em função do desrespeito que supõe ao bem jurídico protegido pela norma correspondente”<sup>95</sup>.

Em síntese, diante das diversas Escolas e pensamentos filosóficos, Badaró<sup>96</sup> traduz que a dificuldade de eleger quais valores passíveis de serem tutelados pelo direito penal está no caráter de mutabilidade, ocasionado pela dinamicidade da organização social. Por isso, a doutrina reconhece a falibilidade dos conceitos de bem jurídico.

Mas afirma que mesmo faltando precisão de conceito, consegue manter sua capacidade dogmática<sup>97</sup>. Pois, a fixação ‘do marco conceitual do bem jurídico é importante como imposição do critério negativo, afastando a “legitimidade da proteção penal de tudo aquilo que esteja fora dos parâmetros definidos”<sup>98</sup>.

Para Figueiredo Dias<sup>99</sup>, ao tratar da definição do bem jurídico, afirma não haver – possivelmente nunca haja – segurança em determinar um conceito fechado e delineado de bem jurídico, mas há, entretanto, um consenso esparso quanto ao seu núcleo essencial. Mesmo prevendo um possível conceito de bem jurídico, afirma, outrora, que ainda pairam dúvidas e controvérsias. Prossegue a aceção de que o bem jurídico é uma

expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso<sup>100</sup>.

Essa aceção pode ser estendida na discussão sobre o conceito ou a pretensão da tutela no crime de lavagem de dinheiro.

### 3.2 BEM JURÍDICO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Em decorrência do caráter de risco que a sociedade globalizada adquiriu com o advento das tecnologias no último século, teve consequência não só no cotidiano social, como,

---

<sup>95</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. **A nova Lei dos Crimes contra a economia (Decreto-Lei n.º 28/84 de 20 de janeiro) à luz do conceito de bem jurídico**. IN: Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, vol. I. p. 387-411.

<sup>96</sup> BADARÓ, 2012. p.49.

<sup>97</sup> BADARÓ, loc. cit.

<sup>98</sup> BADARÓ, loc. cit.

<sup>99</sup> DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito penal – questões fundamentais, a doutrina geral do crime, parte geral**. Tomo I. ed. 2. Coimbra: Coimbra Editora, ano 2007. p. 114.

<sup>100</sup> DIAS, 2007, p. 114.

principalmente, o Direito Penal, que teve uma abrangência na sua área de atuação, justamente a tentar acompanhar as mudanças no mundo moderno, com a criminalização de novas condutas relacionadas, como exemplo, à proteção do meio ambiente, das relações de consumo e relações econômicas.

A grande dificuldade nessa criminalização decorre da tutela de bens jurídicos nos quais não se identificam vítimas determinadas, específicas, e uma conduta concreta capaz de verificar um perigo ou dano concreto<sup>101</sup>.

Isto porque, o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Econômico é, como afirma, Paulo Silva Fernandes de caráter artificial, vez que construído “pelo devir histórico-social, nomeadamente movido pelo intervencionismo do Estado moderno no desenrolar da economia”<sup>102</sup>, e também de caráter mutável e “normativamente orientados para o prosseguimento de um determinado objetivo político-económico, decantável em cada contexto histórico”<sup>103</sup>. Diferentemente dos bens jurídicos “clássicos” que possuem substrato ontológico, como vida ou integridade física<sup>104</sup>.

Embora os bens jurídicos do direito penal econômico sejam dotados dessas características descritas, são de suma importância para a harmonização e funcionamento do sistema econômico. Em decorrência da adoção de bens jurídicos nos moldes apresentados, o legislador, por vezes, acaba por optar para a técnica da tipificação de condutas de perigo abstrato, e assim antecipa-se à proteção penal<sup>105</sup>.

Conforme os ensinamentos do Prof. Costa Andrade<sup>106</sup>, os crimes de perigo abstrato são

Meios válidos de combate à criminalidade económica desde que a conduta proibida seja claramente definida pelo legislador e se relacione diretamente com interesses protegidos claramente identificados.

Os denominados crimes de perigo abstrato advêm da classificação de crimes de perigo, sendo conceituados como aqueles em que a realização do tipo não pressupõe a lesão, bastando a colocação em perigo do bem jurídico<sup>107</sup>. Ainda, àqueles são diferenciados dos crimes de perigo concreto. A distinção recai no perigo formador ou não do tipo. Enquanto o crime de

<sup>101</sup> CASTELLAR, 2004, p. 38.

<sup>102</sup> FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização, “sociedade de risco” e o futuro do direito penal** – panorâmica de alguns problemas comuns. Coimbra: Almedina, 2001. p. 84.

<sup>103</sup> FERNANDES, op. cit., p. 85.

<sup>104</sup> FERNANDES, op. cit., p. 84.

<sup>105</sup> FERNANDES, op. cit., p. 85.

<sup>106</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. **Sobre a concepção e os princípios do Direito Penal Económico** IN: Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, vol. I. p. 347-364.

<sup>107</sup> DIAS, 2007, p. 308.

perigo concreto, o perigo faz parte do tipo, sendo este preenchido se o bem jurídico efetivamente for posto em perigo, o crime de perigo abstrato não é elemento do tipo, mas motivo da proibição<sup>108</sup>. Portanto, são tipificados como estes crimes os comportamentos pela sua “perigosidade típica”<sup>109</sup> para um bem jurídico, sem a necessidade da comprovação no caso concreto. Deste modo, pelas palavras de Dias<sup>110</sup> o agente é punido por sua conduta independente de ter criado ou não um perigo efetivo.

Destas conceituações, extrai-se que os crimes de perigo são consequências da proteção de novos objetos, que ocorreu a transição do modelo de “delito de lesão de bens individuais” para o modelo “delito de perigo de bens supraindividuais”<sup>111</sup>.

O direito penal econômico tutela bens jurídicos de natureza não individuais de modo amplo e vagos, recorrendo, como dito, a tipificação de crimes de perigo abstrato e flexibilizando a imputabilidade, dolo, culpa<sup>112</sup>, entre outros elementos.

Esses bens jurídicos se diferenciam dos bens jurídicos clássicos, primeiro porque nestes as vítimas são determináveis e afetam interesses individuais, enquanto àqueles os interesses atingem um agrupamento de pessoas que pode acontecer de um modo geral ou a um determinado setor de pessoas. Nessa linha, Martínez-Buján Perez<sup>113</sup> estabelece uma distinção entre os chamados bens jurídicos supraindividuais ou coletivos gerais e bens jurídicos difusos.

A primeira classe se caracteriza por proteger interesses que pertencem à generalidade das pessoas integradas a uma comunidade social<sup>114</sup>. Enquanto que a segunda se diferencia, pois os interesses afetados não pertencem à generalidade de pessoas e sim, de modo mais abrangente, a grupos amplos<sup>115</sup>. E é quanto a esse segundo agrupamento de bens jurídicos, característicos da sociedade de risco, que decorre a problemática de intervenção do Estado através do Direito Penal.

No que tange ao crime de lavagem de dinheiro, entretanto, a análise de bem jurídico depende da política criminal adotada, o que resulta em diferentes interpretações quanto ao que realmente se tutela com a criminalização da conduta.

Dentre as opiniões de bem jurídico protegido pela Lei de Lavagem de dinheiro se divide primeiramente em tutela de um único bem jurídico, que seria a “Administração da Justiça”; ou

---

<sup>108</sup> DIAS, 2007, p. 309.

<sup>109</sup> *Idem*.

<sup>110</sup> *Idem*,

<sup>111</sup> FERNANDES *apud* SILVA SANCHÉZ, 2002, p. 85.

<sup>112</sup> FERNANDES, 2001, p. 86.

<sup>113</sup> PEREZ, Carlos Martínez-Buján. **Derecho Penal Económico** – parte general. Tirant lo Blanch Valencia, 1998. p. 93-96.

<sup>114</sup> PEREZ, loc. cit.

<sup>115</sup> *Idem*.

o mesmo bem jurídico do crime antecedente; ou o patrimônio; ou a Ordem Socioeconômica. Por outro lado, há quem afirme que haveria mais de um bem jurídico protegido, àqueles de caráter “pluriofensivos”<sup>116</sup>. No que tange a este último, estaria o Direito Penal protegendo mais de um bem jurídico, e quanto ao crime de lavagem de dinheiro, a corrente afirma que o primeiro objetivo da conduta é obstruir o poder estatal, ocultando dele o crime antecedente e, que quando o capital lavado retorna em forma de atividade lícita, estará havendo deslealdade na livre concorrência e, portanto, afetando a estrutura da ordem econômica nacional.

Não há na doutrina um consenso de qual - quais sejam os bens jurídicos tutelados pela criminalização da conduta de lavar dinheiro. É assim porque desde o primeiro instrumento jurídico tipificando a conduta de lavar dinheiro como penalmente relevante, o fato estava sempre ligado ao seu crime antecedente. De modo que se o capital adquirido não for fruto de um crime, não tem como haver lavagem de dinheiro.

Sabe-se que a partir nos anos 70, os Estados Unidos, seguido de outras potências, iniciaram uma luta para combater ao tráfico de drogas, que já nesta altura movimentava milhões ao redor do mundo, motivo pelo qual aumentavam o poder econômico e político. Para tanto, concluíram que seria muito mais eficiente reprimir os ganhos ilícitos dos traficantes do que propriamente tentar inibir a circulação de drogas<sup>117</sup>. Portanto, quanto mais obstáculos houver para se aproveitar do rendimento do tráfico de drogas, mais o traficante ficará inibido de continuar traficando.

O raciocínio levou ao surgimento do primeiro instrumento de combate ao crime de lavagem de dinheiro, em que seus signatários deveriam se comprometer a criminalizar internamente a conduta, na tentativa de coibir o narcotráfico: a Convenção de Viena.

Importante assinalar que a partir da criminalização da lavagem de dinheiro, para que esta conduta possa existir, depende de um crime antecedente. Portanto, não é possível tentar lavar dinheiro de produto que não é provento de crime.

Nesta seara, entra a discussão sobre o bem jurídico do crime de lavagem de dinheiro, pois uma vez que ele é dependente de outra conduta crime, qual seria de fato a tutela que o dinheiro penal visa proteger com a sua criminalização.

Perante a Convenção de Viena, primeiro instrumento internacional a criminalizar a conduta e pilar para as legislações internas, o bem jurídico do crime da lavagem de dinheiro

---

<sup>116</sup> MENDRONI, 2006, p. 30.

<sup>117</sup> MEDEIROS, Juliana Vieira Saraiva de. **O bem jurídico do crime de lavagem de dinheiro**. Disponível: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Juliana%20Vieira%20Saraiva%20de%20Medeiros.pdf>. Acessado em 20 de dezembro de 2013.

aparece como o mesmo do crime antecedente, o tráfico de drogas. Portanto, pode-se afirmar, nesta esteira, o bem jurídico seria a saúde pública, vez que o capital adquirido do tráfico é o objeto a ser lavado.

O crime de lavagem de dinheiro nasce vinculado ao crime de tráfico de drogas, por isso, é chamado de legislação de primeira geração, em que é possível apontar o bem jurídico como sendo o mesmo do tráfico de drogas.

Isto porque, quando os países italiano e americano tomaram iniciativa de coibir o capital adquirido do tráfico – os traficantes estavam se tornando mais poderosos através do alto lucro do tráfico e se utilizando de mais aparatos para ocultar e afastar a origem ilícita, o tráfico ganhava grandes dimensões e ultrapassava as fronteiras nacionais, envolvendo cada mais jurisdições – objetivava-se a diminuição do aproveitamento do lucro do tráfico.

Entretanto, os instrumentos jurídicos foram se aperfeiçoando e constatando que há um leque de crimes relevantes relacionados com o crime de lavagem de dinheiro.

Quando se refere às profundas mudanças nas técnicas de lavagem de dinheiro, portanto, o aperfeiçoamento nos instrumentos para aproveitamento do produto de crimes, doutrinador brasileiro Tigre Maia as consequências da presença desse capital ilícito dentro do sistema financeiro e na economia de um país, sendo um ônus para toda a sociedade nacional. São elas:

- a) a erosão da legitimidade dos mecanismos tradicionais de representação democrática e da credibilidade dos representantes populares;
- b) a desmoralização da administração pública, com a corrupção de seus servidores, reforçando no imaginário social a liderança dos fora-da-lei e do descrédito do aparelho de Estado;
- c) a impunidade dos criminosos poderosos, desagregadora de valores e geradora de descrença no sistema judicial;
- d) a sonegação fiscal, retirando vultosos recursos tributários necessários à implementação de políticas públicas e, desta maneira, de forma indireta, contribuindo no incremento das desigualdades sociais;
- e) a possibilidade de desestruturação da economia nacional, sobretudo de países do Terceiro Mundo, sequiosos por investimentos externos e destituídos de uma legislação protetiva eficiente, quando tais capitais têm sua origem desvendada; e, ainda, na sua versão neoliberal mais perversa;
- f) a crime no sistema financeiro, quando por sua volatilidade esses ativos abandonam inopinadamente o país, na busca de maiores lucros ou por receio de medidas repressivas, desestabilizando o sistema e deixando atrás de si um rastro de quebras, desemprego e perdas de poupanças populares<sup>118</sup>.

Afirma<sup>119</sup> que em razão dessas consequências e perante a modernização da criminalidade organizada, o enfretamento dessas situações não pode se findar, somente, em um

---

<sup>118</sup> MAIA, 2004, p. 24.

<sup>119</sup> Idem.

simples decreto dos perdimentos dos produtos ilícitos, como elencado no Código Penal, como ocorre no art. 91, inciso II, do CP brasileiro<sup>120</sup>.

Portanto, diante do alcance de todas as munições tecnológicas que as organizações criminosas tem e da gravidade de suas condutas delituosas, os legisladores penais concluíram a importância da elaboração de uma lei penal que tivesse alcance de nível internacional, vez que as organizações criminosas agem interagindo com outros países, inclusive para lavar o produto do crime<sup>121</sup>. E desta forma, imperioso que fosse criado um tipo penal que atingisse as consequências das práticas ilegais das organizações criminosas, abrangendo todos os valores indispensáveis à vida em sociedade, já que houve, com o decorrer dos anos, relevante aumento na quantidade de crimes, bem como na qualidade em que eles são praticados por esses criminosos<sup>122</sup>.

A tarefa de avaliar o bem jurídico do crime de lavagem de dinheiro se tornou mais complexa quando do surgimento dos depois instrumentos jurídicos internacionais pós Convenção de Viena, pois estenderam o rol de crimes antecedentes, interferindo no rol interno do país signatário.

A partir desse momento, quando um Estado faz opção de delimitar mais alguns crimes como sendo passíveis de lavagem de dinheiro ou abrem a possibilidade de ser qualquer crime, o bem jurídico tutelado se desvincula com o do crime antecedente e se direcionado para uma um plano superior, adentrando numa esfera de proteção de bens jurídicos supranacionais e supraindividuais, vez que não se pode identificar as vítimas, muito menos, mensurar quem está sendo diretamente atacado.

Não se pretende vincular a discussão do bem jurídico tutelado, nem tampouco chegar alguma conclusão, pois, o objeto estudado trabalha com a constatação de que a conduta de lavagem de dinheiro é revestida de efeitos negativos que ultrapassam o nível nacional, principalmente quando dizem respeito às organizações criminosas, que se utilizam dos paraísos fiscais como instrumentos da lavagem do capital ilícito, ocultando-o e afastando-o dos agentes criminosos.

---

<sup>120</sup> Art. 91. São efeitos da condenação: (...); II – a perda em favor da União, ressalvando o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.

<sup>121</sup> MAIA, loc. cit.

<sup>122</sup> Idem.

Trabalha-se com a dimensão internacional do crime em apreço, no que tange aos crimes de relevância internacional, como ocorrem com o terrorismo, corrupção, condutas praticadas por organizações criminosas e tráfico de drogas.

Desta forma, a problemática recai em outro nível, mas é relevante a breve exposição acerca do bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de dinheiro, para se justificar a importância da cooperação judiciária dos territórios denominados de paraísos fiscais e que não são instrumentalizaram suas jurisdições no combate do crime.

As divergências doutrinárias acerca do bem jurídico tutelado pela tipificação da conduta de lavagem de dinheiro é de que este protege:

- a) o mesmo bem jurídico do crime antecedente;
- b) o patrimônio;
- c) a ordem econômica e o sistema financeiro nacional;
- d) da segurança interna;
- e) da administração da justiça;
- f) uma pluralidade de bens jurídicos.

(a) A Convenção de Viena visava coibir a propagação do crime antecedente, ou seja, o tráfico de drogas, que à época tomou grandes proporções. Por isso, a tipificação do crime de lavagem de dinheiro passou a ser de âmbito internacional, para que os países conseguissem atacar o lucro obtido através do tráfico de drogas. Por isso, o bem jurídico do crime de lavagem de dinheiro era apontado como o mesmo do crime antecedente, ou seja, a saúde pública.

Há questões importantes a serem levantadas com a afirmação do bem jurídico do crime de lavagem de dinheiro ser o mesmo do crime antecedente. Primeiro de que o bem jurídico do próprio crime de tráfico de drogas é abrangente, vez que a venda de drogas não interfere somente na saúde pública da sociedade, mas outras questões podem ser indicadas com essa criminalização.

O ponto contraditório neste posicionamento recai na *prima face* do objetivo da elaboração da Convenção de Viena: acabar com o lucro obtido através do tráfico de drogas.

Portanto, cai por terra a afirmação de serem conexos os bens jurídicos. Porque mesmo que o capital oriundo do tráfico seja utilizado para alimentar o a organização criminosa e não tenha fim em si mesmo, o lucro é que incita a prática dos crimes antecedentes aos da lavagem.

Segundo porque, a adoção dessa corrente aponta para uma dupla tutela do crime antecedente<sup>123</sup>, que prevê pela norma infraconstitucional o princípio *bis in idem*.

---

<sup>123</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini. Lavagem de Dinheiro: a Questão do Bem Jurídico Tutelado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 72, vol. 11, 2012. p. 43-61.

Difícil a aceitação dessa linha doutrinária, uma vez que o caminho da argumentação do bem jurídico do crime de lavagem de dinheiro ser o mesmo do crime antecedente conduz a caracterização do *bis in idem*.

Ademais, o capital ilícito é lavado após findar a execução do crime antecedente, portanto, depois de lesar seu bem jurídico tutelado, o que torna difícil a aceitação dessa corrente.

(b) Alguns autores afirmam ser o patrimônio o bem jurídico, em comparação ao crime de receptação, vez que na maioria das vezes o crime antecedente é contra o patrimônio.

Entretanto, a finalidade da tipificação do crime de lavagem de dinheiro recai na tentativa de coibir a fruição de provento das atividades criminosas, que apesar de visar o lucro, os crimes antecedentes nem sempre são vinculados ao patrimônio.

(c) Já o argumento de que o bem jurídico protegido é o sistema econômico e financeiro é de que a lavagem de dinheiro envolve grandes quantias de dinheiro, podendo comprometer a integridade do ordenamento econômico, vez que o Estado perde o controle sobre o *quantum* de riqueza que está circulando internamente, bem como os valores que entram e saem do país<sup>124</sup>.

No entanto, alguns estudiosos afirmam que esses valores arrecadados quando retornam ao país de origem como forma de investimentos econômicos ou empreendimentos, podem beneficiar o Estado nacional, pois podem vir gerar empregos, aumentar o valor da arrecadação tributária, por exemplo.

Esse argumento caminha perigosamente para a incitação do cometimento do crime de lavagem de dinheiro. Isto porque ao afirmar que o capital ilícito ao retornar ao país depois de lavado, traz vantagens para o Estado, é praticamente constatar com a integridade de se ocultar a origem ilícita do capital quando a intenção é aplicá-lo dentro da economia nacional.

Quanto ao bem jurídico propriamente discutido, é que se objetiva tutelar a regularidade e segurança do sistema econômico e financeiro, que pode ser comprometido pelo a inserção do capital ganho ilícito<sup>125</sup>.

Entretanto, surgem problemas como a ampliação do alcance da proteção penal, que ganha grandes proporções sem ao menos conseguir mensurar os bens jurídicos que estão em risco<sup>126</sup>.

Esse argumento encaminha para uma discussão sobre a necessidade da expansão do Direito Penal face à quebra de paradigmas comportamentais do ser humano, que se adaptou a

---

<sup>124</sup> MARTINELLI, loc. cit.

<sup>125</sup> FILHO, Vicente Greco. Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores. Em: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antônio Marques da (coord.). **Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais**: visão luso-brasileira. São Paulo: QuartierLatin, 2006. p. 165.

<sup>126</sup> MARTINELLI, loc. cit.

vida moderna e criou novos caminhos para corromper as ordens do Estado, que por sua vez tenta inovar para proteger essas novas condutas que ameaçam desestruturar a vida em sociedade.

E por isso, discute-se muito como se deve tutelar esses novos bens jurídicos e como deve o Direito Penal se comportar perante essas novas situações.

Dentre as principais correntes, sugerem os doutrinadores que a criação de um novo direito, qual seja o do Direito Penal, que por vezes, será contrário às principais diretrizes do direito penal clássico, principalmente no que tange a proporção: expansão dos direitos humanos-intervenção mínima do direito penal. E por isso, os críticos dessa corrente, afirmam que não se pode criar novo ramo do Direito Penal, porque este é um sistema único.

(d) da segurança interna;

A segurança interna estaria ameaçada pelas práticas delituosas das organizações, que se alimentam do capital ilícito para aumentar cada vez mais seu poder e sua influência interna, que é adquirida através da corrupção de agentes dos Estados<sup>127</sup>. Desta forma, se estaria evitando a evolução do crime organizado.

A questão dessa corrente incide no conceito aberto de segurança interna, que também ocorre com os conceitos de sistema financeiro e ordem econômica, pois é frágil a delimitação dos bens jurídicos e das vítimas atingidas.

(e) da administração da justiça;

A tutela da Administração da Justiça seja o bem jurídico de proteção do crime de lavagem de dinheiro na medida em que se cria dificuldade de rastreamento da conduta do crime antecedente pela dissolução do capital ilícito. Portanto, ao lavar o produto do crime, mais difícil se torna ter conhecimento da autoria da prática delituosa e da materialidade.

Desta forma, criminalizar a conduta de lavar dinheiro objetiva a elucidação do crime antecedente, fustigar o prosseguimento da persecução criminal.

Quando se aufere à administração da justiça a proteção do bem jurídico é porque entende-se que a lavagem é um mascaramento do produto do crime antecedente que já está consumado, portanto, não lesiona o bem deste crime, mas sim coloca em risco a operacionalidade e a credibilidade do sistema da Justiça, pois se utiliza de complexas transações para obstruir o rastreamento pelas autoridades públicas<sup>128</sup>.

---

<sup>127</sup> MARTINELLI, loc. cit.

<sup>128</sup> BADARÓ, 2012, p. 52.

Martinelli<sup>129</sup> critica a corrente, afirmando que a questão novamente esbarra no conceito aberto da Administração da Justiça e na incoerência da possibilidade na criação do rol de crime antecedentes à conduta, pois se há dificuldade na apuração destes crimes, deveria o legislador melhor trabalhar na restrição destes e não ampliar o rol, vez que estaria ferindo o princípio da intervenção mínima.

Badaró não deixa de destacar que o caráter amplo da administração da justiça abrange todo o exercício da atividade jurisdicional. Desta forma, a questão sobre a vedação do concurso material é superado, pois se tratando de bens jurídicos distintos é possível o reconhecimento de crimes diversos<sup>130</sup>.

Entretanto, há críticas quanto a esse posicionamento, pois se levanta que a administração pública como bem jurídico do crime da lavagem exige o dolo de afetar o funcionamento da Justiça, que não seria a intenção direta do agente, que é motivado, na maioria das vezes, pela obtenção de lucro. E aí que o bem jurídico se aproxima mais do bem jurídico tutelado pela receptação<sup>131</sup>.

Badaró<sup>132</sup> rebate a crítica afirmando que nem sempre o bem jurídico tutelado pela norma e mencionado expressamente no tipo e assim, não é necessário que o motivo do delito seja a afetação do bem. Exemplifica no caso de quem pratica o crime de favorecimento (artigo 348 e 349 do Código Penal brasileiro<sup>133</sup>) vise somente a obtenção de lucro e não o funcionamento da administração da justiça. Sendo assim, afirma que no crime de lavagem de dinheiro, o agente busca afetar a administração da justiça, consciente e voluntaria, e, portanto, preencher o elemento subjetivo do tipo penal<sup>134</sup>.

Este é o posicionamento do referido autor, que sustenta que a partir do momento que o agente oculta o produto do primeiro crime, ele o subtrai das vistas das autoridades policiais e

---

<sup>129</sup> MARTINELLI, loc. cit.

<sup>130</sup> BADARÓ, 2012, p. 52.

<sup>131</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 76.

<sup>132</sup> BADARÓ, op.cit., p. 54.

<sup>133</sup> **Artigo 348 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**

Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Favorecimento real

**Artigo 349 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**

Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

<sup>134</sup> BADARÓ, loc.cit.

judiciais, prejudicando o rastreamento do bem e assim, coloca em risco a administração da justiça<sup>135</sup>.

Entretanto, reconhece a crítica ao apontar a administração da justiça como bem jurídico da lavagem de dinheiro:

nota-se que a ideia da lei, bem como das diretivas internacionais sobre o tema, e usar o direito penal para suprir a incapacidade do Estado de investigar o crime antecedente da lavagem de dinheiro e rastrear seu produto. A ineficiência dos meios tradicionais de investigação, provocou a criminalização de sua obstrução pelo escamoteamento de bens. Espiritualizou-se o bem jurídico, que se afasta de seus referencial antropocêntrico e passou a abrir meras funcionalidades sistêmicas, protegendo não mais o homem e sua capacidade de desenvolvimento livre, mas a estrutura judicial e policial. O direito penal caminha para se tornar um mero instrumento de reforço dos mecanismos de organização da administração da justiça<sup>136</sup>.

Mesmo apontando a crítica, finaliza que o legislador penal ao tutelar a conduta de lavagem de dinheiro tem como intenção única suprir a inoperância estatal diante do aperfeiçoamento da criminalidade contemporânea, e não proteção da esfera de liberdade humana<sup>137</sup>.

(f) uma pluralidade de bens jurídicos

A indicação da pluriofensividade retira o caráter dogmático da determinação do bem jurídico tutelado, que quando se designa a proteção de vários bens, esvazia o conteúdo teleológico da norma<sup>138</sup>.

---

<sup>135</sup>BADARÓ, op. cit., p. 58.

<sup>136</sup> BADARÓ, op. cit., p. 61.

<sup>137</sup> BADARÓ, op. cit., p. 62.

<sup>138</sup> BADARÓ, op. cit., p. 61.

#### 4 DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Em que pese o esforço dos países em criarem instrumentos jurídicos internacionais para efetivar a prevenção e o combate ao crime de lavagem de dinheiro, determinando que seus signatários tenham o dever-jurídico de alinhar a sua legislação nacional com as convenções assinadas, sabe-se que o regime global de antilavagem frequentemente cria e renova laços de cooperação judiciária, discute mecanismos e recomendações e se comprometem juridicamente e politicamente entre si para a busca de limitar cada vez mais os meios de lavagem de capital, obtido através de condutas ilícitas.

Não é segredo do interesses dos Estados na criminalização da conduta de lavagem de dinheiro, para tentar ao máximo limitar as práticas criminais das organizações criminosas, evitar financiamento ao terrorismo, reprimir os crimes de corrupção e tráfico de drogas, assim como impedir o desequilíbrio da economia nacional, entre outros motivos.

Entretanto, não se pode fechar os olhos perante o caráter de transnacionalidade que reveste o crime de lavagem de dinheiro atualmente, por consequência lógica da evolução da globalização e da tecnologia, que possibilitam mecanismos rápidos para a execução da conduta delitiva.

Certamente que já no final dos anos 80, em termos da criminalização internacional, os legisladores se mostravam preocupados com o capital ilícito que ultrapassava as fronteiras dos países e alcançava em outros Estados a possibilidade de se lavar dinheiro mais facilmente, sem deixar rastros. E, desta forma, surge a Convenção de Viena (1988) para tentar incentivar países do mundo a se juntarem para o combate ao crime de lavagem de dinheiro, em que o capital era fruto do tráfico de drogas, que aumentava e ganhava mais poder econômico e político.

Ao longo dos anos, alinhou-se a lavagem de dinheiro a outros crimes de grande relevância mundial, como terrorismo, corrupção, atos praticados por organizações criminosas e, assim, o rol de possíveis crimes antecedentes se expandiu.

Sob a ótica internacional, a cooperação ao combate do crime de lavagem de dinheiro vem sendo agregada cada vez mais por Estados e órgãos transnacionais, envolvendo as instituições estatais e particulares, gerando obrigações jurídicas entre as parte e criando instrumentos de melhor praticidade, que são denominados de *soft law*.

A criação desses órgãos e organizações internacionais são caracterizados pelo regime *soft law*, que não criam compromissos jurídicos entre os Estados, mas assumem o

comprometimento e vinculam as condutas estatais. Portanto, não são órgãos estatais, mas tem o poderio de sujeição dos atos do Estado.

Segundo Maíra Rocha Machado, o *soft law*

refere-se aos instrumentos elaborados por Estados e atores não estatais, não vinculantes juridicamente, mas que influenciam a conduta dos Estados, das organizações internacionais e dos indivíduos. Desde a década de 1980, os instrumentos *soft law* proliferaram em várias áreas, assumindo as mais variadas formas, tais como declarações, códigos de conduta, resoluções e decisões de organismos internacionais, planos de ação, padrões de performance recomendações<sup>139</sup>.

Esses instrumentos jurídicos internacionais tendem a influenciar a legislação interna, vinculando o Estado a se comprometer diretamente a prevenção e cooperação internacional contra a lavagem de dinheiro.

A ONU (Organização das Nações Unidas) é um dos órgãos que se ocupa do tema “lavagem de dinheiro”, bem como aos modos de “cooperação” entre os Estados, fomentando discussões, tratados, expedindo recomendações, assim como outros instrumentos. Inclusive, constituiu as bases para a criação do grupo GAFI-FATF (Grupo de Ação Financeira/Financial Action Task Force), criada em 1989.

Além destes, foram criados o OCDE, GAFISUD, GAFIC, APG, Moneyval, o Comitê de Supervisão Bancária da Basileia, Grupo de *Egmont*, o Interpol, o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional, dentre outros.

- **ONU**

Criada em 1945, no período pós Segunda Guerra Mundial, pelos Estados Unidos, com o principal objetivo de manter a paz entre os países e criar laços de cooperação internacional entre os Estados-membros, a Organização das Nações Unidas tem atualmente 193 Estados-membros<sup>140</sup>. No âmbito do combate ao crime de lavagem de dinheiro incentivou a celebração de instrumentos internacionais que foi ratificado por inúmeros países.

<sup>139</sup> MACHADO, Maíra Rocha. **Internacionalização do direito penal**. São Paulo: 34, 2011. p. 45.

<sup>140</sup> Mais sobre a organização da UNODC: “possui escritórios de campo, nacionais e regionais, que cobrem mais de 150 países. Trabalhando diretamente com governos e organizações não-governamentais, as equipes de campo desenvolvem e implementam programas de controle de drogas e de prevenção à criminalidade, sempre adaptados às necessidades locais dos países atendidos.

Os três pilares do trabalho do UNODC são:

- Trabalho normativo, para ajudar os Estados na ratificação e na implementação dos tratados internacionais, e no desenvolvimento de suas legislações nacionais em matérias de drogas, criminalidade e terrorismo, além de oferecer serviços técnicos e operacionais para órgãos de execução e controle estabelecidos pelos tratados internacionais.

Alguns desses instrumentos são as Convenções de Viena, Palermo e Mérida, que são direcionadas diretamente para a criação de medidas contra o crime de lavagem de dinheiro, bem como assinalam a importância da cooperação judiciária entre os signatários.

A ONU também pode ser citada no que se refere a iniciativa da criação do Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime – UNODC<sup>141</sup>, que abrange filiais em muitos países (QUAIS?), cuja função é atuar e direcionar medidas para o enfrentamento dos problemas gerados pelos crimes de tráfico, corrupção e organizações criminosas<sup>142</sup>. Os objetivos do UNODC vem determinado no site do organismo e aponta que:

Through the Global Programme, UNODC encourages States to develop policies to counter money-laundering and the financing of terrorism, monitors and analyses related problems and responses, raises public awareness about money-laundering and the financing of terrorism, and acts as a coordinator of initiatives carried out jointly by the United Nations and other international organizations<sup>143</sup>.

A ONU criou em 1998 uma rede internacional de informações denominada de International Money Laundering Informativo Network (IMOLIN)<sup>144</sup>, responsável por prestar assistência técnica a especialistas, tratar de legislação e normas, indicar melhorias internas, apontar medidas de cooperação internacional para uma melhor efetividade no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

## **GAFI**

Os sete países mais ricos do mundo<sup>145</sup> (G-7) se reuniram com o intuito de criar um órgão intergovernamental a fim de gerar políticas internacionais para o combate do crime de lavagem

- 
- Pesquisa e análise, para aumentar o conhecimento e a compreensão dos problemas relacionados às drogas e à criminalidade e para ampliar a definição de políticas e de estratégias com base em critérios baseados em evidências.
  - Assistência técnica, por meio de cooperação internacional, para aumentar a capacidade dos Estados-membros em oferecer uma resposta às questões relacionadas às drogas ilícitas, ao crime e ao terrorismo.

Informações disponível no site: <http://www.onu.org.br>. Visualizada em 27 de Novembro de 2013”

<sup>141</sup> UNODC Disponível em <http://www.unodc.org/>. Acessada em 5 de novembro de 2013.

<sup>142</sup> ANSELMO, 2013, p. 68.

<sup>143</sup> Tradução livre: “através do Programa Global, UNODC incentiva os Estados a desenvolver políticas para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, monitora e analisa os problemas relacionados e respostas, aumenta a consciência pública sobre a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, e atua como um coordenador de iniciativas realizadas em conjunto pela Organização das Nações Unidas e outras organizações internacionais”. Disponível em <https://www.unodc.org/unodc/en/money-laundering/programme-objectives.html?ref=menuse>. Visualizada em 27 de Novembro de 2013.

<sup>144</sup> Informações disponíveis no endereço eletrônico [www.imolin.org](http://www.imolin.org).

<sup>145</sup> Estados Unidos, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália e Canadá formam o G7, que atualmente passou a ser reconhecido como G8, uma vez que a Rússia é membro observador. Os países que compõem o G8 são os mais industrializados e desenvolvidos economicamente do mundo, que se reúnem anualmente para discutir questões de interesses anuais. A primeira vez que os representantes do G7 se reuniram, em 1975, objetivavam discutir sobre a crise do petróleo. Depois do sucesso que obtivera na primeira reunião, passaram a se reunir todo ano, levando para discussão assuntos importantes para os países membros.

de capitais e financiamento ao terrorismo<sup>146</sup>, sucedendo, assim, reformas legislativas e reforçando os objetivos dos instrumentos internacionais que visavam o combate do delito em apreço.

Foi criado, portanto, *Grupe d'Action Financière*, que reúne, atualmente, trinta e seis membros<sup>147</sup>, duas organizações regionais, o Conselho de Cooperação do Golfo e a Comissão Européia e mais vinte e sete organizações internacionais e regionais, tanto membros associados quanto observadores. Os membros unem esforços para a cooperação judiciária ao combate do crime de lavagem de dinheiro<sup>148</sup>, através das 40 Recomendações emitidas pelo organismo, que foram revisadas em 1996 e depois em 2003 e acrescidas de mais 9 Recomendações.

As Recomendações são como um guia para que países promovam a padronização de seus sistemas e medidas legais e operacionais para dar eficiência no combate ao crime de lavagem de dinheiro. O GAFI aponta a necessidade de proteção jurídica internacional do sistema financeiro, além do crime de lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

As Recomendações encontram-se divididas em sete grupos, sendo eles: a) políticas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e coordenação; b) lavagem de dinheiro e confisco; c) financiamento ao terrorismo e à proliferação de armas; d) medidas preventivas; e) transparência e beneficiário final em pessoas jurídicas; f) poderes e responsabilidades das autoridades competentes; g) cooperação internacional.

Esse documento é o mais importante no combate à lavagem de dinheiro, pois possibilita aos países a autoavaliação, da mesma forma da possibilidade de avaliação mútua<sup>149</sup>. Inclusive, o GAFI, desde 2000, elabora uma “lista negra” que aponta os países e territórios como não cooperantes em matéria de lavagem de dinheiro<sup>150</sup>, que não se ajustaram às recomendações. A inclusão na “lista negra” constitui pressão política que pode vir a resultar na aplicação de contramedidas<sup>151</sup>.

---

<sup>146</sup> DE CARLI, 2012, p. 157.

<sup>147</sup> São membros do FATI/GAFI os países África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, China, Cingapura, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hong Kong (China), Índia, Itália, Islândia, Japão, Luxemburgo, México, Nova Zelândia, Noruega, Portugal, Reino Unido, República da Coreia, Rússia, Suíça, Suécia, Turquia.

<sup>148</sup> Informações retiradas do site do GAFI, disponível em <<http://www.fatf-gafi.org/>>. Acessado em 30 de out. de 2013.

<sup>149</sup> Anselmo, 2013, p. 94. O autor também explica como ocorre a avaliação do país com relação a ele mesmo, bem como a avaliação mútua.

<sup>150</sup> No dia 18 de Outubro de 2013 foi publicado pelo GAFI a lista de países e territórios considerados negros pelo organismo, disponível através do endereço: <http://www.fatf-gafi.org/topics/high-riskandnon-cooperativejurisdictions/documents/fatf-public-statement-oct-2013.html>. Visualizado em 27 de Novembro de 2013.

<sup>151</sup> ANSELMO, 2013, p. 96.

O GAFI é considerado o organismo supranacional de maior relevância no que tange a cooperação internacional entre os países ao combate do crime de lavagem de dinheiro.

### **GAFISUD – Grupo de Ação Financeira da América do Sul**

O Grupo de Ação Financeira da América do Sul – GAFISUD foi criado em 8 de dezembro de 2000 por representantes de nove países da América do Sul, que objetivavam o combate mais efetivo ao crime de lavagem de dinheiro, principalmente porque alguns países mereciam destaque pelo intenso tráfico de drogas (Paraguai, Bolívia e Colômbia).

O GAFISUD é uma projeção do GAFI, mas destinado aos países da América do Sul, de sede em Buenos Aires, tem 10 Estados-membros, sendo eles: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru e Uruguai. Além da participação de outros órgãos, com destaque na Organização dos Estados Americanos (OEA), a Comissão Interamericana contra o Abuso de Drogas (CICAD), além dos observadores: o Grupo de *Egmont*, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BIRD), a Nações Unidas e o Banco Mundial.

### **OCDE**

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE é uma organização internacional e intergovernamental constituído pelos países mais industrializados, criado em 30 de setembro de 1961 com sede em Paris (França), que sucedeu a Organização Econômica Européia. Atualmente conta com 30 membros: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Coreia do Sul, Dinamarca, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Suécia, Suíça e Turquia. Além de Taiwan que está na posição de observador da organização.

O objetivo da organização é a troca de informações para definição de um crescimento econômico e desenvolvimento dos Estados-membros<sup>152</sup>. Os governos podem trabalhar, compartilhando informações e buscando soluções para os problemas nacionais de preocupação internacional. Desta forma, o organismo atua na recomendação de políticas para facilitar e indicar melhores soluções para as questões indicadas, além de tornar dificultar as ações dos terroristas, corruptos ou sonegadores<sup>153</sup>.

Uma das principais iniciativas é p Relatório do Comitê de Assuntos Fiscais chamado de “Concorrência fiscal desleal: um problema mundial”, cujo tema abordado é a captação de

---

<sup>152</sup> Anselmo, 2013, p. 84.

<sup>153</sup> OECD, disponível em <http://www.oecd.org>. Acessada: 3 de dezembro de 2013.

recursos internacionais, que passou a lutar pela transparência através da troca de informações entre os países-membros, principalmente contra os paraísos fiscais<sup>154</sup>.

Além do mais, a organização é apontada como origem da GAFI, e exerceu importante papel durante a crise econômica de 2009, pressionando os países não membros do OCDE firmarem tratados de informações em matéria tributária (que tem relação direta no combate do crime de lavagem de dinheiro).

A partir de 2009, a OCDE registrou que 523 tratados foram firmados, sendo 482 assinados, incluindo as Ilhas Cayman, Ilha de Man, Bermudas, Ilhas Virgens Britânicas, Liechtenstein, Guernser são algumas.

- Outros Organismos Internacionais<sup>155</sup>

#### **Grupo de Ação Financeira do Caribe contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFIC/CFATF)<sup>156</sup>**

O Grupo de Ação Financeiro do Caribe contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFIC/CFATF), fundado em 1992, é uma organização composta por 30 países da América Central e região do Caribe que concordaram em implementar contramedidas comuns para lidar com o problema da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

#### **Grupo de Ação Financeira da Ásia e do Pacífico contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (APG)<sup>157</sup>**

Criado em 1997, o Grupo de Ação Financeira da Ásia e do Pacífico contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (APG) é o órgão no estilo do GAFI/FATF daquela região. Seu propósito é facilitar a adoção, a implementação e a execução efetiva de padrões aceitos internacionalmente no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e, em particular, a observância das 40+9 Recomendações do GAFI/FATF.

#### **Comitê contra a Lavagem de Dinheiro, Recursos Ilícitos e o Financiamento do Terrorismo (MONEYVAL)<sup>158</sup>**

---

<sup>154</sup> ANSELMO, loc. cit.

<sup>155</sup> COAF, disponível em [www.fazenda.gov.br/coaf](http://www.fazenda.gov.br/coaf). Acessado em 10 de dezembro de 2013.

<sup>156</sup> Idem.

<sup>157</sup> Idem.

<sup>158</sup> Idem.

O Comitê de Peritos para a Avaliação de Medidas Anti-Lavagem de Dinheiro (antigamente, PC-R-EV) foi fundado em 1997. O processo de avaliação serve para verificar as medidas contra lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo nos Estados-membros do Conselho Europeu (e nos países candidatos a este Conselho que se dispõem a participar dos termos de referência) que não fazem parte do GAFI/FATF, em sua grande maioria os países do leste europeu. O objetivo do MONEYVAL é assegurar que os Estados disponham de sistemas eficientes de combate a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e cumpram com os padrões internacionais relevantes nestas áreas.

### **Grupo de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo da Eurásia (EAG)<sup>159</sup>**

O Grupo de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo da Eurásia (EAG) é um órgão regional no estilo do GAFI/FATF para a região do extremo leste da Europa e Ásia Central. As atividades do EAG são direcionadas para: 1) a criação de um sistema legal e institucional antilavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo nos países-membros, seguindo as exigências do GAFI/FATF; 2) um estudo mais aprofundado de tipologias contra lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, levando-se em conta as peculiaridades da região; 3) a implementação de programas de assistência técnica envolvendo a criação de UIFs e treinamento de funcionários, com o envolvimento da organização autônoma sem fins lucrativos “Centro de Metodologia e Treinamento Internacional para Monitoramento Financeiro”, criado em dezembro de 2005 graças à decisão do governo da Federação Russa.

### **Grupo Anti-Lavagem de Dinheiro do Leste e do Sul da África (ESAAMLG)<sup>160</sup>**

O Grupo Anti-Lavagem de Dinheiro do Leste e do Sul da África (ESAAMLG) é um organismo regional composto por quatorze países da região leste à porção mais ao Sul da África, sendo ainda que dois países-membros localizam-se no oceano Índico. Com uma região tão diversa, a comunicação fica extremamente difícil, apesar de ser muito necessária a implementação das medidas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo nessa porção do continente africano.

---

<sup>159</sup> Idem.

<sup>160</sup> COAF, loc. cit.

### **Grupo de Ação Financeira do Norte da África e Oriente Médio contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (MENAFATF)<sup>161</sup>**

Criado em 2004, o Grupo de Ação Financeira do Norte da África e Oriente Médio contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (MENAFATF) é um órgão voluntário e cooperativo estabelecido pelo acordo entre seus membros, que não se origina de um tratado internacional. O MENAFATF é independente de qualquer outro organismo ou organização internacional e define seu próprio trabalho, normas e procedimentos, o que será determinado por consenso entre seus membros e coopera com outros organismos internacionais, especialmente com o GAFI/FATF, para alcançar seus objetivos.

### **Rede de Informação Internacional sobre Lavagem de Dinheiro (IMoLIN)<sup>162</sup>**

A IMoLIN é uma rede virtual que auxilia governos, organizações e indivíduos na luta contra a lavagem de dinheiro. Este grupo tem se desenvolvido graças à cooperação das principais organizações de combate à lavagem de dinheiro do mundo. Nesta website está incluída uma base de dados sobre legislações e normas por todo mundo, uma biblioteca eletrônica e um calendário de eventos no combate à lavagem de dinheiro. Alguns aspectos da IMoLIN são confidenciais e, portanto, não estão disponíveis ao público.

### **Interpol<sup>163</sup>**

A Interpol é a maior organização policial do mundo, com 186 países-membros. Criada em 1923, ela facilita a cooperação policial transfronteiriça, apoia e auxilia todas as organizações, autoridades e serviços cuja missão seja prevenir ou combater o crime internacional. A Interpol visa a possibilitar a cooperação internacional mesmo entre países sem relações diplomáticas. As ações tomadas obedecem às leis dos diferentes países em que atua e estão em sintonia com a Declaração Universal do Direito Humanos. Vale ressaltar que a constituição da Interpol proíbe qualquer intervenção ou atividade de caráter político, militar, religioso ou racial.

### **Comissão Interamericana contra o Abuso de Drogas (CICAD/OEA)**

---

<sup>161</sup> Idem.

<sup>162</sup> Idem.

<sup>163</sup> Idem.

A missão central da CICAD/OEA é fortalecer as capacidades humanas e institucionais, bem como controlar a energia coletiva de seus estados membros para reduzir a produção, o tráfico, o uso e o abuso de drogas nas Américas.

### **Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC)**

O Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC) é o líder global na luta contra drogas ilícitas e criminalidade internacional. Estabelecido em 1997, o UNODC dispõe de uma equipe com aproximadamente 500 membros em todo o mundo. Sua sede localiza-se em Viena, sendo 21 escritórios locais espalhados pelo mundo e um escritório de coordenação em Nova York. Cerca de 90% do orçamento do UNODC depende de contribuições voluntárias, principalmente de governos.

### **Banco Mundial<sup>164</sup>**

O Banco Mundial é uma fonte vital de assistência técnica e financeira para desenvolver países ao redor do mundo. Não é apenas um banco no sentido comum da palavra. É constituído de duas instituições de desenvolvimento únicas, presentes em 185 países-membros: o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (IBRD) e a Associação Internacional para Desenvolvimento (IDA). Cada uma destas duas instituições exerce um papel de apoio diferente na missão do Banco Mundial de redução da pobreza global e melhoria da qualidade de vida. O IBRD concentra seu trabalho em países pobres de renda média aptos a receber crédito, enquanto que a IDA foca seus esforços nos países mais pobres do mundo. Além disso, o Banco Mundial concede empréstimos financeiros com taxas de juros baixas e crédito sem juros a países em desenvolvimento para investimentos em educação, saúde, infraestrutura, transportes e em outras áreas.

### **Fundo Monetário Internacional (FMI)<sup>165</sup>**

O FMI é uma organização de 185 membros cujos objetivos são: fomentar a cooperação monetária global, garantir a estabilidade financeira, possibilitar o comércio internacional, promover altas taxas de emprego e crescimento econômico sustentável e reduzir a pobreza.

### **Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)<sup>166</sup>**

---

<sup>164</sup> COAF, loc. cit.

<sup>165</sup> Idem.

<sup>166</sup> Idem.

O BID é uma iniciativa de longa duração dos países latino americanos, criado em 1959 como uma instituição de desenvolvimento com ferramentas e mandatos inovadores. Seus programas de cooperação técnica e empréstimo para projetos de desenvolvimento sócio-econômico foram muito além de um mero financiamento de projetos econômicos de costume na época em que surgiu.

### **Banco para Compensações Internacionais (BIS) – Comitê de Basileia sobre Supervisão Bancária<sup>167</sup>**

O Comitê de Basileia sobre Supervisão Bancária (BCBS) promove um fórum para cooperação regular de assuntos ligados à supervisão bancária. Seu objetivo é elevar o entendimento das principais questões de supervisão e melhorar a qualidade da supervisão bancária em todo o mundo. O Comitê busca agir desta forma por meio do intercâmbio de informações sobre questões de supervisão nacionais, critérios e técnicas, com o intuito de alcançar um entendimento comum. Ocasionalmente, o Comitê usa este entendimento comum para desenvolver diretrizes e padrões de supervisão em áreas consideradas desejáveis. Neste sentido, o Comitê é mais conhecido por suas normas internacionais para a adequação de capital; os Princípios Básicos para uma Supervisão Bancária Eficaz e o Acordo sobre a Supervisão Bancária Transfronteiriça.

### **Organização Internacional das Comissões de Valores (IOSCO)<sup>168</sup>**

A Organização Internacional das Comissões de Valores (IOSCO) foi criada para permitir que seus membros, por meio de suas estruturas permanentes, i) cooperem para promover altos níveis de regulamentação, a fim de manter mercados imparciais, honestos e organizados, ii) troquem informações sobre suas respectivas experiências para estimular o desenvolvimento dos mercados internos, iii) unam esforços para estabelecer padrões e uma fiscalização eficaz das transações internacionais de ativos, e iv) forneçam assistência mútua para fomentar a integração dos mercados com aplicação rigorosa de normas e execução eficiente da lei contra delitos.

### **Associação Internacional de Supervisores de Seguros (IAIS)<sup>169</sup>**

---

<sup>167</sup> Idem.

<sup>168</sup> Idem.

<sup>169</sup> COAF, loc. cit.

Fundada em 1994, a IAIS representa os reguladores e os supervisores de seguros de cerca de 180 jurisdições em mais de 130 países, constituindo 97% dos pagamentos de seguros do mundo, além de contar com mais de 100 observadores. Os objetivos da IAIS são: i) cooperar para a contribuição de uma melhor supervisão da indústria do seguro em um nível nacional e internacional a fim de manter os mercados de seguros eficientes, honestos, seguros e estáveis em prol da proteção dos assegurados, ii) promover o desenvolvimento de mercados de seguros bem vistos, e iii) contribuir para a estabilidade financeira global.

### **Grupo de Wolfsberg<sup>170</sup>**

O Grupo de Wolfsberg é uma associação composta pelos 12 principais bancos multinacionais e tem o objetivo de desenvolver padrões e produtos para a indústria financeira, principalmente no que diz respeito a políticas de “conheça seu cliente” e de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Em 2006, o Grupo de Wolfsberg elaborou um manual de análise e avaliação de riscos para auxiliar na prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

### **Transparência Internacional<sup>171</sup>**

A Transparência Internacional, um organismo internacional que representa a sociedade civil na luta contra a corrupção, tem a missão de reunir todas as pessoas, entidades e governos com vistas a diminuir ou eliminar o impacto desse crime no mundo.

### **Grupo Egmont**

Criado em 1995 por iniciativa da Unidade Financeira de Inteligência belga (CTIF) e norte-americana (FINCEN), o Grupo Egmont é um organismo internacional e informal, que objetiva, em seara mundial, constituir um foro para troca de informações suspeitas relacionadas a condutas de lavagem de dinheiro. Objetiva, ainda, promover a união das unidades financeiras e inteligência – FIU, para encontrarem soluções de ampliação de programas nacionais de combate a lavagem de dinheiro.

Desta forma, busca-se o aperfeiçoamento dos mecanismos de comunicação entre as FIUs<sup>172</sup>.

---

<sup>170</sup> Idem.

<sup>171</sup> Idem.

<sup>172</sup> COAF, loc. cit.

As FIUs são organizações estatais responsáveis pelo recebimento e análise de informações de instituições financeiras não financeiras suspeitas de operações para lavagem de dinheiro<sup>173</sup>.

A Unidade de Inteligência do Brasil – COAF passou a integrar o Grupo Egmont em Maio de 1999.

---

<sup>173</sup> DE CARLI, 2013, p. 167.

## 5 PARAÍÇOS FISCAIS

### 5.1 DA ORIGEM DOS PARAÍÇOS FISCAIS

A Ilha de Delos, na Grécia, foi apontada como um dos primeiros paraísos fiscais, pois no século II a.C. a área não cobrava impostos, taxas, bem como direitos aduaneiros, permitindo que os comerciantes estocassem suas mercadorias no local para evitar o pagamento da tributação de 2% de importação e exportação<sup>174</sup>.

Já no final do século XIX, ocorreu a criação do fenômeno das *offshore* nos Estados norte-americanos de New Jersey e Delaware para atrair empresas com sede em outros países através de vantagens fiscais<sup>175</sup>. Da mesma forma ocorreu no Canadá: em 1989, o *Bank of Nova Scotia*<sup>176</sup> abriu uma filial na Jamaica, que oferecia vantagens para os comerciantes estrangeiros.<sup>177</sup>

Entretanto, foi a Grã-Bretanha (século XX, por volta dos anos de 1920) que conceituou a *offshore*, diferenciando o local de registro de determinada empresa e o local da obrigação do pagamento de impostos<sup>178</sup>. A partir daí outros lugares do mundo começaram a criar em seus territórios vantagens fiscais para atrair o capital estrangeiro, como Bahamas, Luxemburgo e Suíça. Esta, nos anos 30, incrementou ao seu sistema de vantagens fiscais, o sigilo bancário<sup>179</sup>.

### 5.2 DO CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DOS PARAÍÇOS FISCAIS

O crime de lavagem de dinheiro tem magnitude internacional e é preocupação constante dos países para sua prevenção e repressão. Por isso, a cooperação judiciária se faz o principal instrumento para um eficaz combate ao crime, através da assinatura de instrumentos

---

<sup>174</sup> ANSELMO, 2013. p. 52.

<sup>175</sup> ANSELMO, op. cit., p. 53.

<sup>176</sup> Vulgarmente conhecida como Scotiabank, é o terceiro maior banco do Canadá, mantendo em torno de 19 milhões de clientes em mais de 55 países.

<sup>177</sup> ANSELMO, loc. cit.

<sup>178</sup> ANSELMO, loc. cit.

<sup>179</sup> ANSELMO, loc. cit.

internacionais, como Convenções e também entre acordos firmados bilateralmente entre dois países.

Eleva aqui a problemática da utilização dos paraísos fiscais como o ponto central para a lavagem de dinheiro, visto que a utilização de territórios com favorecimento de regimes societário, fiscal, bancário ou penal é sempre procurado por organizações criminosas, que se aproveitam das facilidades de instituições fixadas nesses lugares para transformar o capital ilícito.

Logo, os paraísos fiscais, que são revestidos de favorecimento, se tornam uma das principais peças auxiliaadoras daqueles que querem lavar dinheiro, ainda mais àquelas instituições que garantem sigilo bancário.

A utilização de paraísos fiscais não significa diretamente que o capital inserido seja de origem ilícita. Pelo contrário. Há muitos empresários que buscam alternativas para investir seu capital nesses territórios, pela chance de lucrar mais, pois na maioria das vezes a tributação nacional é pesada.

Quando se trata de paraísos fiscais, duas ideias precisam ser desligadas automaticamente: de que é algo imoral, lugar onde tudo seria permitido e de que serve apenas para se lavar dinheiro<sup>180</sup>.

Frederick Mason explica que paraísos fiscais são aquelas, de modo geral, possuem tributação favorecida com relação ao país que está avaliando e que não servem somente para atividades ilícitas, como a lavagem de dinheiro e evasão fiscal. Podem ser utilizados por contribuintes que querem proteger seu capital dos altos impostos nacionais<sup>181</sup>.

Ainda: se a arrecadação dos impostos fossem gasta com responsabilidade pelos políticos – cuja tendência é a de gastar o direito público em projetos pessoais – faria sentido a argumentação de que o “desvio” do pagamento destes impostos prejudicasse os benefícios dos contribuintes<sup>182</sup>.

Na prática verifica-se que os últimos a serem beneficiados com a arrecadação do tributo são os próprios contribuintes. Assim, ressalta Mason<sup>183</sup> que

---

<sup>180</sup> PENTEADO, Cláudio Camargo. **Empresas Offshore – doutrina, prática e legislação**. 3. ed. São Paulo: Pillares, 2007. p. 35.

<sup>181</sup> MASON, Frederick Mario. Concorrência fiscal internacional e paraísos fiscais. **Revista do Mestrado de Direito da Universidade de Brasília**. vol. 2. ano 2. Disponível <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewFile/2587/1578>.

<sup>182</sup> MASON, loc. cit.

<sup>183</sup> Idem.

tudo isso nos mostra que é uma falácia acreditar que com um arrecadação mais alta – o que gera menos concorrência fiscal – os contribuintes se beneficiam. O contrário é geralmente a regra, como a experiência rotineira implacavelmente nos demonstra.

Por isso, ainda para o autor, a concorrência fiscal tem a tendência de melhorar o bem-estar dos contribuintes, já que “os gastos governamentais improdutivos, incluindo benefícios e pagamento a políticos, diminuem”<sup>184</sup>.

Os paraísos fiscais são uma opção para os contribuintes investirem seu capital pela alta tributação imposta pelo Estado Nacional.

Uma maneira sugerida por Mason de manter essa capital internamente é o país de origem diminuir os tributos, pois como afirma Heleno Torres<sup>185</sup>: “só há paraísos fiscais porque existem ‘infernos fiscais’”.

Por isso, a procura pelo recurso da utilização dos paraísos fiscais pode ocorrer àqueles que tem empresas prestadoras de serviços internacionais, que podem envolver várias jurisdições ou, ocorre, até mesmo por pessoas físicas, com interesse de investir seus capitais, sem correr riscos políticos e econômicos, naquelas instituições que não envolvam muita burocracia<sup>186</sup>.

Os brasileiros que pretendem utilizar os paraísos fiscais agindo dentro da lei, portanto, não com formato ilegal, segundo o advogado Júlio Augusto Oliveira<sup>187</sup>, não tem vantagens.

Isso porque o Brasil busca dificultar as transações com esses territórios, para evitar o desvio dos recursos tradicionais para os países. Assim, fica obrigado o brasileiro pagar imposto de renda no Brasil e no paraíso fiscal.

Apenas operações como as aplicações financeiras e compra de imóveis são permitidas com os paraísos fiscais, restando somente como vantagem, com relação àquele último, na possibilidade de vir a ser um investimento atrativo.

Portanto, Penteado elege como características de paraísos fiscais a estabilidade política e legislativa; sigilo bancário; infraestrutura altamente desenvolvida; serviços financeiros de nível internacional, com padrões internacionais de regulamentação; e, ausência de controles cambiais.

---

<sup>184</sup> Idem.

<sup>185</sup> Idem.

<sup>186</sup> PENTEADO, 2007, p.35.

<sup>187</sup> CASTRO, Siqueira. **Quando é lícito ter dinheiro em um paraíso fiscal**. Disponível em: <http://www.siqueiracastro.com.br/Noticias/SCAMidia/Exame%20-%20Quando%20%C3%A9%20l%C3%ADcito%20ter%20dinheiro%20em%20um%20para%C3%ADso%20fiscal%20-%2008022012.pdf>. Acessada: dia 09 de dezembro de 2013

O conceito de paraíso fiscal não é fechado, determinado e está longe de ser consensual. Isto porque, cada país considera como paraíso fiscal determinado território que tenha regime fiscal e tributário mais brando do que seu regime interno, que a rigor é diferente em cada lugar.

Mormente, os doutrinadores estabelecem conceitos genéricos, com o preenchimento de alguns requisitos a fim de determinar o que é paraíso fiscal.

Helena Torres os conceitua como

aqueles territórios que, sobre o rendimentos de não residentes ou equiparados a residentes, impõem uma reduzida ou nula tributação e que dispõem de sigilo bancário, falta e controle de câmbio e diversas facilidades para a constituição de administração de sociedades<sup>188</sup>.

Para Penteadado, paraíso fiscal é reconhecido por ser aquele país em que os “encargos e as obrigações tributárias incidentes são muito reduzidas ou até mesmo inexistentes”<sup>189</sup>. Prossegue afirmando que paraísos fiscais podem ser divididos em dois tipos: paraíso fiscal puro e relativo.

Primeiramente, nos paraísos fiscais apontados como puros, a carga tributária é nula e não há cobranças de nenhum imposto, somente “às taxas e emolumentos correspondentes aos registros e licenças das respectivas empresas quando de sua constituição, de seu encerramento ou por força de sua manutenção (taxa anual)”<sup>190</sup>. É o que ocorre nas Ilhas Cayman, Ilhas Virgens Britânicas, Panamá, Liechtenstein, Ilhas do Canal da Mancha, República da Irlanda e Nauru.

Em contrapartida, os paraísos fiscais denominados relativos são aqueles países onde há a incidência de impostos, ainda que de forma muito reduzida<sup>191</sup>. Cita-se o Uruguai, Antilhas Holandesas e Ilha da Madeira.

Entretanto, além da condição tributária apontada acima, Penteadado<sup>192</sup> enumera outros requisitos a serem preenchidos para que o país possa ser considerado como paraíso fiscal. Deve o território ter estabilidade política e legislativa, para que garanta segurança para seus clientes de que não haverá mudanças repentinas no Governo. As regras e o cumprimento rigoroso quanto ao sigilo bancário são características fundamentais desses regimes.

Pelo fato das operações ocorrerem em nível mundial e no setor financeiro, os bancos devem dispor de infraestrutura e tecnologia altamente desenvolvidas, serviços e profissionais

---

<sup>188</sup> TORRES, Helena. **Direito tributário internacional: planejamento tributário e operações transnacionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 86.

<sup>189</sup> PENTEADO, 2007, p. 35.

<sup>190</sup> Idem.

<sup>191</sup> PENTEADO, op. cit., p. 36.

<sup>192</sup> Idem.

capacitados para atendimentos internacionais, além de possuir regulamentação internacional padronizada bancária e financeira.

E por fim, aponta como importante requisito a ausência de controles cambiais, ou seja, a livre conversão de moedas<sup>193</sup>. Por todos esses requisitos, Penteado<sup>194</sup> afirma que o crescente número de constituição de empresas em paraísos fiscais tem o objetivo de aplicação de investimentos sem riscos políticos e econômicos, sem burocracia e rapidez nas movimentações.

A Lei 9.430 de 27 de Dezembro de 1996, acrescida das alterações feitas pela Lei 11.727/2008, elenca nos artigos 24, 24-A e 24-B<sup>195</sup>, requisitos básicos para a constituição do conceito de paraísos fiscais, ou seja, as características dos territórios de tributação favorecida.

<sup>193</sup> PENTEADO, op. cit. p. 37.

<sup>194</sup> PENTEADO, loc. cit.

<sup>195</sup> Lei 9.430/1996: **Art. 24.** As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.

§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito

de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;

II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

IV - serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á separadamente a tributação do trabalho e do capital, bem como as dependências do país de residência ou domicílio. ( Incluído pela Lei nº 10.451, de 2002 )

§ 4º Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. ( Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 ) (Vide art. 41 da Lei 11.727/2008 )

**Art. 24-A:** Aplicam-se às operações realizadas em regime fiscal privilegiado as disposições a preços, custos e taxas de juros constantes dos arts. 18 a 22 desta Lei, nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior. ( Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 ). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características: ( Redação dada Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 ).

I - não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); ( Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 )

II - conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente: ( Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 )

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência; ( Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 )

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; ( Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 )

III - não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território; ( Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 )

IV - não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas. ( Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 )

Além disso, a Secretaria da Receita Federal dispõe na Instrução Normativa nº 1.037 de 04 de Junho de 2010, uma lista de países que são considerados pelo Governo Brasileiro paraísos fiscais segundo sua tributação:

**Art. 1º** Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, as seguintes jurisdições:

- I – Andorra
- II – Anguilla
- III – Antígua e Bermuda
- IV – Antilhas Holandesas
- V – Aruba
- VI – Ilhas Ascensão
- VII – Comunidade das Bahamas
- VIII – Bahrein
- IX – Barbados
- X – Belize
- XI – Ilhas Bermudas
- XII – Brunei
- XIII – Campione D’Italia
- XIV – Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark)
- XV – Ilhas Cayman
- XVI – Chipre
- XVII – Cingapura
- XVIII – Ilhas Cook
- XIX – República da Costa Rica
- XX – Djibouti
- XXI – Dominica
- XXII – Emirados Árabes Unidos

---

**Art 24-B.** O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer os percentuais de que tratam o caput do art. 24 e os incisos I e III do parágrafo único do art. 24-A, ambos desta Lei. ( Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 )

Parágrafo único. O uso da faculdade prevista no caput deste artigo poderá também ser aplicado, de forma excepcional e restrita, a países que componham blocos econômicos dos quais o País participe. ( Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 )

- XXIII – Gibraltar
- XXIV – Granada
- XXV – Hong Kong
- XXVI – Kiribati
- XXVII – Lebuán
- XXVIII – Libéria
- XXX – Liechtenstein
- XXXI – Macau
- XXXII – Ilha da Madeira
- XXXIII – Maldivas
- XXXIV – Ilha de Man
- XXXV – Ilhas Marshall
- XXXVI – Ilhas Maurício
- XXXVII – Mônaco
- XXXVIII – Ilhas Montserrat
- XXXIX – Nauru
- XL – Ilha Niue
- XLI – Ilha Norfolk
- XLII – Panamá
- XLIII – Ilha Picairn
- XLIV – Polinésia Francesa
- XLV – Ilha Queshm
- XLVI – Samoa Americana
- XLVII – Samoa Ocidental
- XLVIII – San Marino
- XLIX – Santa Lúcia
- LI – Federação de São Cristóvão e Nevis
- LII – Ilha de São Pedro e Miguelão
- LIII – São Vicente e Granadinas
- LIV – Seychelles
- LV – Ilhas Solomon
- LVI – St. Kitts e Nevis
- LVII – Suazilândia

LVIII – Suíça (em decorrência do determinado pelo Ato Declaratório Executivo RFB nº 11, de 24 de junho de 2010, o país suíço não integra mais a lista)

LIX – Sultanato de Omã

LX – Tonga

LXI – Tristão de Cunha

LXII – Ilhas Turks e Caicos

LXIII – Vanuatu

LXIV – Ilhas Virgens Americanas

LXV - Ilhas Virgens Britânicas.

Importa destacar à questão no que tange à Suíça, que integrava a lista como sendo paraíso fiscal somente a partir da Instrução Normativa nº. 1.037 de 2010. A justificativa para tanto é que somente naquele momento conseguiu-se provar que o país enquadra-se nos critérios estabelecidos pela Lei 9.430-1996, pois possui tributação de renda de 8,5% e trabalha com sigilo comercial e bancário. Entretanto, o Ato Declaratório Executivo RFB nº. 11 de 24 de junho de 2010, declarou “suspensão os efeitos da inclusão da Suíça na relação de países com tributação favorecida, prevista na Instrução Normativa RFB nº. 1.037 de 4 de junho de 2010, tendo em vista o pedido de revisão, apresentado pelo Governo daquele país”<sup>196</sup>.

Recentemente, a cidade suíça de Berna assinou um acordo se comprometendo em prestar informações sobre evasão fiscal e a fuga de capital para seus bancos, objetivando até 2015 a troca de informações automaticamente de dados fiscais<sup>197</sup>. Mesmo o documento ainda em fase de ratificação do parlamento, significa um grande avanço ao combate no crime de lavagem de dinheiro que se utiliza, primordialmente, de instituições que tenham regime favoráveis e ofereçam garantias de sigilo bancário para atingir aquele objetivo. Em contrapartida, estudiosos afirmam ser o fim do sigilo bancário suíço ao possibilitar a troca de informações com outros Estados.

A OCDE, se pronunciou através do seu Diretor, Pascal Saint-Amans, afirmando ser o fim do sigilo de justiça no país, considerando uma vitória importante na cooperação internacional. O acordo está em vias de resolução dentro do Parlamento suíço. Entretanto, percebe-se que a pressão internacional para a cooperação em investigações e repressão do

---

<sup>196</sup> Ato Declaratório Executivo RFB nº. 11 de 24 de junho de 2010 disponível em [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br). Acessado em 14 de dezembro de 2013.

<sup>197</sup> EURONEWS, **Suíça: o fim do sigilo bancário**. Disponível em <http://pt.euronews.com/2013/10/18/suica-o-fim-do-segredo-bancario/>. Acessado em 11 de Novembro de 2013.

crime, está surtindo efeitos, uma vez que o país considerado o maior centro de paraíso fiscal pode alterar seu regime bancário, a fim de favorecer às autoridades estatais que procuram elucidar condutas criminosas.

O Uruguai ratificou em setembro de 1982 o Decreto Lei nº 15.222 (“Ley de Intermediación Financiera”), que dispõe em seu artigo 25:

Las empresas comprendidas en los artículos 1º y 2º de esta ley no podrán facilitar noticia alguna sobre los fondos o valores que tengan en cuenta corriente, depósito o cualquier otro concepto, pertenecientes a persona física o jurídica determinada. Tampoco podrán dar a conocer informaciones confidenciales que reciban de sus clientes o sobre sus clientes. Las operaciones e informaciones referidas se encuentran amparadas por el secreto profesional y sólo pueden, ser reveladas por autorización expresa y por escrito del interesado o por resolución fundada de la Justicia Penal o de la Justicia competente si estuviera en juego una obligación alimentaria y en todos los casos, sujeto a las responsabilidades más estrictas por los perjuicios emergentes de la falta de fundamento de la solicitud<sup>198</sup>.

A Receita Federal brasileira, para operações realizadas com paraísos fiscais, aplica uma tributação de 25%, nas remessas de ganho de capital e título de prestação de serviço, operações que normalmente sofrem tributação de apenas 15%.

A mesma Instrução Normativa aponta, em seu artigo 2º, outra lista de pessoas jurídicas estrangeiras, cujo seus regimes fiscais passam a ser considerados privilegiados. A diferença com os países de tributação favorecidas (denominados vulgarmente de paraísos fiscais) reside em alguns pontos - com exceção da não tributação ou tributação à alíquota máxima inferior a 20%, o regime fiscal privilegiado (inciso I). A Lei 9.430/1996, em seu artigo 24-A (acrescido pela Lei 11.272/2008), o considera quando II – haja concessão de vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente: a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência, b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; III – não tribute, ou faça em alíquota máxima inferior a 20% os rendimentos auferidos fora de seu território; IV – não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens e direitos ou às operações econômicas realizadas.

A consequência prática do acréscimo deste artigo, é que as empresas brasileiras que realizarem operações comerciais com sociedades estrangeiras que possuam esse regime,

---

<sup>198</sup> Ley nº 15. 322 do Uruguai: SISTEMA DE INTERMEDIACION FINANCIERA. Disponível: <http://www.parlamento.gub.uy/leyes/ AccesoTextoLey.asp?Ley=15322&Anchor=>. Acessada: 14 de Novembro de 2013.

passarão a serem tributadas de acordo com os cálculos do preço de transferência, pouco importando se a empresa estrangeira tem relação ou não com a brasileira.

O Governo Federal justifica a alteração como uma “necessidade de se evitar a perda de receitas fiscais, em decorrência da alocação artificial de receitas e despesas nas operações com venda de bens, direitos ou serviços, entre pessoas jurídicas situadas em diferentes jurisdições tributárias”<sup>199</sup>.

Retomando a lista de sociedades estrangeiras com regimes fiscais privilegiados são:

**Art. 2º** São regimes fiscais privilegiados:

I – ( Revogado pelo Ato Declaratório Executivo RFB nº 3, de 25 de março de 2011 ).

II - com referência à legislação do Uruguai, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de “Sociedades Financeiras de Inversão (Safis)” até 31 de dezembro de 2010;

III - com referência à legislação da Dinamarca, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de holding company que não exerçam atividade econômica substantiva; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.045, de 23 de junho de 2010 )

IV - com referência à legislação do Reino dos Países Baixos, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de holding company que não exerçam atividade econômica substantiva; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.045, de 23 de junho de 2010 ) (Vide Ato Declaratório Executivo RFB nº 10, de 24 de junho de 2010 )

V - com referência à legislação da Islândia, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de International Trading Company (ITC);

VI - com referência à legislação da Hungria, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de offshore KFT ;

VII - com referência à legislação dos Estados Unidos da América, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de Limited Liability Company (LLC) estaduais, cuja participação seja composta de não residentes, não sujeitas ao imposto de renda federal; ou

---

<sup>199</sup> **O Novo Conceito de Paraíso Fiscal para Receita Federal do Brasil e a Consequente Aplicação do Regime de Preços de Transferência.** Disponível em [http://www.almeidalaw.com.br/almeidalaw/Portugues/detNoticia.php?codnoticia=124&codnoticia\\_categoria=3&PHPSESSID=c29f2d04ac46964eb4c36d484f834f66](http://www.almeidalaw.com.br/almeidalaw/Portugues/detNoticia.php?codnoticia=124&codnoticia_categoria=3&PHPSESSID=c29f2d04ac46964eb4c36d484f834f66). Acesso em 17 de Junho de 2013.

VIII - com referência à legislação da Espanha, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de Entidad de Tenencia de Valores Extranjeros (E.T.V.Es.);  
 IX - com referência à legislação de Malta, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de International Trading Company (ITC) e de International Holding Company (IHC).

De uma forma mais detalhadas, Torres destaca dois critérios para classificar os paraísos fiscais, quais sejam, primeiro: àqueles com ausência de impostos ou alíquotas muito reduzidas, nulas ou quase mínimas aos “rendimentos ou investimentos dos não residentes”; segundo: instituição de privilégios designados a certa categoria de contribuintes<sup>200</sup>.

A partir disso, o referido doutrinador<sup>201</sup> classifica um território com regime tributário favorecidos por critério subjetivo e objetivo, sendo que o primeiro é com relação ao tratamento diverso dado ao contribuinte por ser ou não residente. Enquanto o segundo, de modo complementar ao primeiro, refere-se à

aplicação de alíquotas efetivas e determinação da base de cálculo de acordo com a tipologia das operações, ou ainda, quanto à matéria, no que tange a privilégios para instalação de determinadas empresas transnacionais com vantagens “anormais”<sup>202</sup>.

Ainda, aponta outros critérios que podem caracterizar os territórios com tributação favorecida, como

- a) a segurança com respeito à manutenção e isenções e garantias contra possíveis impostos futuros por períodos muito largos de tempo;
- b) inexistência de convenções para a troca de informações ou assistência administrativa;
- c) respeito ao segredo bancário;
- d) ausência de controle de câmbio;
- e) *rulings*;
- f) presença de títulos anônimos ou ao portador;
- g) falta de transparência fiscal;
- h) legislação societária flexível<sup>203</sup>.

A classificação se alternar, também, de acordo com o tipo de favorecimento apresentado pelos territórios denominados paraísos fiscais, que pode ocorrer com relação ao regime societário, regime penal e regime bancário.

<sup>200</sup> ANSELMO, 2013, p. 54.

<sup>201</sup> TORRES, 2001, p. 86.

<sup>202</sup> TORRES, 2001, p. 87-89.

<sup>203</sup> TORRES, loc. cit.

### 5.3 DAS CAUSAS DE INCENTIVO DOS PARAÍSO FISCAL PARA A APLICAÇÃO DE CAPITAL ESTRANGEIRO EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NACIONAIS.

A importância sobre o conhecimento do que seja um paraíso fiscal recai na verificação de cooperação judiciária deste território em casos de investigação criminal e mesmo de um modo anterior: no combate a inserção de dinheiro de origem ilícita em sua jurisdição.

A questão já foi por algumas vezes levantada, a fim de ressaltar a importância e coerência do assunto quando se tem cada vez mais organizações criminosas se fortalecendo desse instrumento (paraísos fiscais) para desvincular capital “sujo” das condutas criminosas, bem como o retorno desse capital para investimentos criminosos.

A questão se revela tão urgente que não se pode mensurar os ganhos dos criminosos, nem o *quantum* adentra no sistema financeiro do país.

Independente da discussão de qual seja o bem jurídico tutelado, quando se criminaliza a conduta de lavar dinheiro, certo é que esse ato traz muitos malefícios e agrega insegurança jurídica e propriamente existencial no seio da comunidade internacional, visto que o lucro obtido ilicitamente retorna para a organização criminosa como financiamento ou investimentos nos próprios negócios.

O mundo vive, atualmente, na expectativa de que a riqueza é o elemento central para uma boa sobrevivência, que traz facilidades e uma série de benefícios, além de ser direcionado para àqueles abastados economicamente. Por isso, sabe-se que riqueza é sinônimo de poder.

Sendo assim, conclui-se, facilmente, que o mesmo se aplica às organizações criminosas, que optam por caminhos ilegais para o enriquecimento mais rápido e fácil, para cada vez se tornarem mais influentes, portanto, dotados de mais poder. Pode-se afirmar que alguns se distanciam desta realidade quando objetivam algo maior, que só pode ocorrer através do dinheiro. Exemplifica-se a afirmação através dos casos relacionados ao financiamento ao terrorismo, que necessitam de dinheiro para abastecimento de armamentos de última geração, a fim de melhor efetivar seus ataques.

Essa riqueza não é somente gerada por diversos atos criminosos, mas principalmente é aumentado e potencializado pelas práticas de lavagem de dinheiro, que ocultam as condutas ilícitas antecedentes, bem como os próprios agentes criminosos. Além do investimento na área

tecnológica que se mostra grande instrumento em todo o processo de lavagem de dinheiro, que garantem o lucro obtido.

A conscientização dos países sobre as péssimas consequências da lavagem de dinheiro em nível internacional<sup>204</sup>, foi estabelecida através de Tratados, Convenções e demais acordos irmados entre as jurisdições internacionais, a fim de se unirem ao combate e repressão do crime.

Entretanto, salta-se aos olhos que através da contemplação da lista de territórios considerados, pela Receita Federal brasileira, como paraísos fiscais (ou países com tributação favorecida) é muito numerosa, considerando que muitos daqueles não aderiram a nenhum instrumento internacional quanto à questão do crime de lavagem de dinheiro ou, se são signatários, não transferiram para a legislação nacional o compromisso da repressão do crime e consequente cooperação internacional.

### 5.3.1 Da Análise Dos Territórios Denominados Como Paraísos Fiscais Pela Receita Federal Brasileira.

Considerando a lista apresentada pelo Estado brasileiro como territórios considerados paraísos fiscais, pode-se notar que a grande maioria deles tem sua economia baseada no turismo o capital estrangeiro aplicado em seus bancos pelos regimes favorecidos. Alguns outros territórios tem grandes reservas de combustíveis, como ocorrem com Antilhas Holandesas, Bahrein, Brunei e Cingapura.

Podem-se apontar as Ilhas da Andorra, Anguilla, Antígua e Barbuda, Atilhas Holandesas, Aruba, Ascensão, Comunidade das Bahamas, Bermudas, os países de Bahrein,

---

<sup>204</sup> Frisa-se essa característica internacional, porque para a concretização do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a execução de todas as fases elencadas pela doutrina. Basta que se tente ocultar a origem do dinheiro ilícito ou tentar desvincular o capital obtido através de atos criminosos dos agentes praticantes de crime para que se configure a conduta criminosa. E isto, pode ser feito dentro do próprio país onde se executou o crime antecedente.

Barbados, Belize, Brunei, em que a economia é movimentada por turismo e instituições bancárias com atrativos bancários.

Para demonstrar alguns desses aspectos, destacou-se alguns territórios considerados paraísos fiscais pela lista emitida pela Receita Federal Brasileira.

- **BELIZE**

Nos anos 90, Belize (país pertencente ao continente da América Central) ratificou a Lei do Centro Internacional de Negócio (IBC), que a transformou numa jurisdição *offshore*, referente a ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. imposto zero, em que pessoas físicas e jurídicas podem registrar a sua empresa naqueles moldes. A Lei desempenha papel fundamental na economia e turismo do país, que chega a registrar mais de 100.000 (cem mil) empresas *offshore*. Além disso, o país oferece um dos mais rápidos registros do mundo, que pode ser efetivado em poucas horas.

Ainda, no que tange a política de privacidade, o site de Integração no Offshore de Belize através da TitoffRealtyLtd<sup>205</sup> aponta:

Belize é independente, possui políticas de privacidade muito rígidas e não assinou o Tratado de Mútua Assistência Judiciária dos Estados Unidos. De facto, em 1995, o Supremo Tribunal de Belize garantiu que a Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos não infringe as políticas de privacidade de Belize. Isto significa que a informação que é fornecida a Belize permanece privada e ninguém terá de se preocupar com o seu regresso ao país de residência. Com tantos benefícios evidentes, não deverá ser surpresa que Belize constitua, para muitos, o local preferido para as suas operações bancárias. Há anos que é assim e esperamos que assim continue por muitos mais<sup>206</sup>.

Dentre os benefícios de se abrir uma conta no território está o da isenção da tributação par negócios internacionais, incluindo a isenção de impostos locais, imposto de renda, imposto sobre os dividendos, impostos sobre o ganho de capital e imposto de selo sobre a transferência de propriedades corporativas são as principais. Além das empresas não serem obrigadas a apresentar declarações fiscais ao governo sobre as fontes de renda, bem como divulgar

---

<sup>205</sup> “A TitoffRealtyLtd. presta serviços de constituição de sociedades a clientes que desejem constituir sociedades offshore em Belize. Embora existam numerosos concorrentes no mercado, a TitoffRealtyLtd. oferece resultados rápidos a um preço muito competitivo e dentro de algumas horas. Os nossos clientes incluem empresários, sociedades internacionais e indivíduos ricos que precisam de assistência para navegar através dos protocolos empresariais de Belize”. Acessado em 03 de dezembro de 2013. Disponível em <http://www.belize-offshore.info>.

<sup>206</sup> Disponível em <http://www.belize-offshore.info>. Acessado no dia 03 de dezembro de 2013.

informações sobre beneficiários, acionistas, membros, entre outros entes que compõem as empresas<sup>207</sup>.

- **ILHAS CAYMAN**

As Ilhas Cayman, território dependente do Reino Unido, que se encontram ao nordeste do mar Caribe, são considerado o 5º maior centro bancário do mundo e sua economia é constituída de 80% de capital estrangeiro.

As Ilhas são ainda classificadas como baixo risco de instabilidade econômica, política e financeira. Seu governo é estável, além de possuírem infraestrutura sofisticada, com economia sólida, baseada na atividade bancária internacional e no turismo<sup>208</sup>.

Quanto ao conjunto de normas que obedece,

As Ilhas Cayman mantêm um regime regulador financeiro sofisticado sob o controle da Autoridade Monetária das Ilhas Cayman. A indústria dos serviços financeiros das Ilhas Cayman se baseia numa cultura de cumprimento estrito. O compromisso da indústria para a criação de um código auto-imposto de conduta quanto à lavagem de dinheiro é um testemunho desta cultura. A indústria é muito bem organizada, através de uma série de parcerias que mantêm o setor bem gerido, e servem como ligação chave com o Governo sobre questões pertinentes, sejam de caráter comercial ou de regulamentação<sup>209</sup>.

Os serviços financeiros das Ilhas tem história de mais de 40 anos e desde então mantêm o sistema jurídico da *common law* e a neutralidade fiscal, assim como sua economia é aberta ao livre mercado.

A autoridade monetária determina que os Bancos licenciados de Cayman sigam a política do “Conheça seu cliente”, previsto nas diretrizes do Bank of England’s<sup>210</sup>, para que investiguem as origens de todos os depósitos com valores maiores de USD 10,000.

Em 29 de Novembro de 2013, foi noticiado pelo Departamento do Tesouro americano que os Estados Unidos da América do Norte assinaram o primeiro acordo com as Ilhas Cayman sob o Ato de Responsabilidade Fiscal de Contas Estrangeiras Foreign Account Tax Compliance

<sup>207</sup> **Belize é um paraíso fiscal com isenção total de impostos.** Disponível em <http://www.sociedadeinternacional.com/belize-e-um-paraiso-fiscal/>. Acessado: 3 de dezembro de 2013.

<sup>208</sup> **Investors Trust:** disponível em <https://www.investors-trust.com>. Acessada: 3 de dezembro de 2013.

<sup>209</sup> Idem.

<sup>210</sup> **Bank Of England:** disponível em <http://www.bankofengland.co.uk/publications/Documents/speeches/2012/speech552.pdf>. Acessada: 3 de dezembro de 2013.

Act ou FATCA) para obtenção de informações sobre as contas financeiras dos americanos, a fim de combater a evasão fiscal<sup>211</sup>.

O mesmo acordo foi assinado com a Costa Rica, concluindo assim que as grandes potências mundiais estão procurando a estabelecer relações mútuas com esses territórios de regime fiscal privilegiado na tentativa de maior efetividade no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

- **LIECHTENSTEIN**

O Principado de Liechtenstein está localizado entre a Áustria e Suíça. Em 1815 juntou-se à Confederação Germânica e somente veio alcançar sua independência quando em 1866 a Confederação se desenvolveu. Entretanto, se manteve interligada Áustria, sendo obrigado a participar da união aduaneira e monetária da Suíça, inclusive gozando até os dias de hoje do mesmo processo jurídico do estabelecimento do segredo de justiça.

Após a Segunda Grande Guerra Mundial, o país impulsionou sua economia ao se estabelecer como “paraíso fiscal”, reduzindo impostos bancários e fiscais, bem como mantendo o sigilo bancário, para incentivar investimentos de capital estrangeiro.

Mas também é fortemente industrializada, atuando na área têxtil, farmacêutico, produção de medicamentos, entre outros.

Tem regime fiscal favorável às empresas que escolhem o Principado para investir seu capital sem necessariamente realizarem seus negócios no território.

Dentre as empresas, destacam-se as *holdings* e as companhias domiciliadas.

As *holdings* são entidades que tem o objetivo de participar de outras companhias, através da compra de ações.

Já as companhias domiciliares tem somente a sede institucional em Liechtenstein. Ambas as empresas não exigem que seus proprietários tenham nacionalidade e nem que residam no Principado, somente que indiquem e nomeiem um representante local, que tenha

---

<sup>211</sup> **Ilhas Cayman:** Disponível em <http://estadao.br.msn.com/economia/eua-v%C3%A3o-trocar-informa%C3%A7%C3%B5es-financeiras-com-ilhas-cayman>. Acessada: 3 de dezembro de 2013

nacionalidade ou que resida no território, bem como um membro do conselho de diretores residente<sup>212</sup>.

A *Anstalt* foi criada por Liechtenstein com personalidade legal distinta, em que seu capital pode ser dividido ou não em ações. Se não houver capital acionista, o estabelecimento será isento de impostos, possibilitando a aplicação do lucro onde quiser. Por isso, a maioria não tem acionista.

São utilizadas para reter patentes, marcas de comércio ou direitos de participação em outras companhias. São agraciadas com maiores sigilos em suas operações. Entretanto, obrigam-se a ter um membro no conselho da administração e um representante legal residente no país<sup>213</sup>.

O sigilo de informações garantido as empresas é determinado pela Lei Bancária do Liechtenstein, que impõe penalidades para a quebra.

Além disso, o paraíso fiscal oferece outros benefícios<sup>214</sup>, como:

- a) estrutura fiscal favorável;
- b) flexibilidade na formação de empresas e *trusts*;
- c) estabilidade política;
- d) boa localização geográfica;
- e) alta tecnologia nas comunicações;
- f) prestação de bons serviços profissionais e bancários.

Atualmente, Liechtenstein vem tentando mudar o *status* de paraíso fiscal perante do restante do mundo, adotando medidas contra o crime de lavagem de dinheiro, para se fixar em centros financeiros legítimos.

O território é membro da ONU, da Organização Mundial do Comércio e da European Free Trade Association (EFTA). Este último é uma organização fundada em 1960, formada por países europeus que não tinham aderido à Comunidade Econômica Europeia (CEE), e originalmente era composta pelos países de Estocolmo, Suécia, Reino Unido, Portugal, Áustria, Dinamarca, Noruega, Suécia, Suíça, e depois acrescida da Finlândia, Islândia e Liechtenstein (1991). Atualmente os únicos membros que restaram na composição da organização foram à

<sup>212</sup> Informações acessadas em 04 de dezembro de 2013. Disponível em [http://www.oportaldenegocios.pt/xfiles/pdf/pf/paraisos\\_fiscais\\_vol7.pdf](http://www.oportaldenegocios.pt/xfiles/pdf/pf/paraisos_fiscais_vol7.pdf).

<sup>213</sup> Informações acessadas em 04 de dezembro de 2013. Disponível em [http://www.oportaldenegocios.pt/xfiles/pdf/pf/paraisos\\_fiscais\\_vol7.pdf](http://www.oportaldenegocios.pt/xfiles/pdf/pf/paraisos_fiscais_vol7.pdf).

<sup>214</sup> Informações acessadas em 04 de dezembro de 2013. Disponível em [http://www.oportaldenegocios.pt/xfiles/pdf/pf/paraisos\\_fiscais\\_vol7.pdf](http://www.oportaldenegocios.pt/xfiles/pdf/pf/paraisos_fiscais_vol7.pdf).

Suíça, Liechtenstein, Noruega e Islândia. Todos os demais passaram a fazer parte da composição da União Europeia.

O objetivo da organização foi a busca da defesa dos interesses econômicos através da criação de uma área de comércio livre, em que os produtos importados dos Estados-membros estariam isentos de impostos.

Em 1973, a CEE e a EFTA assinaram um acordo e passaram a se designar por Espaço Econômico Europeu (EEE), que expandiram aos consumidores a zona de comércio livre.

Depois do Tratado de Maastricht, a EEE recebeu nova denominação: Comunidade Europeia (CE), formando um dos três Pilares da União Europeia<sup>215</sup> (também criada pelo Tratado).

- **PANAMÁ**

O Panamá, país da América Central, é um território localizada num istmo – porção de terra estreita, cercada por água dos dois lados, que une duas grandes extensões de terra – que liga o Mar das Caraíbas ao Oceano Atlântico. Está localizado estrategicamente e tornou-se um dos países mais importantes do mundo.

A língua oficial do país é o espanhol, sendo o inglês muito utilizado. A moeda é o Dólar Americano (não há restrições de câmbio). A estrutura jurídica é composta em parte na Lei Civil da Espanha, influenciada também pela “*Common Law*” e baseada na Lei das Sociedades de Delaware (EUA). A DLLC determina que as Companhias de Responsabilidade Limitadas – LLC, podem realizar qualquer negócio lícito e atividades (excepcionalmente não seguros e serviços bancários). Em que pese a necessidade de um agente ser residente no território para manter relações com o Governo panamenho e a obrigatoriedade da existência de pelo menos três diretores<sup>216</sup> de qualquer nacionalidade (residentes ou não), outro importante fator que atrai muitos investidores, é que os escritórios da LCC podem estar localizados em qualquer lugar do mundo.

Mais algumas vantagens das DLLC<sup>217</sup>:

---

<sup>215</sup> A União Europeia é formada pela Comissão Europeia, Conselho da União Europeia e Comunidade Europeia, cujos principais objetivos resumem-se promover o desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável das atividades econômicas.

<sup>216</sup> Em Delaware (EUA) para constituir uma Sociedade Limitada é necessário somente um acionista.

<sup>217</sup> **DELAWARE:** disponível do [http://www.contadorpicos.com/zf/index.php?mod=html&func=load&value=delaware\\_pr](http://www.contadorpicos.com/zf/index.php?mod=html&func=load&value=delaware_pr). Acessada no dia 14 de dezembro de 2013.

- Não se requer reuniões anuais dos sócios ou diretores da sociedade.
- Uma pessoa pode incorporar um LLC e administrar a Companhia por conta própria.
- Não é necessária a apresentação de demonstrações financeiras anuais.

Além dessas, há outras leis que regulam as estruturas societárias do Panamá, sendo elas: a Lei das Corporações nº 32 do Código Comercial de 1927; o Decreto Lei nº 5 de 1997; e o Decreto Executivo nº 296 de 1997.

No Panamá encontra-se a segunda maior zona franca do mundo<sup>218</sup>, em que as operações e transações realizadas no local estão sujeitas a um tratamento fiscal especial, e as importações e exportações isentas de taxas aduaneiras, bem como os lucros auferidos são sujeitos a taxaçaõ reduzida.

Por pressões do GAFI/FATG e da OECD, o Panamá adota duas novas Lei nº 41 e 42 de 2000 que define a Lavagem de Dinheiro e o conceito de crime de fraude grave, bem como os de tráfico ilegal de armas e pessoas, terrorismo, sequestro e extorsão, peculato, corrupção de funcionários públicos e roubo e tráfico internacional de veículos.

- **MÔNACO**

O Principado de Mônaco<sup>219</sup> é um Estado soberano, reconhecido pela França em 1861, e está situado no Sudeste da Europa, na costa norte-central do Mar Mediterrâneo, praticamente entre a França e a Itália.

É o segundo menor país do mundo, com o regime político de monarquia constitucional.

Sua economia é constituída basicamente por capital investido em seus bancos nacionais, bem como o cassino é também responsável pela riqueza do país, sendo equipado aos de Las Vegas.

A excepcionalidade do regime fiscal do Principado é a desmotivação das empresas de lucrarem no território, não favorecendo também seus vizinhos: França e Itália. Somente àquelas empresas que sejam exclusivamente locais é que se privilegiam do regime. Favorecendo,

<sup>218</sup> A maior Zona Franca do mundo é em Hong Kong.

<sup>219</sup> **Paraísos Fiscais, vol XIV: Mônaco:** disponível em [http://www.oportaldenegocios.pt/xfiles/pdf/pf/paraissos\\_fiscais\\_vol14.pdf](http://www.oportaldenegocios.pt/xfiles/pdf/pf/paraissos_fiscais_vol14.pdf), Acessado: 09 de Dezembro de 2013.

também, mais os indivíduos e mais ainda seus residentes. É por isso, que quase 84% (oitenta e quatro por cento) do território é composto de estrangeiros mais abastados.

Dentre as desvantagens na escolha do centro de *offshores*, estão os requerimentos pesados e rigorosos para a autorização e arrendamentos caros, motivados pelo tamanho pequeno do território do Principado.

Entretanto, o que caracteriza Mônaco como paraíso fiscal são a existência sólida da base legislativa (Banco da França é responsável pela regulamentação); ausência de taxas de detenção no pagamento de juros; aumento da residência de cidadão italiano.

A observação que se deve ser feita é com relação a uma das características da estrutura de Mônaco, que se concentra na regulamentação legislativa ser determinada pelo Banco da França.

O Banco da França, com sede em Paris, foi fundado por Napoleão Bonaparte no ano de 1800, com a função de controlar a emissão da moeda e possíveis inflações, bem como criação de medidas alfandegárias protecionistas que ajudariam no fortalecimento da economia nacional.

Ressalva para aqueles países que são considerados subdesenvolvidos – em que sua economia é dependente de países mais desenvolvidos, são mais vulneráveis ao crime organizado, que condiciona os efeitos do crime de lavagem de dinheiro de modo mais potencializado<sup>220</sup>.

Outra conclusão é que há territórios extremamente desenvolvidos pelo capital estrangeiro aplicado nas instituições financeiras nacionais.

- **DELAWARE**

Por fim, percebe-se que há paraísos fiscais vinculados a grandes potências mundiais, como ocorre com o estado americano de Delaware, e faz surgir automaticamente o seguinte questionamento: por que potências mundiais, como os EUA, são as grandes idealizadoras de projetos e iniciativas ao combate ao crime de lavagem de dinheiro e mesmo assim, não dispõem de autonomia para o combate dentro do próprio país. E assim, levanta outra questão: não haveria certo interesse em manter esses territórios com tributação menor, com sigilo de informações

---

<sup>220</sup> SILVA, Renan Rodrigues. **O processo de lavagem de dinheiro em estruturas organizacionais**. Disponível em <http://www.ibgen.com.br/novo/mundodagestao/ed02/pb-renan.pdf>. Acessada em 16 de dezembro de 2013.

bancárias, sem a preocupação de verificação da origem do capital investido ali ou o envolvimento do dinheiro com a atividade exercida, entre outras?

Essas questões tornam-se complexas, ainda mais quando alia-se a elas a ideia de que sempre há o interesse de autoridades políticas e judiciárias na tipificação de determinadas condutas, como a lavagem de dinheiro, visto que um dos crimes que está diretamente relacionadas e ela – tema de interesse nacional – e a corrupção pública.

Com relação aos EUA, após o ataque terrorista de 11 de Setembro de 2001, houve fortes mudanças ocorridas na comunidade internacional, inclusive no Poder Legislativo, que foi utilizado como instrumento de legitimação no endurecimento de regras de tratamento, proteção e repressão contra os atos terroristas, principalmente por parte do Estado americano. Muitas medidas foram adotadas, incentivando os países a entrar na luta contra o terrorismo, tipificando penalmente a conduta, adotando sistemas e instrumentos jurídicos e policiais. A lavagem de dinheiro foi apontada como um dos principais instrumentos dos terroristas e organizações criminosas, como incitadora e gerenciadora de atos terroristas.

Houve a promulgação e ratificação da Convenção de Mérida que deu efetividade a essas medidas, em que se ressaltou a importância no combate do crime de lavagem de dinheiro, reforçando a necessidade da cooperação judiciais entre os países para o sucesso do talhamento de crimes graves de preocupação mundial.

Entretanto, mesmo havendo forte pressão dos EUA para a aderência a essas medidas protetivas, resalta-se que alguns dos seus territórios recebem a denominação de paraísos fiscais, por terem seus regimes fiscais considerados privilegiados, como ocorre com o estado de Delaware.

Isto ocorre porque quando os EUA se tornaram independentes da Inglaterra, legitimaram a autonomia política de cada estado, adotando na Constituição Federal, o sistema do federalismo, pratica que ocorria desde os tempos da colônia. O federalismo concede aos estados liberdade política e econômica.

Por isso, o óbice e a autonomia dos estados americanos, que são legitimados pela própria Carta Magna.

Necessário ressaltar que muito do capital estrangeiro investido em Delaware e em dólar americano, que promove grande demanda da moeda e a valoriza, beneficiando o país que controla sua emissão. Por isso, a extinção dos paraísos fiscais não seria benéfica<sup>221</sup>. Com relação à questão de Delaware e os EUA, ADACHI afirma:

---

<sup>221</sup> BARBOSA, Marcio Roberto da Costa. **Os paraísos fiscais diante da crise financeira: perspectivas em regimes internacionais.** Disponível em

Um verdadeiro paraíso na terra. O lugar chama-se Delaware e não se trata de algum destino turístico dos sonhos. O paraíso, no caso, é fiscal. Mas tampouco é uma ilha no meio do oceano, como as visadas Cayman ou Bahamas. Delaware está em terra bem firme e não poderia ter localização mais privilegiada e insuspeita: em pleno território americano. Mais precisamente, no eixo do poder político e econômico dos Estados Unidos, entre a capital Washington e Nova York. (...) A grande vantagem de Delaware é que, embora o Estado ofereça um tratamento fiscal diferenciado dentro dos Estados Unidos, que faz com que mereça ser **conhecido como paraíso fiscal mesmo pelos americanos**<sup>222</sup>.

Os EUA, pela experiência adquirida de anos no combate ao crime de lavagem de dinheiro e a indicação de melhores medidas e sistemas, afirma existirem regras ou o que chamam de “mandamentos” para melhor efetivação dos programas de contra o crime. Esses mandamentos são constituídos de 10 regras<sup>223</sup>, quais sejam:

1. Tornar a lavagem de dinheiro um crime;
2. Estabelecer obrigações sobre as instituições financeiras ou outros facilitadores potenciais de lavagem de dinheiro;
3. Desenvolver o conhecimento (perícia) governamental;
4. Criar uma Unidade de Informação Financeira;
5. Analisar abordagens governamentais distribuídas por categorias;
6. Desenvolver sistemas que garantam troca de informações imediatas e acuradas;
7. Criar leis e procedimentos que permitam o congelamento, apreensão e confisco de bens de origem criminal;
8. Reconhecer que uma “onça” (miligrama) de prevenção vale uma “libra” (quilograma) de repressão. Além das autoridades policiais e judiciais, necessário um esforço das instituições bancárias para dificultar a lavagem de dinheiro em seus bancos e assim, colaborarem de modo indireto para o sucesso dos crimes;
9. Estar disposto a aprender com as experiências dos outros, pois muitos países lutam contra os crimes econômicos. Por isso, trocar informações e discutir melhores formas de combate ao crime de lavagem de dinheiro e de suma importância para uma harmonização internacional nesta luta;

---

[http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=8714&Itemid=429](http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=8714&Itemid=429)

Acessado no dia 16 de dezembro de 2013.

<sup>222</sup> ADACHI, Vanessa. Fora do alcance do Fisco, Delaware seduz empresas brasileiras. **Ministério da Fazenda do Brasil**, Brasília, jun. 2006. Disponível em <<http://www.fazenda.gov.br/resenhaeletronica/MostraMateria.asp?cod=298421>>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

<sup>223</sup> MORRIS, Stanley E. **Combate ao crime de lavagem de dinheiro** Disponível: <http://www.cjf.jus.br/revista/seriecadermos/vol17.htm#A%C3%87%C3%95ES%20DO%20COMBATE%20%C3%80%20LAVAGEM>. Acessado no dia 18 de dezembro de 2013.

10. E, adaptar, ajustar e examinar. O Governo Federal com o auxílio das organizações internacionais devem adaptar-se a modernidade e não subestimar a capacidade das organizações criminosas incrementarem suas condutas, a fim de se desviarem das punições;

E o contra senso se perfaz diante dessa situação: os EUA adotam uma postura contrária aos paraísos fiscais, mas perante a autonomia legislativa interna, não consegue resolver o problema, que em plano internacional se torna ainda mais complicada. Isto porque a soberania e o que legitima cada Estado nacional aderir ou não a regimes fiscais mais brandos.

#### 5.4 DAS CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DO INCENTIVO DOS PARAÍÇOS FISCAIS PARA ATRAIR CAPITAL ESTRANGEIRO

A falta de cooperação internacional de alguns territórios que são denominados vulgarmente de “paraísos fiscais” acarreta inúmeras consequências negativas para toda a comunidade internacional.

Isto porque o crime de lavagem de dinheiro tem como uma das principais características a transnacionalidade, rebuscada pelas facilidades operacionais disponibilizadas pela tecnologia, elemento intrínseco do fenómeno chamado de globalização.

Por isso, imperioso se faz que a cooperação de todos os países de uma forma genérica, portanto mundial, indicaria uma redução de condutas de lavagem de dinheiro – pois seria possível melhor identificar as pessoas que investem altas quantias nos bancos internacionais, que conseqüentemente atacaria o objetivo da maioria dos crimes cometidos – especialmente quando perpetrado por organizações criminosas: a obtenção de lucro por vias ilícitas.

Entretanto, nota-se que pela análise dos territórios apontados como paraísos fiscais, a economia destes é basicamente constituída por capital estrangeiro, que por sua vez investem naqueles bancos nacionais pela atração das facilidades das operações financeiras e pelos regimes fiscais e bancários, como a dificuldade de identificação das informações das contas, bem como pessoais.

O mais estarrecedor é que esses países parecem deixar de notar a gravidade do seu “desleixo” – ou não, pois há países que fazem propositalmente “vistas grossas” às facilidades por ele oferecidas, perante aos problemas mundiais.

Aponta o GAFI, que o capital lavado pode financiar a proliferação de armas de destruição<sup>224</sup>, principalmente se o investimento estiver relacionado ao crime de terrorismo, de grande preocupação internacional.

Além disso, há a comprovação de que funcionários ligados a atividades públicas participam das organizações criminosas para garantir a melhor eficácia a lavagem de dinheiro, assim como garantir a continuidade das próprias condutas delituosas dos organismos que fazem parte.

---

<sup>224</sup> Nova Recomendação do GAFI tem por objetivo garantir a implementação consistente e efetiva de sanções financeiras específicas quando solicitadas pelo Conselho de Segurança da ONU. Disponível em <https://www.gestaocoaf1.fazenda.gov.br/pld-ft/novos-padres-internacionais-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-da-proliferao-as-recomendacoes-do-gafi-1>. Acessada em 10 de dezembro de 2013.

Desta forma, a melhor maneira de se evitar que pessoas públicas façam parte dessas organizações e de seus crimes é que o próprio sistema jurídico nacional crie e estabeleça medidas de combate à corrupção, expandindo exigências aos políticos de comprometimento com a utilização coerente e honesta do dinheiro e cargo público.

A GAFI determina uma ampliação no rol de crimes fiscais como acessórios à conduta de lavagem de dinheiro, pois indicará que àqueles crimes estejam dentro da esfera de combate e repressão das autoridades fiscais, promovendo também, mais obstáculos à cooperação internacional no combate ao crime de lavagem de dinheiro<sup>225</sup>.

## 5.5 DOS DANOS CAUSADOS PELO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Os danos causados pela lavagem de dinheiro são de difícil avaliação, pois o objetivo central de quem executa a lavagem, é a ocultação dos crimes antecedentes, mormente, já transformados em moeda.

Além disso, quando a ação envolve outras jurisdições, a quantia envolvida no processo é ainda mais complexa.

Entretanto, um trabalho realizado em 2005 pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento elencou alguns danos causados pelo crime de lavagem de dinheiro.

Apesar da dificuldade em mensurar a quantia de dinheiro lavada envolvendo mais de uma jurisdição – pois o próprio núcleo do crime é ocultar, esconder, dissimular a origem do produto criminoso<sup>226</sup> – há algumas estatísticas divulgadas por instituições e organismos que preveem números, mas estão longe de estarem próximas a realidade.

A magnitude da lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo em nível global não há exatidão em cifras, mas conforme aponta De Carli, a alerta para os danos causados é necessário e importante.

Caeiro<sup>227</sup> afirma que a

lesividade do delito decorre do universo criminológico sobre o qual se constrói a punição da lavagem: crimes que geral altíssimas rentabilidade, que apresentam

---

<sup>225</sup> Disponível em <https://www.gestaocoaf1.fazenda.gov.br/pld-ft/novos-padroes-internacionais-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-da-proliferao-as-recomendacoes-do-gafi-1>. Acessada em 10 de dezembro de 2013.

<sup>226</sup> DE CARLI, 2012, p. 106.

<sup>227</sup> CAEIRO, Pedro *apud* DE CARLI, loc. cit., p. 107 – nota de rodapé n.º 198.

elevada sofisticação dos modos de circulação dos bens de origem ilícita, infiltração dos agentes do crime no aparelho estatal, domínio de importantes meios de produção de bens e serviços e, finalmente, transnacionalização das atividades criminosas – todos esses fatores de uma danosidade social intensa.

Conforme o estudo do Banco Interamericano de Desenvolvimento concluiu, o primeiro dos danos causados pela execução da lavagem de dinheiro diz respeito às distorções econômicas.

Quando a lavagem de dinheiro direciona para a ocultação do ilícito anterior, ocorre o investimento em atividades que, quando se sustentam, comprometem o desenvolvimento dos setor privado, já que ofertam serviços e preceitos inferiores ao mercado.

Portanto, as atividades criminalmente organizadas no setor privado, a logo prazo, implicarão negativamente na economia nacional<sup>228</sup>. Isto porque o objetivo é misturar o lucro decorrente da atividade lícita com o produto de origem criminosa e, para que haja sucesso nesta composição, é comum o oferecimento de produtos por preços inferiores aos do mercado, ou inferiores a própria fabricação<sup>229</sup>.

O crescimento de atividades criminalmente organizadas no setor privado apresenta efeitos macroeconômicos negativos a longo prazo. Essa instabilidade monetária pode causar um deslocamento irremediável de recursos pela distorção dos preços dos ativos (*assets*) e das mercadorias (*commodities*)<sup>230</sup>.

E, portanto, pode ocorrer maior dificuldade na implantação das políticas econômicas do Estado na sociedade.

No ponto de vista De Carli pode também ocorrer o inverso: os lavadores de dinheiro colocarem seu o produto do crime em atividades ineficientes, prejudicando o crescimento econômico da economia de uma forma genérica<sup>231</sup>.

O estudo afirma ainda que a lavagem de dinheiro pode trazer alterações inexplicáveis na demanda de dinheiro, bem como alterações do fluxo de capital internacional<sup>232</sup>.

Também pode haver alterações nas taxas de juros e câmbio, devido às movimentações de moeda internacionais inesperadas<sup>233</sup>.

---

<sup>228</sup> SILVA, Renan Rodrigues. **O processo de lavagem de dinheiro em estruturas organizacionais (...)**

<sup>229</sup> DE CARLI, 2012, p. 107.

<sup>230</sup> DE CARLI, loc. cit.

<sup>231</sup> Idem.

<sup>232</sup> MPF, Grupo de Lavagem de Dinheiro: **Quais os danos que o crime de lavagem de dinheiro provoca?** Disponível em <http://gtld.pgr.mpf.mp.br/lavagem-de-dinheiro/danos/>. Acessada em 16 de dezembro de 2013.

<sup>233</sup> Idem.

Diante disso, o estudo concluiu que a lavagem de dinheiro resulta na instabilidade e perda de controle econômica.

Outra consequência negativa está relacionada ao risco à integridade e à reputação do sistema financeiro. Isto porque grandes somas de dinheiro lavado chegam às instituições financeiras ou são retiradas rapidamente, que não são movimentados por fatores de mercado, podendo provocar a quebra de bancos ou de outras instituições financeiras<sup>234</sup>.

Mais: a confiabilidade de uma instituição financeira pode estar em risco quando se torna público o envolvimento em atividade de lavagem de dinheiro. E por isso, fica à mercê de penalização, que varia de multa a inabilitação temporária ou cassação de autorização para funcionamento<sup>235</sup>.

Outro dano apontado pelo estudo é a diminuição dos recursos governamentais, já que a lavagem oculta a receita ilegal, mesmo que haja pagamento de imposto sobre o capital lavado e inserido em alguma atividade lícita, a tributação ocorre sobre a economia ilegal, podendo a vir prejudicar quem paga corretamente seus tributos.

Figueiredo Dias e Costa Andrade<sup>236</sup> aponta a presença da problemática da criminalidade econômica em todos os Estados, inclusive aqueles de caráter socialistas. Entretanto, apesar de indicarem as diferenças entre ambas ideologias, afirmam que o elemento que aproxima os países capitalistas e socialistas na economia do mundo contemporâneo é a “profunda intervenção do Estado”<sup>237</sup>.

Faria Costa ao estruturar o que seria a ideia de Estado Punitivo elenca dentre várias linhas<sup>238</sup> a “assunção aberta e clara de estratégias globais diferenciadas, tendencialmente incompatíveis, para diferentes patamares da vida coletiva”<sup>239</sup>, que em linhas mais simples se traduz nos Estados se contradizendo em leis que visam combater certo problema em nível mundial. Como forma de demonstrar a contradição, elege o crime de lavagem de dinheiro. Há

---

<sup>234</sup> Idem.

<sup>235</sup> Idem.

<sup>236</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa. **Problemática Geral das infrações contra a economia nacional**. IN: Direito Penal Económico e Europeu – textos doutrinários. Coimbra: Coimbra. p. 317 - 345.

<sup>237</sup>

<sup>238</sup> As linhas que estruturam a ideia de Estado Punitivo são: “a) adoção de uma cultura de controle; b) proliferação de leis de emergência; c) aumento de leis de emergência; d) assunção aberta e clara de estratégias globais diferenciadas, tendencialmente incompatíveis, para diferentes patamares da vida coletiva; e) exaltação do oxímoro “tolerância zero”, enquanto forma ideológica para satisfação e tutela de medos primários e injustificados; f) diminuição das garantias processuais; g) tentativa de neutralização axiológica perante o fantástico aumento da carcerização; h) defesa doutrinária de um ilegítimo, mas já difuso entre vozes autorizadas, “direito penal do inimigo”; i) afirmação de soberba ética; j) contracção insustentável ética”. COSTA, José de Faria. **A criminalidade em um mundo globalizado: ou plaidoyer por um direito penal não-securitário**. p. 87-99.

<sup>239</sup> Idem.

concordância quase global da importância da prevenção e punição do crime, podendo somente divergirem as estratégias para tanto.

Por outro lado, o ponto de divergência máxima em tal aspecto incide quando são aceites

Elementos de estímulo à economia plataformas de contração, onde como se sabe e lhe é inerente, o controlo da proveniência do capital se tornam mais difícil, quando não impossível. Pune-se, criminalmente – e bem, sublinha-se a traço grosso -, o branqueamento de capitais mas permite-se, em simultâneo, um campo propício à proliferação daquela prática<sup>240</sup>.

Cria-se, portanto, um enorme descompasso entre o Direito Penal, punitivo da lavagem de dinheiro, e a Liberdade Económica, que de maneira direta ou indireta concede os instrumentos para a execução do crime, como as empresas *offshores* e as demais facilidades dos territórios dos paraísos fiscais.

Constitui-se um “campo potencialmente propício à incapacidade para a detecção de eventuais condutas delituosas daquela natureza”<sup>241</sup>.

Expôs-se outrora a opinião de autores favoráveis aos paraísos fiscais como forma de impulsionar a concorrência fiscal entre os Estados ou Estado-empresa. Entretanto, vislumbra-se a impossibilidade de proporção justa da convivência “harmônica” entre os paraísos fiscais, baseados em institutos facilitadores de aplicação de capital estrangeiro, e um combate efetivo para o crime de lavagem de dinheiro.

Isto ocorre porque para melhor controle por parte dos Estados contra o crime, recai justamente na suspensão das facilidades promovidas pelos locais chamados paraísos fiscais, bem como na constituição de empresas como *offshores* e *Anstalt*.

A exemplo disso está para acontecer com a Suíça, que poderá deixar de ser considerado um paraíso fiscal se o seu Parlamento aprovar o fim do segredo da justiça de suas instituições financeiras, a fim de cooperação com os demais países no combate à crimes fiscais.

Por fim, indicam o dano que diz respeito às repercussões socioeconômicos, pois se a lavagem de dinheiro não for reprimida, servirá de incentivo à persecução criminal, que prejudicará a sociedade em geral<sup>242</sup>.

É certo que a falta de descriminalização ou a falta de mecanismos para controle e repressão da conduta, dificultam a punição dos crimes antecedentes e potencializa a execução dessas atividades, vez que o criminoso usufrui do lucro obtido daqueles atos.

---

<sup>240</sup> Idem.

<sup>241</sup> Idem.

<sup>242</sup> Idem.

Entretanto, necessário se faz uma ressalva quanto às inúmeras instituições bancárias privadas que aqueles territórios denominados de paraísos fiscais possuem. Há territórios em que a economia é motivada pelo capital estrangeiro investido no local e por causa das facilidades dos regimes bancários – até mesmo para sua própria constituição – há dificuldade de punir em casos de envolvimento em atividades de lavagem de dinheiro, quando o próprio Estado não criminaliza a conduta; ou relevantes crimes antecedentes; ou não tem sistemas e mecanismos para o combate ou repressão do crime; ou mantém em sua legislação nacional institutos como sigilo de informações bancárias.

É possível apontar que quando a lavagem de dinheiro é utilizada para encobrir o crime de fraude fiscal, o dano recai na afetação as políticas sociais, comprometendo o bem estar social do país, principalmente se tratando dos contribuintes. Neste sentido:

a luta contra a austeridade orçamentaria, contra as dividas ilegítimas, evasão e fraude fiscal, contra os paraísos fiscais, é a luta pelo Estado de direito social (mal denominado de bem-estar)<sup>243</sup>.

Destarte, mesmo que os danos apontados pelos estudos sejam de difícil mensuração, de modo aparentar de forma muito abstrata as consequências negativas do crime aos países e seus sistemas econômicos, não se pode deixar de lado que o objetivo primordial do crime de lavagem de dinheiro é a ocultação da origem ilícita do capital e a sua transformação para desfrute. E, portanto, dificulta às autoridades judiciais a repressão tanto dos crimes antecedentes quanto à sua ocultação, ou seja, a lavagem de dinheiro.

---

<sup>243</sup> TAMAYO, Xavier Caña. **Impunes y famosos defraudadores fiscales**. Disponível: <http://www.ellibrepensador.com/2012/01/07/impunes-y-famosos-defraudadores-fiscales/>. Acessado: 20 de dezembro de 2013.

## **6 DAS PROPOSTAS DE COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM PARAÍSO FISCAIS**

Perante aos diversos instrumentos jurídicos internacionais firmados entre muitos países é possível afirmar que grande maioria dos Estados está aliada à prevenção e combate do crime de lavagem de dinheiro.

Independente da discussão acerca do bem jurídico tutelado é certa a constatação que o crime de lavagem de dinheiro movimenta milhões (quantia que não é possível determinar valor preciso), e acarreta inúmeras consequências para os nacionais e internacionais, já que por vezes é direcionada para financiamento de organizações criminosas que conseguem prosseguir sua persecução criminosa através do capital investido. Além do mais, cabe ressaltar o sentimento de insegurança jurídica que as organizações criminosas promovem no seio da sociedade mundial. Apesar de ser difícil e complexa a conceituação da organização criminosa, se torna cada vez mais preciso o seu crescimento, e sua propagação é auxiliada pelo poder – principalmente político, adquirido pelo capital obtido licitamente e conseqüentemente lavado. Sabe-se que a infiltração na Administração Pública do país é pressuposto essencial – e quase que ao mesmo tempo uma consequência, para o sucesso da continuidade delitiva das organizações criminosas.

Conforme aponta a Cláudia Santos, o crime de corrupção é caracterizado como “bifronte”, segundo desdobra-se nas modalidades ativa e passiva, sendo a primeira qualificada como crime de colarinho branco e a segunda como meio de atuação das organizações criminosas<sup>244</sup>.

Nota-se também, o forte receio da comunidade internacional quanto às práticas terroristas mais presentes no cotidiano mundial, que mesmo tendo cunho religioso, se faz notório seu financiamento por órgãos-organismos muito poderosos, revestidos de muito capital, facilmente percebido pela alta tecnologia das armas e acessórios utilizados.

Demonstrou-se que a melhor maneira para se evitar a continuidade dessas condutas criminosas praticadas, mormente por organizações criminosas, é dos Estados Nacionais se organizarem de modo a cooperar entre si, criando sistemas e medidas que possibilitem a rápida de troca de informações.

---

<sup>244</sup> SANTOS, CLAUDIA. **A corrupção [da luta contra o crime na intersecção de alguns (distintos) entendimentos da doutrina, da jurisprudência e do legislador]**. IN: Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, Org. Manuel da Costa Andrade et alia, Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 963-991.

O principal motivador para a adaptação dos sistemas nacionais de PLD/CFT e TID<sup>245</sup> é a conscientização dos países sobre os riscos que a lavagem de dinheiro pode ocasionar tanto dentro do país como fora. Assim, devem direcionar seus recursos para a implantação de tecnologia que possam lhes auxiliar nas investigações de capitais ilícitos.

Além disto, há necessidade da atualização da comunidade internacional às novas ameaças que surgem com mais facilidade, decorrente do contexto do mundo globalizado.

A falta de transparência<sup>246</sup> quanto à titularidade e controle de pessoas jurídicas é elemento fundamental para o incremento de transações ilícitas, já que os territórios que possibilitam o sigilo de informações ou a não necessidade delas para operações financeiras, são eleitas como favoritas pelos criminosos, que encontram ali a melhor eficiência da ocultação do produto sujo.

O GAFI exigiu mais transparência dos territórios quanto à esses dados, para que as informações sejam disponíveis e confiáveis, pois, evidente que a identificação das pessoas envolvidas possibilita melhores investigações quanto ao montante investido nos bancos.

A cooperação internacional é mister para um efetivo combate, onde há auxílio mútuo entre os países dispostos a lutar contra o crime. Isto porque a globalização permitiu a transnacionalidade do crime, que envolve diversas jurisdições para ocultar a origem do capital ilícito. Por isso, o GAFI aumenta o alcance da cooperação entre os organismos estatais e os demais grupos financeiros.

A globalização está, também, alicerçada ao uso da tecnologia, que tem que ser utilizada pelos países de modo favorável no combate ao crime de lavagem de dinheiro. Desta forma, o GAFI recomenda que os organismos e órgãos padronizem suas operações e sistemas para facilitar a troca de informações, cujo se reconhece a responsabilidade e a importância das agências que definem técnicas e poderes investigativos.

O GAFI iniciará<sup>247</sup> as novas avaliações das Recomendações de seus Estados-membros, de modo a indicar as melhores diretrizes para a implantação dos padrões indicados pelo Grupo. Por outro lado, exige que os países possuam bons sistemas para melhor eficiência de seus sistemas PLD/CFT; exige a adoção de justiça criminal para a penalidade da conduta de lavagem de dinheiro; adesão de medidas de transparência; estabelecimento de autoridades treinadas e

---

<sup>245</sup> Siglas para Prevenção da Lavagem de Dinheiro, Combate ao Financiamento do Terrorismo e Tráfico Ilícito de drogas.

<sup>246</sup> Informações disponíveis no site <https://www.gestaocoaf1.fazenda.gov.br/pld-ft/novos-padroes-internacionais-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-da-proliferao-as-recomendacoes-do-gafi-1>. Acessada em 10 de dezembro de 2013.

<sup>247</sup> Indicado para o ano de 2014.

competentes para ministrar essa área; e por fim, exige a cooperação internacional através de acordos entre os países<sup>248</sup>.

Além das propostas e indicações do GAFI, é possível apresentar mais algumas relacionadas diretamente aos territórios denominados de paraísos fiscais.

Notou-se que dentre a lista apresentada pela Receita Federal brasileira, é possível elencar quais as características gerais das economias nacionais. O que acaba por tornar possível o apontamento de algumas propostas para que esses países adotem às medidas de combate e repressão ao crime de lavagem de dinheiro.

É necessário mencionar a importância que a luta mundial contra esses crimes só tem alcance positivo se houver a “harmonização ou aproximação do Direito Penal supranacional ao Direito Penal internacional através da criação de determinados tipos penais”<sup>249</sup>, sugerida por AMBOS.

A proposta da Segunda Diretiva do Parlamento Europeu que alterou a Primeira, trazia em seu texto a seguinte ideia:

A União Europeia não está só na condução de uma campanha activa contra o branqueamento de capitais. Uma campanha eficaz de combate ao branqueamento de capitais à escala mundial é um objectivo que reúne um largo consenso. Longe de assumir uma natureza restritiva ou de constituir um obstáculo à liberalização, os esforços bem-sucedidos no domínio da luta contra o branqueamento de capitais constituem, na realidade, uma condição prévia fundamental para reforçar o comércio internacional, a liberalização dos mercados financeiros e a livre circulação de capitais nas melhores condições possíveis”. Diretiva do Parlamento Europeu que altera a Directiva 91/308/EEC do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais<sup>250</sup>.

Na mesma linha de raciocínio encontra-se Costa Andrade ao afirmar que no que tange os crimes contra a economia com carácter transnacional, tem que haver esforços dos Estados no sentido de harmonização das legislações nacionais:

O processo poderia ser iniciado pela elaboração de um conjunto de regulamentações-modelo por parte das organizações de especialistas de direito criminal<sup>251</sup>.

---

<sup>248</sup>Op.cit.

<sup>249</sup> AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e direito penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007. p. 16.

<sup>250</sup> Segunda Diretiva do Parlamento Europeu que altera a Diretiva 91/308/EEC. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:1999:0352:FIN:PT:PDF>. Acessado: 24 de novembro de 2013.

<sup>251</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. **Sobre a concepção e os princípios do direito penal económico**. In: Direito Penal Económico e Europeu: textos doutrinários, vol. I. Coimbra: Coimbra. p. 347 – 364.

Concluiu-se que a cooperação judiciária internacional entre os Estados no combate do crime de lavagem de dinheiro é importante e o principal instrumento para se conseguir promover mudanças significativas na diminuição dos crimes praticados, principalmente por organizações criminosas que se utilizam da aparelhagem dos sistemas fiscais mais brandos para ocultarem a origem ilícita do capital, e poderem usufruir sem obstáculos do produto criminoso.

Concluiu-se ainda, que a falta de cooperação dos paraísos fiscais no que tange a não adoção de medidas protetivas e instrumentos de combate e repressão do crime de lavagem de dinheiro, servem de auxílio dos agentes que lavam os produtos advindos de atividades criminosas, se tornando o principal meio para obstruir as autoridades policiais e judiciais da penalização dos crimes.

Entretanto, tenta-se – ou deveria tentar-se, ampliar a cooperação desses territórios através de medidas que poderiam decorrer de todas as nações que já fazem parte dessa luta.

Conforme se constatou pela listagem da Receita Federal brasileira – que pode divergir com outras listagens internacionais, muitos dos territórios denominados paraísos fiscais tem muito em comum, principalmente no que diz respeito a economia interna.

No entanto, há necessidade de se atentar quando ao cuidado com a Soberania de cada território, que não pode ser ferida e, portanto, não obrigada na aceitação do combate. Destarte, muito se fala em conscientização da falta de cooperação contra esse crime e todo seu sistema – que abrange alguns outros crimes, até porque a lavagem de dinheiro pressupõe o cometimento de crime antecedente – pode acarretar danos imensuráveis a toda a comunidade internacional, já que alguns crimes antecedentes são de preocupação internacional e por isso, são objetos de tantos tratados e das principais Convenções.

Assim sendo, a conscientização dos danos causados pelo crime de lavagem de dinheiro é elemento essencial como impulso inicial, que deve ser incentivada pelo restante dos demais Estados e suas organizações já integrados dentro do sistema, na adesão na luta contra o crime de lavagem de dinheiro.

Isto porque, a partir dessa conscientização, é natural que haja uma procura de sistemas e adoção de instrumentos e medidas para adaptar o território ao sistema de combate.

Ocorre, entretanto, que neste momento faz surgir um problema, mas que poderá ser resolvido pelo auxílio dos países mais prósperos economicamente – que mormente são aqueles que tem mais interesses na luta ou deveriam ter, até por terem sido os percussores da criação dos instrumentos jurídicos internacionais, como EUA, qual seja o de investimento de capital para a adoção de sistemas de alta qualidade e tecnologia, bem como qualificação de

profissionais aptos para tratar de um crime complexo, que envolve muitas operações e sistemas financeiros.

E portanto, se apresenta aqui a outra proposta para combate: auxílio dos Estados através ajuda financeira para a criação de órgãos responsáveis por troca de informações com as instituições financeiras ou não, e cooperação com as investigações de capital estrangeiro através da instituição de Unidades de Inteligência, bem como a sua integração a organismos internacionais, como o Grupo Egmont.

É possível que surja um questionamento de qual seria ao interesse destes países em ajudar os paraísos fiscais ou o que ganhariam com atitudes como essas apontadas acima, o qual é tenta-se responder: pelo mesmo modo em que há adesão na luta contra o crime de lavagem de dinheiro, que por vezes pode o país deixar de obter vantagens internamente, gastar capital público para investimento interno dessas medidas é uma atitude altruísta, vez que o bem não é reconhecido somente dentro do Estado, mas principalmente fora e para todo o mundo, o auxílio financeiro aqueles territórios também pode ser visto como atitude altruísta, já que benefício é em nível global e não propriamente dito com retorno ao país auxiliador.

Não se pode deixar de ressaltar que o crime de lavagem de dinheiro quando toma proporções internacionais, envolvem mais de uma jurisdição, principalmente quando se utiliza os regimes fiscais favoráveis dos paraísos fiscais. Desta forma, para conter o usufruto do capital ilícito, tem que haver preparação de todos os Estados para conter esses atos ilícitos.

Só que essa preparação pede investimento de alta tecnologia para o rastreamento do dinheiro, troca de informações, pessoas qualificadas, instituições que fiscalizem a movimentação do capital, dentre outras.

Por isso, quando se refere aos territórios cuja economia depende do capital estrangeiro investido, está se falando muitas vezes de nações subdesenvolvidas economicamente, e assim, e que surge a necessidade de apoio externo para a introdução desse território dentro do sistema internacional contra a lavagem de dinheiro. Ademais se faz primordial assinatura e ratificação dos instrumentos internacionais contra do crime de lavagem de dinheiro e, conseqüentemente, a mudança do sistema jurídico interno, portanto, a criminalização da conduta de lavagem de dinheiro e de condutas que podem ser antecedentes à lavagem.

Conforme ensina Caeiro<sup>252</sup> a cooperação judiciária ampliou sua importância pós 2ª. Guerra Mundial pela soma de dois fatores, quais sejam, o aumento do número de pessoas e bens entre os Estados Nacionais e a estruturação complexa das organizações criminosas. Desta

---

<sup>252</sup> CAEIRO, Pedro. Cooperação Judiciária na União Europeia. **Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Quartin Latin, 2006. p. 440-453.

forma, as relações entre os países se estreitaram através da assinatura de Convenções e Tratados que possibilitaram adoção de institucionalização da cooperação judiciária em matéria de direito penal.

Mais especificamente, o Tratado de Maastricht, em 1992 no âmbito da Comunidade Europeia, tratou o assunto como questão de interesse comum, instituindo o processo formal de extradição, se desfazendo de um processo complexo e moroso<sup>253</sup>. Já o Tratado de Amsterdam, em 1997, criou medidas facilitadoras de cooperação judiciária.

Apesar de se tratar de seara Europeia, o Tratado permitiu aos demais países, que interessados na cooperação judiciária internacional, pudessem adotar os mecanismos apresentados pelo instrumento internacional<sup>254</sup>.

A medida passou a caracterizar o sentido atual da cooperação judiciária, e pelo qual Caeiro afirma a importância da harmonização do direito penal internacional por ter caráter de instrumentalização necessária para a garantia da eficácia da cooperação judiciária, findando as disparidades entre os sistemas jurídicos nacionais<sup>255</sup>. A harmonização, portanto, tem se revelado pela evolução da “aproximação das legislações, nomeadamente através das Decisões-Quadro sobre branqueamento, o terrorismo, os crimes sexuais contra menores e crimes contra o meio ambiente”<sup>256</sup>. Essa aproximação, segundo Caeiro<sup>257</sup>, é incentivada pelo princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais.

A harmonização das instituições privadas com o Governo Federal através de acordos e cooperação para a disponibilidade de informações e dados torna-se peça chave para o combate interno, já que a alerta das operações financeiras suspeitas, ocorridas nas instituições financeiras utilizadas para a lavagem, pode ajudar na repressão imediata do crime, além do controle preventivo de grandes transações.

Ao todo, revela-se primordial a uniformização entre os Estados do conceito de paraíso fiscal, bem como a confecção de uma lista única daqueles que são considerados com a característica, com a participação de cada país na luta contra o crime de lavagem de dinheiro. Isto possibilitaria a tomada de medidas mais eficazes contra esses territórios ou estimularia um auxílio conjunto relacionados a eles.

---

<sup>253</sup> Idem.

<sup>254</sup> Idem.

<sup>255</sup> CAEIRO, *Cooperação Judiciária na União Europeia (...)*

<sup>256</sup> Idem.

<sup>257</sup> Idem.

Sobressalta Caeiro, a cooperação judiciária só faz sentido se houver pluralidade de Estados Soberanos participantes<sup>258</sup>, que através da liberdade nas escolhas internas, aceita a cooperação com o objetivo de proteção nacional e internacional, através da adoção de instrumentos em comum com os demais membros cooperantes.

Figueiredo Dias e Costa Andrade<sup>259</sup> apontam a criminalidade econômica como “uma séria ameaça a minar os alicerces de qualquer sociedade organizada”, em que os crimes inclusos no seio do Direito Penal Econômico só são possíveis a partir da perspectiva de modelos como um capitalismo de concorrência, ou como num capitalismo de forte intervenção estadual, ou ainda, num modelo socialistas. Portanto, presentes, de um modo geral, em todos os modelos de sociedade.

O grande desafio dos Estados atualmente é conciliar o liberalismo econômico vigente, cada vez mais enraizado e aclamado pela sociedade contemporânea com todos os problemas que ela própria acarreta dentro dessa mesma sociedade, que acaba por eleger – muitas vezes erroneamente – o direito penal como “salvador” da problemática.

---

<sup>258</sup> Idem.

<sup>259</sup> Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa. **Problemática Geral das infrações contra a economia nacional**. IN: Direito Penal Económico e Europeu – textos doutrinários. Coimbra: Coimbra. p. 317 - 345.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que mesmo que haja a dedicação e apoio de organismos internacionais, o combate ao crime de lavagem de dinheiro é pautada na campanha de conscientização dos territórios denominados de paraísos fiscais para a cooperação e adoção de medidas preventivas e repressivas contra o crime. A mudança de fato somente ocorrerá quando deixar de haver interesses no âmbito econômico, fiscais e comerciais sobre o capital gerado nas atividades ilícitas.

Um exemplo disto é o que ocorreu com o Vaticano. Apesar de não ter caráter de paraíso fiscal – não *a priori*, o Vaticano está relacionado como o 8º lugar do mundo que mais lava dinheiro oriundo de sonegação de imposto, obtenção de lucro ilícito até tráfico de armas e drogas.

A principal instituição bancária utilizada para a conduta é o Instituto de Obras da Religião (IOR)<sup>260</sup>, denominação do oficial Banco do Vaticano, que teria lavado em média 33 bilhões de dólares.

Diante do enquadramento do território italiano aos locais onde se é possível depositar capital, cuja origem não é verificada pelas instituições bancárias, alerta-se novamente, que a cooperação é exercida de modo inverso: auxilia o crime organizado na efetivação dos seus atos ilícitos.

E possível verificar que as próprias instituições bancárias representadas por autoridades fazem vistas grossas ao envolvimento no crime de lavagem de dinheiro.

Como mencionado, falta a autoridades estatais a percepção que as falhas judiciais, policiais e administrativas são principais instrumentos para o sucesso dos atos criminosos, que se utilizam de brecha do próprio sistema para melhor conduzir suas condutas.

No caso do Vaticano, a maioria dos casos criminais ocorridos, envolvem a IOR autoridades italianas do próprio território, que se utilizam das suas funções para garantir a efetividade da lavagem de dinheiro.

Diante disso, difícil se torna não direcionar o pensamento para um questionamento perigoso, mas também muito pertinente

Se as legislações são votadas e promulgadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, mas recebem fiscalização do Poder Judiciários e se as organizações criminosas tomam cada vez

---

<sup>260</sup> O Instituto de Obras, fundado em 1942 pelo papa Pio XII, tem estatuto interno rigoroso, em que nem o Papa tem acesso direto a sua administração.

maiores proporções, sendo constituída de pessoas infiltradas em todas as áreas de interesse do sistema e principalmente, na Administração Pública: governadores, políticos, autoridades policíacas e judiciais, por exemplo, é possível fazer a afirmação que mesmo que haja campanha a favor do combate ao crime de tráfico de drogas, as próprias instituições – formadas por funcionários criminosos, sempre haverá brechas legislativas ou operações que possibilitarão à execução da lavagem, uma vez ser o elemento essencial para a continuidade delitiva, pois as organizações são dependentes de seus lucros ilícitos.

Castanheira Neves<sup>261</sup> já havia dito que a concepção da lei contemporânea contrasta em vários pontos em comparação com outros períodos da História, como no moderno-iluminista. Pois neste modelo, a lei era concebida pela vontade geral – vontade de todos. E notoriamente, ocorre diversamente na atualidade, em que é visível a concepção da lei advinda das forças políticas (do partido político dominante), que adquiriram legitimidade através do sistema político atual.

Por isso, as leis são dotadas de conceitos unicamente políticos, em que seu fim resulta em ser apenas instrumentos políticos de uma classe dominante<sup>262</sup>.

Desta forma, não é possível deixar de questionar se de fato interessa a alguns territórios a implantação de mecanismos operacionais, criação de medidas sistemáticas, alteração na legislação, aliança com outros países através de tratados e convenções, criação de organismos próprios de investigação de movimentação de altos capitais, pressão nas instituições financeiras para exigir sigilos de informações e da origem no capital a ser investido, a criação de unidades de inteligência, tudo isso a fim de melhor prevenção e repressão do crime de lavagem de dinheiro.

O raciocínio é também orientado pelo investigador cubano do Centro de *Investigaciones de Política Internacional*, Alejandro L. Perdomo, que ao tratar da relação entre o tráfico de drogas e o continente americano afirma que o tráfico de drogas e todos seus crimes conexos consolidam alianças entre os empresários e importantes políticos, para lavagem o produto ilícito<sup>263</sup>.

Ademais, Perdomo aponta para um interessante direcionamento da intrínseca relação da lavagem de dinheiro e autoridades políticas que ao percorrer a rota do dinheiro, é possível notar

---

<sup>261</sup> NEVES, Castanheira. **O Instituto dos Assentos e a Função Jurídica do Supremo Tribunal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1983. p. 588.

<sup>262</sup> Idem.

<sup>263</sup> PERDOMO, Alejandro L. Revista Carta Maior, disponível: **Paraísos fiscais, lavagem de dinheiro e drogas no “novo mundo” da América**. Disponível: <http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/Paraísos-fiscais-lavagem-de-dinheiro-e-drogas-no-'novo-mundo'-da-America/6/24973>. Acessada no dia 12 de Dezembro.

o encontro entre os interesses dos narcotráficos, do empresariado transnacional e dos altos funcionários políticos latino-americanos e norte-americanos<sup>264</sup>.

No Brasil são inúmeros os casos que envolvem autoridades públicas, que pode ser confirmado através dos exemplos dos casos “famosos” de lavagens de dinheiro que foram descobertos e relevados publicamente:

- a) Mensalação: Ação Penal nº 470 do STF<sup>265</sup>.
- b) Caso Lalau: Ação Penal nº 247 do STJ<sup>266</sup>.
- c) Maria Jorgina de Freitas: Ação Penal nº 0016184-12.2012.8.19.0000 do TJ/RJ<sup>267</sup>.

Nestes casos, salta-se os olhos que praticamente todos os crimes que antecederam a lavagem de dinheiro são atos de corrupção e desvio de dinheiro da Administração Pública e lavagem de dinheiro, que durante algum tempo tem sucesso justamente com o auxílio de inúmeros funcionários públicos, quando não são os próprios que comandam às operações por meio de suas principais funções.

São inúmeros os objetivos de um território em reduzir ou isentar de impostos o capital estrangeiro investido em suas instituições bancárias, que tem alcance maior do que o próprio desenvolvimento econômico e nacional.

Esses objetivos poderiam, inclusive, fazer parte de uma reforma nos sistemas econômicos nacionais, daqueles países onde o cometimento dos crimes graves antecedentes ao da lavagem de dinheiro ocorrem, como acontece no Brasil em que há inúmeros casos de corrupção política em toda o cenário político e em todas as esferas dos Poderes dentro do país. Assim, não haveria interesse de empresários que exercem atividades lícitas de transportar o capital obtido para outros países onde a taxaço não seja invasiva. Desta forma, poderia verificar-se de uma forma mais clara que a maioria do capital que está sendo investido fora do país tem grandes chances de ser de origem ilícita, já que os empresários deixaram seus rendimentos dentro do país, em que a taxaço deixou de ser abusiva.

Conforme demonstrado os casos mais importantes e graves – ou os que foram descobertos e sensacionalizado pela mídia brasileira, o Brasil é um país cujo o Poder político e

---

<sup>264</sup> Idem.

<sup>265</sup> Ação Penal nº 470 do STF, disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=11541>. Acessado: 20 de dezembro de 2013.

<sup>266</sup> Ação Penal nº 247 do STJ, disponível em <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200301088621>. Acessada: 20 de dezembro de 2013.

<sup>267</sup> Ação Penal nº 0016184-12.2012.8.19.0000 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO do Estado do Rio de Janeiro – Brasil. Acessado: 22 de dezembro de 2013.

muito corrupto e por isso, quando há desvio de dinheiro dos cofres públicos os paraísos fiscais entram em cena para dar suporte a ocultação do produto ilícito.

Apesar dos territórios “paradisíacos” em termos fiscais, terem objetivos determinados a evolução do país e conseqüentemente, a grandes rendimentos financeiros, deixam de preocupar-se com a origem ilícita desses capitais ali investidos e passam a fazer parte - auxiliando – os criminosos a ocultarem o produto de crimes.

Importante perceber que de acordo com as facilidades oferecidas pelos regimes bancários, sempre haverá investimento “puro” ou seja, de atividades lícitas e legais e, que não compensa fazer vistas grossas ao capital ilícito. Claro que para tanto, necessário seria adoção de medidas de comprovação e se caso precisar, de investigação, para que futuramente, a própria instituição bancária dos paraísos não sofra represálias ou penalizações por ter regimes jurídicos “falhos” no que tange ao combate do crime de lavagem de dinheiro.

O doutrinador Arthur Pinto de Lemos Júnior demonstra coerência com o presente estudo quando afirma que o Direito Penal não pode ser o único instrumento no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

Sem adentrar nas discussões doutrinárias e filosóficas sobre o comportamento do Direito Penal e os crimes criados pela nova Era vivida, denominados de Direito Penal Econômico, que visa proteger “novos” bens jurídicos que surgem com o advento dos paradigmas contemporâneos, reforçando a importância da proteção econômica pelo Estado, ainda mais com a ilusão de que o Direito Penal é o principal instrumento desse amparo<sup>268</sup>, aponta-se o enfrentamento da lavagem do dinheiro a partir de outro comportamento.

Esse comportamento, confirmado por Lemos Júnior, designa que para o maior sucesso da luta contra a lavagem de dinheiro tem que haver uma motivação que escape da área propriamente dita do Direito, que é a

vontade política, em todas as perspectivas, para o intenso e real combate ao crime de lavagem de dinheiro. Assim, por exemplo, é fundamental que as autoridades administrativas tenham um efetivo controle da circulação e mercado de capitais, punindo as instituições financeiras que deixam de comunicar operações financeiras suspeitas. Tais punições precisam ser divulgadas e expandidas. Sem este envolvimento das instituições financeiras a Lei de Lavagem de Dinheiro sempre será ineficaz<sup>269</sup>.

---

<sup>268</sup> Ademais, muitos doutrinadores direcionam a discussão da expansão do Direito Penal a esses “novos” bens jurídicos como inversamente proporcional à maior diretriz do Direito Penal Clássico: *ultimaratio*.

<sup>269</sup> Revista dos tribunais. São Paulo. ano 96 – outubro de 2007, vol. 864. Arthur Pinto de Lemos Júnior: Uma reflexão sobre as dificuldades da investigação criminal do crime de lavagem de dinheiro.

Por fim, quando retomado o conceito de bem jurídico esculpido por Liszt – que consiste na proteção de interesses da humanidade e na salvaguarda das condições historicamente necessárias ao funcionamento e sobrevivência de uma dada ordem social, é correto afirmar que a conduta de lavar dinheiro é criminalizada para proteger o bom funcionamento da sociedade, revestida de ordem econômica, administração da justiça, entre outras.

## REFERÊNCIAS

Ação Penal nº 470 do STF, disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=11541>. Acessado: 20 de dezembro de 2013.

Ação Penal nº 247 do STJ, disponível em <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200301088621>. Acessada: 20 de dezembro de 2013.

Ação Penal nº 0016184-12.2012.8.19.0000 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO do Estado do Rio de Janeiro – Brasil. Acessado: 22 de dezembro de 2013.

ADACHI, Vanessa. Fora do alcance do Fisco, Delaware seduz empresas brasileiras. **Ministério da Fazenda do Brasil**, Brasília, jun. 2006. Disponível em <<http://www.fazenda.gov.br/resenhaeletronica/MostraMateria.asp?cod=298421>>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

ALMEIDA, Daniel. **A origem da máfia**. Disponível em <http://dondanielalmeida.blogspot.com.br/2010/03/origem-da-mafia-da-italia.html>. Acessado 04 de março de 2013.

AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e direito penal**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2007. p.17.

<sup>1</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. **A nova Lei dos Crimes contra a economia (Decreto-Lei n.º 28/84 de 20 de janeiro) à luz do conceito de bem jurídico**. IN: Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, vol. I. p. 387-411.

ANDRADE, Manuel da Costa. **Sobre a concepção e os princípios do direito penal económico**. In: Direito Penal Económico e Europeu: textos doutrinários, vol. I. Coimbra: Coimbra.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional** – de acordo com a Lei n. 12.683/2012. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro** – aspectos penais e processuais penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Banco do Brasil. **Conheça as tipologias do crime de lavagem de dinheiro**. Disponível em <http://www.bb.com.br/portalbb/page251,105,5269,0,0,1,1.bb?codigoNoticia=4709&codigoMenu=580>. Acessado: 16 de dezembro de 2013.

**Bank Of England:** disponível em <http://www.bankofengland.co.uk/publications/Documents/speeches/2012/speech552.pdf>. Acessada: 3 de dezembro de 2013.

BARBOSA, Marcio Roberto da Costa. Artigo: **Os paraísos fiscais diante da crise financeira: perspectivas em regimes internacionais**. Disponível em [http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=8714&Itemid=429](http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=8714&Itemid=429)

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. ed. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco** – rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

BELIZE, disponível em <http://www.belize-offshore.info>.

CAEIRO, Pedro. Cooperação Judiciária na União Europeia. **Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Quartin Latin, 2006. p. 440-453.

CALLEGARI, André Luís. **Direito Penal Econômico e lavagem de dinheiro** – aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CAPARRÓS, Eduardo Fabían. **Antecedentes: Iniciativas Internacionales**. Efectos del Lavado de Dinero. Bien Jurídico Tutelado. Fenomenología del Lavado de Dinero. In: CORDERO, Isidoro Blanco; CAPARRÓS, Eduardo Fabián; e AGUADO, Javier Alberto Zaragoza. *Combate del Lavado de Activos desde el Sistema Judicial*. 3ª ed. Washington: CICAD/OEA.

CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de Dinheiro** – a questão do bem jurídico. Rio de Janeiro, Revan, 2004.

CASTRO, Siqueira. **Quando é lícito ter dinheiro em um paraíso fiscal**. Disponível em: <http://www.siqueiracastro.com.br/Noticias/SCAMidia/Exame%20-%20Quando%20%C3%A9%20l%C3%ADcito%20ter%20dinheiro%20em%20um%20para%C3%ADso%20fiscal%20-%2008022012.pdf>. Acessada: dia 09 de dezembro de 2013.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Organização Criminosa**. IN: *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira / Coordenação: Marco Antônio Marques da Silva, José de Faria Costa*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 187-201

COAF. Disponível em [www.coaf.fazenda.gov.br](http://www.coaf.fazenda.gov.br).

Convenção de Palermo, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acessada em 19 de dezembro de 2013.

COSTA, José de Faria. **A criminalidade em um mundo globalizado: ou *plaidoyer* por um direito penal não-securitário**. p. 87-99

DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito penal** – questões fundamentais, a doutrina geral do crime, parte geral. Tomo I. ed. 2. Coimbra: Coimbra Editora, ano 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa. **Problemática Geral das infrações contra a economia nacional**. IN: *Direito Penal Económico e Europeu – textos doutrinários*. Coimbra: Coimbra. p. 317 - 345

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro** – Ideologia da criminalização e análise do discurso. ed. 2. São Paulo: Verbo Jurídico, 2012.

**DELAWARE:** disponível do [http://www.contadorpicos.com/zf/index.php?mod=html&func=load&value=delaware\\_pr](http://www.contadorpicos.com/zf/index.php?mod=html&func=load&value=delaware_pr). Acessada no dia 14 de dezembro de 2013.

EURONEWS, **Suíça: o fim do sigilo bancário.** Disponível em <http://pt.euronews.com/2013/10/18/suica-o-fim-do-segredo-bancario/>. Acessado em 11 de Novembro de 2013.

FALT-GAFI. Disponível em [www.falt-gafi.org](http://www.falt-gafi.org).

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter. **Tratado de Derecho Penal.** Trad. Zaffaroni. Buenos Aires: Editorial HammurabiS.R, 1989.

FERRI, Henrique. **Princípios de direito criminal – o criminoso e o crime.** São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva e Cia, 1931. p. 191.

FRAGOSO, Heleno. **Objeto do crime.** Disponível: [http://www.fragoso.com.br/eng/arq\\_pdf/heleno\\_artigos/arquivo60.pdf](http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo60.pdf). Acessada: 13 de dezembro de 2013.

FRANCO, Alberto Silva. Um difícil processo de tipificação. **Boletim do Instituto de Ciências Criminais**, nº 21, setembro, 1994.

GAROFALO, R. **Criminologia.** 3. ed. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1916.

GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal.** São Paulo: RT, 2002.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na visão da Convenção de Palermo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FILHO, Vicente Greco. Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores. Em: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antônio Marques da (coord.). **Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais**: visão luso-brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabrisi, 2005.

**Ilhas Cayman**: Disponível em <http://estadao.br.msn.com/economia/eua-v%C3%A3o-trocar-informa%C3%A7%C3%B5es-financeiras-com-ilhas-cayman>. Acessada: 3 de dezembro de 2013

**Investors Trust**: disponível em <https://www.investors-trust.com>. Acessada: 3 de dezembro de 2013.

Ley nº 15. 322 do Uruguai: SISTEMA DE INTERMEDIACION FINANCIERA. Disponível:<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/AccesoTextoLey.asp?Ley=15322&Anchor=>. Acessada: 14 de Novembro de 2013.

LISZT, Franz Von. **Tratado de Derecho Penal**, tomo II. 2. ed. Madrid: Editorial Reus, 1927.  
LOMBROSO, César. **O homem delinquente**. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

MACHADO, Maíra Rocha. **Internacionalização do direito penal**. São Paulo: 34, 2011.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro** – lavagem de ativos provenientes de crime. ed. 2. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Lavagem de Dinheiro: a Questão do Bem Jurídico Tutelado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 72, vol. 11, 2012. p. 43-61.

MASON, Frederick Mario. Revista do mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília: **Concorrência Fiscal Internacional e Concorrência Fiscal**, vol. 2. ano 2. Disponível <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewFile/2587/1578>.

MEDEIROS, Juliana Vieira Saraiva de. **O bem jurídico do crime de lavagem de dinheiro**. Disponível: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Juliana%20Vieira%20Saraiva%20de%20Medeiros.pdf>. Acessado em 20 de dezembro de 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006.

MORRIS, Stanley E. **Combate ao crime de lavagem de dinheiro** Disponível: <http://www.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol17.htm#A%C3%87%C3%95ES%20DO%20COMBATE%20%C3%80%20LAVAGEM>

MPF, Grupo de Lavagem de Dinheiro: **Quais os danos que o crime de lavagem de dinheiro provoca?** Disponível em <http://gtld.pgr.mpf.mp.br/lavagem-de-dinheiro/danos/>. Acessada em 16 de dezembro de 2013.

NEVES, Castanheira. **O Instituto dos Assentos e a Função Jurídica do Supremo Tribunal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1983.

**O Novo Conceito de Paraíso Fiscal para Receita Federal do Brasil e a Consequente Aplicação do Regime de Preços de Transferência**. Disponível em [http://www.almeidalaw.com.br/almeidalaw/Portugues/detNoticia.php?codnoticia=124&codnoticia\\_categoria=3&PHPSESSID=c29f2d04ac46964eb4c36d484f834f66](http://www.almeidalaw.com.br/almeidalaw/Portugues/detNoticia.php?codnoticia=124&codnoticia_categoria=3&PHPSESSID=c29f2d04ac46964eb4c36d484f834f66). Acesso em 17 de Junho de 2013.

OECD. Disponível: <http://www.oecd.org>.

ONU. Disponível: <http://www.onu.org.br>

**Paraísos Fiscais, vol XIV: Mônaco:** disponível em [http://www.oportaldenegocios.pt/xfiles/pdf/pf/paraissos\\_fiscais\\_vol14.pdf](http://www.oportaldenegocios.pt/xfiles/pdf/pf/paraissos_fiscais_vol14.pdf), Acessado: 09 de Dezembro de 2013.

PENTEADO, Cláudio Camargo. **Empresas Offshore – doutrina, prática e legislação.** 3. ed. São Paulo: Pillares, 2007.

PERDOMO, Alejandro L. Revista Carta Maior, disponível: **Paraísos fiscais, lavagem de dinheiro e drogas no “novo mundo” da América.** Disponível: <http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/Paraissos-fiscais-lavagem-de-dinheiro-e-drogas-no-'novo-mundo'-da-America/6/24973>. Acessada no dia 12 de Dezembro.

PEREZ, Carlos Matínez-Buján. **Derecho Penal Económico – parte general.** Tirant ló Blanch Valencia, 1998.

PINHEIRO, Luís Góes. O branqueamento de capitais e a globalização (facilidade na reciclagem, obstáculos à repressão e algumas propostas de política criminal). **Revista Portuguesa de Ciências Criminais**, ano 12, 2002. p. 603-648.

PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes. **Lavagem de dinheiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico-penal e Constituição.** 2.ed. São Paulo: RT, 1997.

PRADO, Luiz Régis. **Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório.** Centro de investigación interdisciplinaria em derecho penal económico. Publicada em 13.11.2010. Disponível: <http://www.professorregisprado.com/Artigos/Delito%20de%20lavagem%20de%20capitais.pdf>. Acessado: 18 de dezembro de 2013.

QUARESMAS, Alexandre. O paradoxo científico. **Revista Filosofia**, número 86, setembro de 2013. p. 15-23.

ROCCO, Arturo. **El Objeto del Delito y de la Tutela Jurídica Penal**. Montevideú, B de F, 2013.

SANTOS, CLAUDIA. **A corrupção [da luta contra o crime na intersecção de alguns (distintos) entendimentos da doutrina, da jurisprudência e do legislador]**. IN: Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, Org. Manuel da Costa Andrade et alia, Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 963

SILVA, Renan Rodrigues. **O processo de lavagem de dinheiro em estruturas organizacionais**. Disponível em <http://www.ibgen.com.br/novo/mundodagestao/ed02/pb-renan.pdf>. Acessada em 16 de dezembro de 2013.

TAMAYO, Xavier Caña. **Impunes y famosos defraudadores fiscales**. Disponível: <http://www.ellibrepensador.com/2012/01/07/impunes-y-famosos-defraudadores-fiscales/>. Acessado: 20 de dezembro de 2013.

Tratados

Internacionais:

<[http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=VI-19&chapter=6&lang=en](http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=VI-19&chapter=6&lang=en)

TORRES, Heleno. **Direito tributário internacional: planejamento tributário e operações transnacionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

UNODC: Disponível: <http://www.unodc.org/>